

TOMO IV

AS LEIS REPRESSIVAS

PROJETO " BRASIL : NUNCA MAIS "

ARQUIDIOCESE DE SAO PAULO

1985



A 5-33-6

T O M O I V

AS LEIS REPRESSIVAS

(A REPRESSÃO EXCEDENDO A LEI E A ESTRUTURA REPRESSIVA)

Este é um dos 12 volumes do "Projeto A" que contém as conclusões da pesquisa BRASIL: NUNCA MAIS. As 6.891 páginas do "Projeto A" estão resumidas no "Projeto B" (o livro Brasil: Nunca Mais) e foram reproduzidas 25 vezes em "off-set", formando 25 coleções de 12 volumes cada, a fim de serem doadas a entidades de direitos humanos, pesquisa e documentação para uso particular e não comercial.

Projeto "Brasil: Nunca Mais"

Arquidiocese de São Paulo

1985

806/87

FAC. DIR. U. S. P
BIBLIOTECA CENTRAL

T O M O I V

AS LEIS REPRESSIVAS

(A REPRESSÃO EXCEDENDO A LEI E A ESTRUTURA REPRESSIVA)

I. INTRODUÇÃO	1
II. O QUADRO INSTITUCIONAL E A LEGISLAÇÃO	3
Lei nº 1802, de 5 de janeiro de 1953	3
Decreto-lei nº 314, de 13 de março de 1967	5
Decreto-lei nº 510, de 20 de março de 1967	6
Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969	7
Lei nº 6620, de 17 de dezembro de 1978	7
III. A ANÁLISE QUANTITATIVA DA PESQUISA	10
1º Período (1964-1969)	11
2º Período (1969-1974)	27
3º Período (1974-1979)	42
IV. JUSTIÇA MILITAR SURDA E MUDA: VINTE CASOS EXEMPLARES	49
<u>Caso</u>	
Nº 01 - Nove anos passados na Rússia servem de prova da intenção de delinquir ..	52
Nº 02 - Forma de condenação na Rússia justifica voto no STM	53
Nº 03 - Silêncio do Tribunal face às nulidades argüidas	57
Nº 04 - Supremo Tribunal Federal aceita denúncia falha	58
Nº 05 - Decisão calcada em Inquérito Policial Militar (IPM)	61
Nº 06 - Superior Tribunal Militar (STM) susta andamento processual para o Supremo Tribunal Federal (STF) ..	64
Nº 07 - Condenação de réu revel	65
Nº 08 - Ônus da prova cabe ao acusado	67
Nº 09 - Prova inexistente considerada bem examinada	69
Nº 10 - Condenação em artigo não articulado na denúncia	70
Nº 11 - Do papel de julgar	75
Nº 12 - Subversão do ato de julgar	77
Nº 13 - Inclusão na Lei de Segurança Nacional do que seria crime comum	81
Nº 14 - Condenação com base em antecedentes fornecidos por órgãos de informação ...	84
Nº 15 - Desconhecimento dos argumentos de defesa	85
Nº 16 - <i>In dubio pro</i> condenação	86
Nº 17 - Voto de louvor acoberta comportamento irregular de auditor ..	88
Nº 18 - Perseguição contínua para incriminar réu	89
Nº 19 - Alteração de jurisprudência	92
Nº 20 - Radiografia de um grito	104

A REPRESSÃO EXCEDENDO A LEI E A ESTRUTURA REPRESSIVA

I. INTRODUÇÃO

A pesquisa também examinou a estrutura repressiva do Regime Militar pós-64, a partir de um outro enfoque. Esse enfoque se traduz num cotejo entre as disposições legais aplicáveis aos processos políticos e a maneira efetiva como esses processos foram conduzidos. Com isso tornou-se possível constatar vários excessos à própria legislação pertinente aos delitos políticos. Tais excessos foram verificados tanto ao nível das leis substantivas como das de cunho processual.

Num outro momento deste trabalho a qualidade dessa legislação já foi examinada. Aqui cuidou-se apenas de verificar a sua aplicação, seja pelos organismos de tipo policial seja pelos órgãos judiciários. O resultado desse estudo será apresentado em seguida.

Quanto a esse aspecto de excessos à ordem legal na repressão de crimes políticos, verificou-se que não há uniformidade ao longo do tempo abrangido pela pesquisa. A prática maior ou menor de ilegalidade se ata ao quadro institucional de cada época e à própria legislação que o emoldura.

O quadro institucional e a legislação são instâncias que condicionam a intensidade da repressão política.

Quanto a isso temos, ao longo dos anos do Regime Militar, três momentos distintos. O primeiro, imediatamente após o ano de 1964, quando foi muito grande o número de processos políticos. Aos poucos esses processos foram diminuindo até que, em 69, voltaram a aumentar de forma significativa. O marco institucional que coincide com o recrudescimento da repressão política é o da edição do Ato Institucional nº 5.

Esse Ato Institucional não fornece todas as razões pelas quais a repressão política aumentou, mas com ela guarda proximidade no tempo.

Ressalte-se que essa não é apenas uma questão numérica. Os objetivos repressivos são distintos. Os principais atingidos, por exemplo, não são os mesmos nos dois períodos. Os organismos repressivos também não atuam da mesma maneira. A tortura, de igual modo, não foi utilizada com a mesma frequência.

Em 1969 tem início um aumento no número de processos políticos, seguido de uma paulatina diminuição até 1974, quando entra em vigor a tímida e dúbia política de distensão do governo Geisel. Considerou-se como marco final dessa fase as eleições gerais de 15 de novembro de 1974.

Esse marco também não fornece todas as explicações para as mudanças na maneira de atuar da repressão política. Contudo, foram significativos os resultados eleitorais, na medida em que demonstraram que as bases de sustentação do Regime Militar eram precárias.

Assim, os 3 períodos em que foi dividido o universo da pesquisa, guardam uma proporcionalidade no tempo, mas não na forma de atuação da repressão política. De 1964 até 1968 são 5 anos e 2.375 denunciados; de 1969 até 1974 são 6 anos e 4.748 denunciados; de 1975 até 1979 são 5 anos e 244 denunciados.

Esses números atestam que o período de maior intensidade da repressão política foi aquele situado entre 1969 e 1974, onde encontramos 64.44% dos denunciados.

Serão feitas a seguir a contextualização política dos processos e a descrição dos textos legais que vigoraram ao tempo que esses processos tiveram curso.

1. - O QUADRO INSTITUCIONAL E A LEGISLAÇÃO

LEI Nº 1802 de 5 de Janeiro de 1953

Quando da deposição do presidente João Goulart vigorava a Lei 1802/53, sancionada por Getúlio Vargas e aprovada no Congresso Nacional, definindo os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social.

Os delitos que infringiam esta lei eram julgados nas Varas Criminais. A Justiça Militar detinha competência apenas para apreciar as infrações que ameaçassem a segurança externa do País. Em geral, o processo e julgamento das infrações definidas competiam à Justiça Ordinária, com recurso para o Supremo Tribunal Federal, e eram regulados pelos dispositivos do Código de Processo Penal.

A lei cuidava com especial atenção da defesa da Ordem Política e Social estabelecida na Constituição Federal. Punha quem tentasse mudar, por meios violentos, a forma de governo por ela estabelecida.

A oposição ao livre funcionamento de qualquer dos poderes políticos da União, também se erigia em delito contra a segurança do Estado.

Não constituía propaganda subversiva a defesa judicial, a exaltação de fatos guerreiros da história pátria ou do sentimento cívico de defesa armada do país ainda que em tempo de paz. Igualmente, não eram considerados propaganda subversiva a exposição, a crítica ou debate de quaisquer doutrinas políticas ou filosóficas.

Preocupava-se, assim, a Lei 1802/53 com a defesa nacional, privilegiando a proteção dos limites territoriais de nossas fronteiras, ressaltando o perigo externo. No âmbito interno, preocupava-se com a espionagem e o serviço secreto.

Por outro lado, era crime a reorganização ou a tentativa de colocar em funcionamento efetivo, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação dissolvidos ou suspensos por força de disposição legal. Tal dispositivo referia-se, evidentemente, ao proscrito Partido Comunista Brasileiro.

A decretação da prisão preventiva de indiciados era ato privativo do Poder Judiciário e a medida era revogada quando não se fizesse mais necessária.

O Poder Judiciário poderia também determinar a permanência do indiciado em local onde a sua presença fosse necessária à elucidação dos fatos a apurar. E quando o local de permanência não fosse o

do domicílio do indiciado, as despesas de sua estada eram indenizadas pelo Tesouro Nacional.

Aos condenados era assegurado o cumprimento de pena em estabelecimentos distintos dos destinados a réus de delitos comuns, sem sujeição a qualquer regime, penitenciário ou carcerário, sempre em boas condições de salubridade e de higiene.

À Justiça Militar, caberia, somente, o julgamento dos acusados de delitos que ameaçassem, exclusivamente, a segurança externa da Nação. Para esses casos o processo era de competência do Foro Militar e o rito processual era o previsto no Código da Justiça Militar (Decreto-Lei nº 925/38).

Contudo, a partir do Ato Institucional nº 2, de outubro de 1965, a competência do foro castrense passou a abranger todo processo e julgamento, inclusive de civis, envolvidos na prática de crimes contra a Segurança Nacional ou as instituições militares. Isso se deu com a alteração do § 1º do art. 108 da Constituição Federal, que dizia:

art. 108 - "A Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.

§ 1º - Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares".

A partir do Ato Institucional nº 2, a redação desse dispositivo legal passou a ser a seguinte:

§ 1º - "Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança nacional, ou as instituições militares".

Como é fácil de ver, o Ato Institucional em questão introduz, na Justiça Militar, o ideário do chamado Movimento Revolucionário de 64, na medida em que consagra um foro especial para reprimir um "inimigo interno" que supostamente ameaça a segurança do Estado. Com isso, o processo e julgamento dos crimes previsto na Lei nº 1802/53 passou a ser da competência da Justiça Militar, na forma de sua legislação processual própria. (§ 1º, do art. 8º, do AI-2).

Decreto Lei 314, de 13 de março de 1967

Logo após, em 13 de março de 1967, adveio a primeira Lei de Segurança Nacional, inteiramente elaborada pelo Regime Militar. Essa lei, na verdade um Decreto-Lei que tomou o número 314, em obediência aos dispositivos constitucionais vigentes reiterou a competência da Justiça Militar para o processo e julgamento dos crimes nela definidos, inclusive quanto à aplicação do Código da Justiça Militar.

Bastante relevante nesta lei foi a substancial alteração sobre a responsabilidade pela segurança nacional e a sua exarcebação conceitual. Todos os cidadãos passam a ser responsáveis pela segurança nacional, no novo conceito definido pelo Decreto lei nº 314. Até mesmo as pessoas jurídicas assumem responsabilidade pela defesa da segurança nacional. Já não se trata mais de conceber segurança nacional como a defesa do Estado, da Ordem Política e Social, das fronteiras territoriais, mas sim de enxergá-la, em si mesma, como um estado. Foi definida como sendo a garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos, tanto internos como externos. A segurança nacional compreendia medidas destinadas à prevenção e repressão de uma suposta guerra psicológica adversa ou, guerra revolucionária considerada subversiva. Qualquer manifestação de pressão, ou antagonismo de qualquer origem, forma ou natureza, que se manifestassem no âmbito interno do país e que fossem contrários ao governo militar, eram considerados ofensas à segurança nacional.

Estava introduzido, onde até hoje permanece, no âmbito da segurança nacional, a figura do "inimigo interno", exatamente aquele que por suas palavras, atos ou opiniões fosse considerado contrário ao Regime Militar.

A lei, vaga e geral, era absolutamente deformada. Punia atos destinados a provocar a guerra revolucionária ou subversiva, mas não esclarecia que atos eram esses. Considerava qualquer crítica às autoridades constituídas como crime contra a segurança do Estado, e a honra dos mandatários passou a ser confundida com a da Nação e a ser defendida no âmbito da Justiça Militar.

Nessa lei, também estava prevista a modalidade de prisão preventiva cuja decretação caberia, "ex-officio", à autoridade competente para conhecer do processo, tanto na fase policial como judicial, ou a requerimento fundamentado do representante do Ministério Público ou autoridade policial. (art. 54). O tempo de vigência dessa medida era de 30 dias, contados da sua decretação, salvo em caso de prorrogação por igual período, desde que se alegasse justo motivo e este fosse apreciado pelo Juiz. Antes desse prazo máximo de 60 dias a medida po-

deria ser revogada desde que não se fizesse mais necessária. (§ 2º do art. 54). Além disso o Juiz poderia determinar que o indiciado permanesse no local onde a sua presença fosse necessária à elucidação dos fatos a apurar. (art. 54).

Decreto-Lei 510 de 20 de março de 1969

Em 20 de março de 1969, o Dec-Lei 314 sofreria alteração através de outro Dec-Lei, o de nº 510, de cujo texto destacamos a criação de uma nova modalidade de prisão, aliás, flagrantemente inconstitucional como veremos adiante. O art. 47, do Dec-Lei 510, estabeleceu o seguinte:

art. 47 - "Durante as investigações policiais, o indiciado poderá ser preso, pelo Encarregado do Inquérito, até trinta (30) dias, comunicando-se a prisão à autoridade judiciária competente. Esse prazo poderá ser prorrogado uma vez, mediante solicitação fundamentada do Encarregado do Inquérito à autoridade que o nomeou".

Previu ainda esse Dec-Lei que o indiciado poderia ser mantido em estado de incomunicabilidade por um prazo de até dez (10) dias, desde que essa medida fosse necessária às averiguações policiais (art. 47, § 1º).

Além disso, o Dec-Lei em questão, assegurava que os Conselhos de Justiça poderiam dar ao fato tido como criminoso, definição jurídica diversa da que constasse da denúncia, mesmo aplicando pena mais grave, desde que aquela definição houvesse sido formulada pelo Ministério Público, em alegações escritas, e a defesa tivesse tido oportunidade de examiná-la.

Pior ainda, foi que a lei franqueou aos Conselhos a possibilidade de proferir sentença condenatória por fato articulado na denúncia, não obstante haver pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público (art. 60). Essa última atribuição praticamente conferiu aos Conselhos uma função acusadora que, por princípio, deveria ser do Ministério Público.

Essa lei punia a tentativa, inclusive os atos preparatórios, com um a dois terços da pena prevista para o crime consumado. Limitava o direito de indicar testemunhas de defesa no curso da instrução criminal, restringindo a apenas duas testemunhas por acusado, as quais

deveriam ser apresentadas independentemente de intimação, no dia e hora designado para a inquirição. As testemunhas que deixassem de comparecer, sem motivo justificado aceito pelo Conselho, não eram mais ouvidas, entendendo-se como desistência o seu não comparecimento.

Antes do advento do Dec-Lei 510/69, por força do art. 10 do AI-5, de 13 de dezembro de 1968, ficou suspensa a garantia de Habeas corpus, nos casos de crimes políticos, contra a Segurança Nacional, a ordem econômica e social e a economia popular.

Decreto-Lei 898, de 29 de setembro de 1969

Já em 29 de setembro de 1969, uma nova Lei de Segurança Nacional passaria a vigorar no Brasil. Era o Dec-Lei nº 898, baixado pela Junta Militar que governou o país no período de 31 de agosto de 1969 a 30 de outubro de 1969. Esse Dec-Lei trouxe absurdas alterações no tocante à definição dos crimes e intensidade das penas, tanto assim que previa, até mesmo, a pena de morte e a de prisão perpétua, tendo dedicado um capítulo exclusivamente para disciplinar o processo nos crimes em que essas penas eram previstas.

Esse Decreto-Lei se superpunha aos tratados e regras de direito internacional. A jurisdição dessa lei se estendia, inclusive, aos crimes ocorridos no estrangeiro, que pudessem produzir qualquer resultado no território nacional.

Também dava pleno arbítrio aos juizes dos tribunais militares que, para além das provas contidas nos processos, poderiam inspirar-se nos conceitos básicos da segurança nacional para decidir sobre a culpabilidade dos acusados. Afora isso foram mantidas as principais condições de repressão já referidas anteriormente.

Em 21 de outubro de 1969, passaram a vigorar um novo Código Penal Militar e um novo Código de Processo Penal Militar, através dos Decretos-Leis nºs. 1001 e 1002, ambos da Junta Militar, que incorporaram, principalmente em matéria processual, as disposições draconianas das leis de segurança nacional anteriores.

Lei nº 6620, de 17 de dezembro de 1978

Finalmente, para completar o universo jurídico onde se desenvolveu a pesquisa, em 17 de dezembro de 1978 foi promulgada a Lei nº 6620 que, no âmbito da Segurança Nacional, substituiu o Dec-Lei 898/69.

Já na exposição de motivos estavam delineados os objetivos da lei.

Ali se dizia que a lei que se aprovava, visava substituir "por salvaguardas eficazes, ... os instrumentos excepcionais que se fizeram indispensáveis" para manter os objetivos do Regime Militar de 1964.

O próprio Governo, com essa colocação, confessava publicamente que reconhecia nas Leis de Segurança Nacional anteriores, o caráter de legislação de exceção.

Sem a menor cerimônia, o ministro da Justiça, Armando Falcão, também admitiu que a Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978, tinha por finalidade "a cessação, em breve, do regime de leis excepcionais", pela sua introdução no próprio texto Constitucional, valendo dizer, que o Governo "constitucionalizou" a exceção.

A nova Lei abrandava as penas anteriormente capituladas, e suprimia as de morte e prisão perpétua.

Segundo a motivação da lei, a exacerbação das penas não mais inibiria os juizes, ganhando a lei maior aplicabilidade. Quer dizer, a lei se voltaria, agora, para uma aplicação mais abrangente.

Dessa concepção resultaram inúmeros processos contra os organizadores das greves trabalhistas que marcaram a vida do país no período de 1979, até recentemente, cujos processos judiciais são extrínsecos ao período da pesquisa, valendo somente seus registros.

Novamente, os artigos vestibulares da lei tentaram definir o que significa Segurança Nacional.

Novamente, também, o legislador incidiu em conceitos vagos e genéricos, nada aperfeiçoando sobre tal tema.

Reduziu-se o prazo de incomunicabilidade dos detidos de 10 para 8 dias, estabeleceu-se a obrigatoriedade de comunicação da prisão ao órgão judiciário e garantiu-se a verificação da integridade física do detido.

Tais providências, que a princípio poderiam parecer positivas, na verdade tornavam-se pouco eficazes. Assim, a redução de dois dias da incomunicabilidade não elidia as enormes possibilidades dos detidos sofrerem sevícias físicas e coações psíquicas em dependências dos órgãos de segurança.

A verificação da integridade física do detido somente poderia ser eficiente se a defesa ou seus familiares pudessem comunicar-se pessoal e reservadamente com os mesmos.

E, finalmente, a comunicação das prisões ao Poder Judiciário, é dispositivo, no mínimo, despiciendo, posto que se subordina a pre-

ceito Constitucional, sempre em vigor, e sempre desrespeitado pelos órgãos de segurança com a complacência das Auditorias Militares.

III - A ANÁLISE QUANTITATIVA DA PESQUISA

Mesmo dispondo de um arsenal de leis que poderia assegurar uma eficaz repressão aos chamados crimes políticos, tentando ostentar uma aparente legalidade, ainda assim foi possível levantar, na pesquisa, incontáveis episódios de excessos à ordem legal, praticados tanto no curso das investigações policiais, como durante a instrução criminal e mesmo em instâncias recursais.

Serão discutidos, agora, os excessos praticados na aplicação da legislação referente aos delitos políticos, considerando, sempre, que a intensidade com que ocorreram está condicionada pelo quadro institucional e, como reflexo, pela qualidade da legislação em vigor.

Logo em seguida ao Golpe Militar de 1964 os principais alvos da repressão política foram os setores ligados ao Governo Goulart e à campanha pelas Reformas de Base, concentrados, principalmente, nos sindicatos urbanos e rurais, em setores das Forças Armadas e, ainda, nos chamados "Grupos de 11" ou "Comandos Nacionalistas".

Para os militares que depuseram o Governo constituído, e para os grupos civis que os apoiavam, essa campanha e o próprio Governo deposto tinham inspiração comunista. Em consequência, criou-se no seio dos organismos de repressão política a idéia de que todos os cidadãos vinculados ao governo deposto eram comunistas ou membros do Partido Comunista Brasileiro, que seria, em última análise, o responsável pelas atividades de oposição ao novo regime. Resultado: perseguição política aos cidadãos vinculados ao governo constitucional, taxando-os de comunistas.

É interessante buscar no plano institucional a questão motriz da repressão política. Para tanto, vale a pena lembrar o que dizia o preâmbulo do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964.

Afirmou-se ali, que o novo regime iria guardar a ordem institucional consagrada na Constituição de 1946, modificando-a apenas na parte relativa aos poderes do Presidente da República, para que ele pudesse "cumprir a missão de restaurar no Brasil a ordem econômica e financeira e tomar as urgentes medidas destinadas a drenar o bolsão comunista, cuja purulência já se havia infiltrado não só na cúpula do governo como nas suas dependências administrativas".

Esse tipo de consideração reforça a convicção de que, para os militares, o principal inimigo da Nação brasileira era o comunismo, ainda que não soubessem claramente o que ele era. Na verdade, para os organismos de repressão política o comunismo era todo e qualquer tipo de oposição ao novo regime. Isso justificou o desencadear de uma "caça às bruxas" como se constatou pelo exame dos primeiros processos políticos instaurados após o Golpe Militar de 64.

1º PERÍODO: DE 1964 a 1969

Do ponto de vista das transgressões à ordem legal os processos deste período apresentam certas características que persistem até por volta de 1968 quando, em 13 de dezembro, foi baixado o Ato Institucional nº 5.

Temos, assim, de 1964 a 1968, um período mais ou menos uniforme no procedimento da repressão política, com algumas particularidades face à variação em matéria de competência processual, resultante do AI-2 e a definição de crimes e penas, face ao surgimento do Dec-Lei nº 317/67, que substituiu a Lei nº 1802/53.

Para a análise dos excessos legais mais marcantes desse primeiro período de implantação do Regime Militar consideraremos dois momentos. O primeiro correspondendo à fase do inquérito policial e o segundo à do processo judicial, em suas várias instâncias.

Começamos retratando os principais atingidos pela repressão política no período que vai até fins de 68. Até aqui, a pesquisa registrou 205 inquéritos dos quais a maioria visou os seguintes setores ou atividades e organizações ou partidos:

SETOR-ATIVIDADE	INQUÉRITOS	PERCENTUAL/%
MILITAR	36	17,56
IPM-S	34	16,58
SINDICAL	31	15,12
ORG-PARTIDO	INQUÉRITOS	PERCENTUAL/%
PCB	21	10,24
GRUPOS 11	11	5,36
PORT	7	3,41

Convém esclarecer que os IPM-S ("Inquéritos Policiais Militares da Subversão") são relevantes instrumentos de investigação políti

ca no período que vai até fins de 1968. A instauração desses inquêritos foi autorizada pela Portaria nº 1, de 14 de abril de 1964, do chamado Comando Supremo da Revolução, que traduz bem o espírito da repressão política de então. Nos vários considerandos dessa Portaria afirmava-se que existiam atividades subversivas no país, desenvolvidas por indivíduos, grupos e organizações inspiradas em ideologias contrárias ao regime democrático, o que comprovava a existência inequívoca de um clima subversivo, de caráter nitidamente comunista. Segundo essa Portaria foi baixado, na mesma data, o Ato Institucional nº 9, pelo qual os Encarregados de Inquêritos e Processos poderiam delegar todas as suas atribuições, para a realização de diligências e investigações em qualquer ponto do Território Nacional.

Com essa imprecisão quanto ao tipo de criminalidade a ser reprimida os organismos policiais políticos passaram a enredar num quadro de delinqüência política, ações não capituladas em lei como tal.

O que assistimos, em conseqüência, foi uma proliferação dos inquêritos instaurados sem uma delimitação do campo das investigações policiais, possibilitando que ações exercidas nos limites da ordem legal fossem consideradas como crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social.

Os organismos policiais encarregados de investigações políticas, sem ter fatos ou ações concretas para apurar, atuavam de forma difusa em relação às pessoas e situações que por razões diversas, se opunham ao Golpe Militar.

É bem ilustrativo desse momento da repressão política um inquêrito instaurado em 1964, na cidade de Candeias - MG, cuja Portaria dizia:

"Chegando ao meu conhecimento que neste Município de Candeias, Estado de Minas Gerais, existem elementos pertencentes ao grupo esquerdista, filiados diretamente ou indiretamente aos grupos dos Onze ou ao comunismo, que desejam escravizar a nossa querida Pátria" (...). (BNM 133).

Os propósitos de um inquêrito como esse, são inalcançáveis à luz de um raciocínio exclusivamente jurídico-penal.

INQUÊRITO - Dependências

Os inquêritos não eram elaborados apenas pelas polícias civis dos Estados, como no exemplo acima. Eram também instaurados em quartéis das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica), das Polícias Militares, nos DOPS e no DPF.

Os DOPS-Departamento de Ordem Política e Social- eram (e são) órgãos vinculados aos governos estaduais através das Secretarias de Segurança Pública que por sua vez eram geralmente comandadas por oficiais superiores do Exército. As siglas desses órgãos variam de acordo com cada Estado, podendo ser designados também por DPPS, DEOPS, DSS, DVS, etc. O DPF- Departamento de Polícia Federal - era (e é) órgão da União, vinculado ao Ministério da Justiça, e existia (como existe) em cada Estado na forma de Superintendências Regionais. Foi em dependências das FORÇAS ARMADAS que tramitou a maioria dos inquéritos instaurados até fins de 1968. Vejamos isso no gráfico:

DEPENDÊNCIA	INQUÉRITOS	PERCENTUAL
EXÉRCITO	79	38,53%
POL. CIVIL	42	20,48%
DOPS	29	14,14%
MARINHA	22	10,73%
DPF	14	6,82%
AERONÁUTICA	10	4,87%
OUTRAS	9	4,39%
T O T A L	205	99,96%

São, ao todo, 205 inquéritos feitos em dependências militares federais, a maior parte deles no Exército.

INQUÉRITOS - Prazos

Quanto a questão dos prazos de conclusão dos inquéritos a pesquisa revelou que foram comuns os excessos legais. Para tanto, esse prazo, no Código da Justiça Militar, era de 30 dias, sendo que, "por motivos excepcionais", ele poderia ser prorrogado, pelos Inspetores e Diretores de Armas e Serviços e pelos Comandantes de Região, por mais 20 dias, e pelos Ministros da Guerra ou da Marinha, pelo prazo que se fizesse justificadamente (grifamos) necessário à sua conclusão". (art. 115, § 4, CJM)

Ressalte-se que no Código de Processo Penal Comum esse prazo é de 10 dias se o indiciado estiver preso e de 30 dias se estiver solto.

É preciso assinalar que a aplicação, na contagem de prazos, do CJM ou do CPP dependia, como já visto, do tipo de crime que se estivesse apurando. Contudo, essa dupla possibilidade de aplicação da lei processual cessou em 27 de outubro de 1965, com o AI-2, que, ao fixar a competência exclusiva da Justiça Militar para processar e julgar

gar civis acusados da prática dos crimes previstos na Lei 1802/53, es-
tabeleceu a aplicação, nesses casos, do CJM.

O CJM vigorou até 20 de outubro de 1969 e durante a sua vi-
gência foram instaurados 311 inquéritos, cuja duração pode ser obser-
vada no quadro abaixo:

<u>DURAÇÃO DOS INQUÉRITOS</u>	
<u>SEM DATA</u>	<u>12</u>
<u>ATÉ 30 DIAS</u>	<u>36</u>
<u>ATÉ 50 DIAS</u>	<u>52</u>
<u>MAIS DE 50 DIAS</u>	<u>211</u>
<u>T O T A L</u>	<u>311</u>

Como se vê, mesmo considerando as possíveis prorrogações, os
inquêritos não poderiam durar, na forma da Lei, mais de 50 dias. Contu-
do, em cerca de 67,84% dos inquéritos instaurados e concluídos até 21
de outubro de 1969, esse prazo foi ultrapassado, o que representa uma
forma de constrangimento ilegal a que centenas de pessoas estiveram
submetidas.

P R I S Õ E S

Sobre prisões nesse período, como consequência de perseguição
política, muito há para ser dito. Começemos considerando o aspecto
constitucional do tema.

A Constituição de 1946, no § 20, do art. 141, dizia o seguin-
te:

§ 20 - "Ninguém será preso senão em flagrante
delito ou, por ordem escrita da auto-
ridade competente, nos casos expressos
em lei".

Já o Código da Justiça Militar, criado por um Dec-Lei em 1938,
previa 3 modalidades distintas de prisão: a prisão em flagrante (art.
146), a preventiva ou prisão por mandado (art. 149) e a prisão provisó-
ria (art. 156). Esta última modalidade de prisão obviamente havia sido
derrogada pela Constituição de 1946. No que tange aos supostos delitos
políticos, raríssimos foram os casos de prisão em flagrante, menos ra-
ros os de prisão preventiva e comuns as prisões ilegais, especialmente
aquelas ordenadas pelos Encarregados de Inquéritos ou seus prepostos,
executadas sem mandado.

Ora, se levarmos em conta esses limites legais à prisão vere-

mos que são assustadores os números referentes à prática abusiva da privação da liberdade de locomoção das pessoas, em decorrência de perseguição política.

Há um total de 69,18% de denunciados que foram vítimas de prisão. Além disso, em relação a 26,11% dos denunciados não foi possível saber, pela leitura dos processos, se sofreram ou não alguma prisão. Em apenas 4,71% dos casos de denunciados foi possível verificar que não houve prisões. Esses números referem-se ao campo geral da pesquisa, e alcançam somente as pessoas que vieram a ser denunciadas em processos judiciais.

No que se refere ao período que vai até fins de 1968 esses números se apresentam do seguinte modo:

PRISÃO-QUANTIDADE	DENUNCIADOS	PERCENTUAL
N/consta prisão	841	30,42%
Sem prisão	115	4,16%
Com prisão	1.808	65,41%
T O T A L	2.764	99,99%

Importa notar que as prisões de pessoas que vieram a ser denunciadas eram mais freqüentes antes da abertura dos inquéritos. Isso ocorreu em cerca de 27,05% dos casos. Em 26,62% deles, elas ocorreram depois da abertura do inquérito. Em 46,32% dos casos os processos simplesmente não revelaram o momento da prisão, demonstrando o absoluto desrespeito a princípio consagrado constitucionalmente.

Em relação ao período 64/68 esses dados se apresentam assim:

PRISÃO-MOMENTO	DENUNCIADOS	PERCENTUAL
N/Consta	1.419	51,33%
ANTES ABERTURA INQ.	780	28,21%
DEPOIS ABERTURA INQ.	565	20,44%
T O T A L	2.764	99,98%

Esse fato de terem sido as prisões mais freqüentes efetuadas antes da abertura dos inquéritos revela uma grave violação da lei. O rito legal requer um inquérito onde, dos fatos apurados, resulte uma acusação capaz de justificar a prisão de alguém. O normal é apurar os fatos para poder prender e não prender para depois apurar.

Em havendo o flagrante delito a situação é evidentemente, outra.

A motivação das prisões efetuadas antes da instauração dos inquéritos era a de forçar, pela detenção, que o acusado viesse a se auto-incriminar, pela confissão. Ou seja, prender e coagir para obter provas.

Os dados gerais da pesquisa mostraram também que em 51,29% dos casos de prisões de denunciados, não se consigna o órgão responsável por elas. Quando foi possível identificar os órgãos responsáveis por prisões, verificou-se que aqueles de atuação mais freqüente, até fins de 1968, foram os seguintes:

PRISÃO-ÓRGÃO RESPONSÁVEL	DENUNCIADOS
NÃO CONSTA	1.595
EXÉRCITO	660
POL. POLÍTICA ESTADUAL	222
POL. CIVIL ESTADUAL	79

Quanto às circunstâncias em que as prisões ocorriam, esse tipo de registro é inexistente em 62,04% dos casos de denunciados. Em relação àqueles que foram denunciados até fins de 68 esse percentual é de 65,26%.

E, quando eram conhecidas, as circunstâncias mais freqüentes das prisões no período 1964/1968 foram:

PRISÃO -CIRCUNSTÂNCIA	DENUNCIADOS	PERCENTUAL
EM ATIVIDADE POLÍTICA	460	16,64%
POR INFORMAÇÕES	365	13,20%
APRESENTAÇÃO	113	4,08%

A pesquisa também constatou que em 86,15% dos casos não constam dos processos quaisquer mandados de prisão o que, por si só, evidencia máiuscula ilegalidade. Já nos casos dos processos onde constam mandados de prisão verificou-se que 7,17% deles eram ilegais e apenas 6,67% legais. Esses são também dados gerais da pesquisa mas, quando considerados no período que vai até fins de 1968, se apresentam assim:

PRISÃO-MANDADO	DENUNCIADOS	PERCENTUAL
N/C	2.403	86,93%
MANDADO LEGAL	192	6,94%
MANDADO ILEGAL	169	6,11%
T O T A L	2.764	99,98%

Nesse particular aspecto de prisões só a indicação quantita-

tiva das condições de seu uso já nos permite visualizar flagrantes ilegalidades no modo de atuar dos organismos policiais de repressão política. Isso repercutia na pessoa do preso político de várias maneiras. A principal delas era que os presos ficavam inteiramente subordinados ao controle dos organismos policiais, que não submetiam seus atos a apreciação judicial.

Nessas condições, onde os processos não registravam os responsáveis pelas prisões, nem o momento e as circunstâncias em que elas ocorriam, a defesa ficava bastante prejudicada.

Além disso, a falta dessas informações implicava na ocultação das responsabilidades das autoridades pela custódia dos presos, gerando a impunidade face às violações da integridade física e moral que

Por outro lado, as precárias condições carcerárias, que iam desde o controle da leitura de livros e revistas à tortura, compunham uma situação de tal modo desfavorável aos presos políticos que, ao prestarem o depoimento policial, na maioria dos casos assumiam total ou parcialmente as acusações dos órgãos policiais. Isso aconteceu em 62,31% dos casos de denunciados. Essas pessoas tiveram, entretanto, conduta diversa ao prestarem depoimento judicial. Aqui, apenas 20,11% dos denunciados assumem total (4,10%) ou parcialmente (16,01%) a acusação. Cerca de 46,36% de pessoas não assumem, em juízo, as acusações que lhes eram assacadas nos Inquéritos Policiais.

Os dados gerais apresentados acima, quando enquadrados no período que vai até o advento do AI nº 5 se mostram assim:

DEPOIMENTO POLICIAL	DENUNCIADOS	PERCENTUAL
ASSUMEM ACUSAÇÃO	653	23,62%
ASSUMEM PARCIALMENTE	892	32,27%
NÃO ASSUMEM	653	23,62%
T O T A L	2.198	

DEPOIMENTO JUDICIAL	DENUNCIADOS	PERCENTUAL
ASSUMEM TOTAL	11	0,39%
ASSUMEM PARCIALMENTE	83	3,00%
NÃO ASSUMEM	1.033	37,37%
T O T A L	1.127	

Estão excluídos desse registro os denunciados que deixaram de prestar depoimento policial e/ou judicial.

PRISÃO PREVENTIVA

Um outro fato contribuiu para que os processos políticos no Brasil fossem marcados por desrespeitos à ordem legal. É a maneira como foi utilizado o instituto da prisão preventiva. Pelo antigo Código da Justiça Militar, afora o caso de prisão em flagrante delito e antes da culpa formada, o indiciado ou o réu poderia ser preso, mediante man dado da autoridade judiciária, quando a ordem, a disciplina ou o intere sse da Justiça o exigissem. Para tanto, era necessário que ocorressem, em conjunto ou isoladamente, as seguintes condições: a) declaração de duas testemunhas ou prova documental de que resultassem veemente s indícios de culpabilidade; b) confissão do crime.

Com o advento, em 13 de março de 1967, do Dec-Lei nº 314, a prisão preventiva, em casos de crimes políticos, poderia ser decretada: a) - de ofício, pela autoridade competente, para conhecer do processo; b) - a requerimento fundamentado do representante do Ministério Púb lico ou da autoridade policial. Previu-se também um tempo de vigência da medida, que era de 30 dias prorrogáveis por mais 30, desde que se alegasse justo motivo e este fosse apreciado pelo Juiz.

Contudo, esses parâmetros legais de utilização da prisão pre ventiva pouco eram respeitados. Tanto isso ocorria pela não observância dos requisitos para a decretação da medida, como pelo descumprimento do prazo de sua vigência. Não seria impróprio dizer que, sob o man to da prisão preventiva, encobriam-se verdadeiras ações de segregação política.

INQUÉRITOS - PROVAS

Há uma outra característica nos inquéritos elaborados pelos organismos policiais políticos até fins de 1968. Ela se prende ao modo de coletar provas nessa fase que antecede a propositura da ação pe nal.

Geralmente, os delitos imputados àqueles que faziam oposição ao regime resultavam de condutas decorridas ao longo de vários anos. Assim, por exemplo, era comum dizer-se que a militância no movimento sindical nos anos 60/63 tinha inspiração comunista e era orientada pe lo Partido Comunista Brasileiro. Como provar isso? Essa questão parece não ter sido difícil de resolver. O que acontecia era que as testemu nhas ouvidas nos inquéritos diziam: fulano é esquerdista, fulano é comunista etc... e isso era tido como prova. Uma outra hipótese muito comum era a de se acusar pessoas de tentarem mudar a ordem política e social tão-somente porque mantinham em seu poder literatura marxista. Não se procurava provar de que modo a posse e utilização de livros

marxistas poderia provocar a alteração da ordem constitucional. Bastava apenas que os livros existissem.

Sobre esse ponto de coleta de prova documental, geralmente através de buscas e apreensões, importa assinalar que elas eram realizadas em frontal desrespeito à lei. Na verdade, essas ações de busca e apreensão não passavam, na maioria das vezes, de invasões domiciliares, saques e depredações.

No tocante à prova pericial, há um caso que bem revela que a repressão política não cogitava de proceder licitamente. No dia 9 de abril de 1964 a residência do líder comunista Luís Carlos Prestes, em São Paulo, foi invadida e lá encontradas por policiais algumas cadernetas com anotações supostamente do punho de Prestes sobre reuniões do PC, com nomes de participantes, assuntos tratados, locais, etc..., algo semelhante a um livro de Atas com a vida do Partido nos últimos anos. Do inquérito instaurado resultou uma ação penal onde figuram cerca de 72 denunciados, muitos deles condenados a penas elevadas. Pois bem, não há ao longo do processo uma perícia para atestar se as cadernetas foram realmente escritas por Prestes. Apesar disso, essas cadernetas serviram para embasar sentença condenatória. (BNM 255).

Vejamos agora os resultados da pesquisa, na parte que corresponde à ação penal, no período que chega até o AI nº 5.

Nesse período, duas leis poderiam ser invocadas para sustentar acusações da prática de crime político: a Lei 1802/53 e o Dec-Lei 314/67. Dessas leis, os artigos mais utilizados nas denúncias foram os seguintes:

Lei 1802/53 - art. 2º - "Tentar mudar ou subverter a ordem política e social".

art. 9º - "Reorganizar ou tentar reorganizar partido ou associação dissolvida por força de lei".

art. 10º - "Filiar-se ou ajudar partido ou associação dissolvida por força de lei".

art. 11º - "Fazer propaganda subversiva".

Dec-Lei 314/67-art. 21º - "Tentar subverter a ordem política e social".

art. 23º - "Praticar atos de guerra revolucionária ou subversiva".

art. 339 - "Incitar à subversão, à desobediência coletiva às leis, à animosidade entre as Forças Armadas, à luta de classes e à paralisação dos serviços públicos".

art. 369 - "Fundar ou manter organização de tipo militar, assim como tentar reorganizar partido ou associação dissolvida por força de lei".

Especialmente em relação aos militares, a acusação básica era a da prática de indisciplina militar.

AS DENÚNCIAS

Ainda que os tipos penais estivessem descritos de modo claro na legislação, o órgão de acusação invocava os dispositivos legais para enredar condutas absolutamente atípicas.

Para o oferecimento das denúncias, os representantes do Ministério Público valiam-se de artifícios de linguagem incompatíveis com a boa técnica jurídica. Eram denúncias cheias de adjetivação grosseira, mas precárias na descrição dos fatos tidos como delituosos. Nesse sentido, o Ministério Público agia mais como braço judicial dos organismos policiais de repressão política do que como fiscal da lei e verdadeiro titular da ação penal.

Note-se que a inépcia das denúncias foi frequentemente levantada pelos advogados de defesa e até mesmo, pelo Ministério Público, em 52 casos ao longo de todos os processos examinados na pesquisa.

Há um caso (BNM 13) onde o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inépcia da denúncia, que vale ser citado porque ilustra a similitude do Ministério Público e dos organismos policiais. Trata-se de um processo cujo inquérito foi instaurado em 8 de março de 1965, pelo DOPS de São Paulo. A Portaria de instauração desse inquérito dizia o seguinte:

"Chegando ao conhecimento desta Especializada de Ordem Social, através (sic) do Serviço de Informações deste Departamento, que, no interior do edifício do "GRAAL" na rua Cardoso de Almeida nº 313, realizam-se reuniões de caráter suspeito, determino que, em diligência, agentes deste Departamento compareçam ao local e ali constatem tudo quanto passa, dando buscas, vistoriando o edifício, efe-

tuando detenções e tudo o mais que se fizer necessário para a apuração da informação supra (...).

Como consequência dessa suspeita, o edifício em questão foi invadido e presas 15 pessoas, tudo na data da instauração do inquérito.

Os autos do inquérito foram enviados à Justiça Militar, que os remeteu à Justiça Comum. Com o advento do AI nº 2 os autos retornaram à Justiça Militar Federal.

Em 24 de maio de 1966 a denúncia foi apresentada e recebida pelo Juiz Auditor da 2ª Auditoria da 2ª CJM, nela figurando 8 denunciados. Reiterava, praticamente, o consignado na Portaria instauradora do Inquérito Policial.

Posteriormente, em 6 de outubro de 1966, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de um "Habeas-corpus", reconheceu a inépcia da denúncia.

Após nova denúncia, desta vez não recebida pelo Juiz Auditor, em decisão confirmada pelo STM, o processo foi arquivado.

É esse um dos casos onde aparecem duas características marcantes dos processos pesquisados: portarias de inquérito absurdas e denúncias ineptas.

Além disso, a atuação do Ministério Público era marcada por um outro tipo de ilegalidade. Essa ilegalidade consistia no desrespeito ao prazo para o oferecimento da denúncia. Esse prazo que, nos termos da lei, poderia chegar ao máximo de 30 dias em caso de réu solto e 15 dias em caso de réu preso, foi desrespeitado em 84,56% dos casos. Vejamos, no gráfico, qual o lapso de tempo decorrido entre o fim dos inquéritos e o oferecimento das denúncias.

FIM DO INQUÉRITO	DENÚNCIA
SEM DATA	4
ATÉ 15 DIAS	19
ATÉ 30 DIAS	25
MAIS DE 30 DIAS	263
T O T A L	311

FASE JUDICIAL

Vejamos agora como procediam as instâncias julgadoras na condução dos processos políticos que tiveram curso até fins de 1968.

Tendo em vista que a Lei 1802/53 previa uma dupla competência para o processo e julgamento de pessoas acusadas da prática dos crimes nela previstos, a ação penal tanto poderia ter curso na Justiça Comum como na Justiça Militar. O foro competente era determinado pelo tipo de crime apurado. Com o AI nº 2, todos os processos por crimes da Lei nº 1802/53 passaram a ser da competência exclusiva da Justiça Militar.

Foram poucos os processos que chegaram a ser julgados em primeira instância na Justiça Comum. Tanto o retardamento na propositura da ação penal como a morosidade da instrução criminal, acabaram por fazer com que os processos iniciados antes do AI nº 2, incluindo a fase de inquérito, viessem a ser julgados pela Justiça Militar.

Um primeiro aspecto que a pesquisa investigou referente à fase judicial foi a duração dos processos, ou seja, a questão dos prazos. Nos termos do artigo 222 do Código da Justiça Militar, salvo dificuldade insuperável, devidamente justificada nos autos, com a especificação dos motivos, a formação da culpa não poderia exceder a trinta (30) dias. Apesar dessa previsão expressa do prazo de conclusão dos

processos e das condições de sua prorrogação, na grande maioria dos casos não foi dado cumprimento à lei. A esse respeito vejamos o que dizem os dados:

DENÚNCIA-JULGAMENTO	AUDITORIA
SEM DATA	1
ATÉ 30 DIAS	0
ATÉ 60 DIAS	0
MAIS DE 60 DIAS	310
T O T A L	311

Como se observa, a quase totalidade dos processos (99,67%) de moraram mais que o dobro do prazo da lei.

Esse desrespeito ao prazo de formação da culpa acarretava conseqüências extremamente danosas para os denunciados, especialmente para aqueles que respondiam presos ao processo. Uma sentença absolutória tardiamente proferida, estando o réu preso, implica indiretamente no cumprimento de uma pena (o período da prisão) incabível, injusta e ilegal.

Mesmo nos casos de réu solto, o simples fato da existência do processo já importa numa série de constrangimentos impostos ao denunciado.

Quanto ao resultado dos processos até fins de 1968, a Justiça Militar de 1ª Instância mais condenou que absolveu os denunciados. O quadro apresentado em seguida revela os números dessa ocorrência:

RESULTADO DO JULGAMENTO - 1ª INSTÂNCIA			
CONDENADOS	681	-	28,7%
ABSOLVIDOS	492	-	20,7 %
*EXCLUÍDOS	1.201	-	50,6 %

Denominou-se, excluídos os denunciados cujas ações não chegaram a ser apreciadas em seus méritos pelo reconhecimento das circunstâncias que levaram à extinção de punibilidade, litispendência, coisa julgada, incompetência, ou ao sobrestamento dos feitos.

Em primeira Instância, os artigos e leis mais utilizados nas condenações foram os seguintes:

Lei 1802/53 - art. 7º - "Agruparem-se mais de três (3) pessoas para a prática dos crimes previstos nessa lei".

art. 9º - "Reorganizar ou tentar reorganizar partido ou associação dissolvida por força de lei".

art. 24º - "Constituir ou manter organização do tipo militar".

Dec-Lei 314/67- art. 21º - "Tentar subverter a ordem política e social".

art. 33º - "Incitar à subversão, à desobediência coletiva às leis, à animosidade entre as Forças Armadas, à luta de classes e à paralisação dos serviços públicos".

art. 36º - "Fundar ou manter organização de tipo militar, assim como tentar reorganizar partido ou associação dissolvida por força de lei".

Merece ser dito que, do ponto de vista doutrinário, a composição dos Conselhos de Justiça Militares tem sido muito criticada. São quatro Juizes militares e apenas um Juiz togado, o que dificulta a solução adequada das questões jurídicas relevantes.

Além disso, muitos dos inquéritos foram elaborados em unidades militares, onde as investigações eram conhecidas por todos. Não raras vezes acontecia que o Juiz militar chegava ao Conselho já com a convicção formada do processo que deveria julgar, pois da versão dos fatos havia tido conhecimento na caserna. Pior ainda era quando esse militar participava das investigações policiais e até das torturas infringidas ao preso que depois viria a julgar perante a Justiça Militar.

Seja por má fé, seja por limitações de formação, o fato é que os Juizes militares se mostraram incapacitados para a função judicante. Essa incapacidade é particularmente visível no tocante à apreciação das provas e se expressa claramente na excessiva valorização dos inquéritos, em detrimento das provas produzidas durante a fase de formação da culpa, em juízo. Aliás, essa é uma característica geral dos processos políticos sobre os quais se debruçou a pesquisa. Contudo, a supremacia das provas do Inquérito com o fim de condenar foi mais acentuada a partir de 1968 e se insere num quadro geral de repressão política mais aguda. Mesmo assim, isso aconteceu, com frequência, no período imediatamente anterior.

Ressalve-se que na fase do Inquérito policial as provas não

são contraditadas pela defesa do acusado, o que só ocorre na fase judicial. Se o órgão julgador condena com base nas provas policiais, viola os princípios constitucionais de ampla defesa e contraditoriedade da instrução criminal. Isso aconteceu com muita freqüência, como pode ser visto pelo exame das Sentenças e Acórdãos proferidos nos processos pesquisados. Essas decisões incorporavam a linguagem falaciosa dos relatórios policiais, das denúncias e razões do Ministério Público, desprezando inteiramente argumentos da defesa.

Da maneira anti-jurídica de apreciar os fatos resultavam decisões não fundamentadas, que impunham penas impróprias e abusivas aos denunciados.

Os que foram condenados em 1ª Instância até fins de 1968 tiveram as seguintes penas:

P E N A S	
a) ATÉ 1 ANO	60
b) ATÉ 4 ANOS	187
c) ATÉ 10 ANOS	371
d) MAIS DE 10 ANOS	63
TOTAL CONDENADOS	681

Quando as condenações impróprias ocorriam em primeira Instância, as instâncias recursais podiam corrigir os erros. De fato, muitas condenações de 1ª Instância foram revistas pelo Superior Tribunal Militar, seja para reduzir penas, seja para absolver os denunciados.

Ressalte-se, porém, que nem sempre isso aconteceu, notadamente a partir de 1969, quando se pode dizer que o Superior Tribunal Militar funcionou mais como Instância agravadora de penas e de convalidação das irregularidades processuais, do que como Instância restauradora do primado do direito.

No âmbito do Superior Tribunal Militar os resultados dos processos, até fins de 1968, foram os seguintes:

RESULTADO DO JULGAMENTO	
ABSOLVIDOS	- 312
CONDENADOS	- 246
EXCLUÍDOS	- 1.817

Os artigos e leis mais invocados nas condenações do Superior Tribunal Militar, até fins de 1968 foram os seguintes:

Lei 1802/53 - art. 7º - "Agruparem-se mais de três (3) pessoas para a prática dos crimes previstos nessa lei".

art. 9º - "Reorganizar ou tentar reorganizar partido ou associação dissolvida por força de lei".

art. 24º - "Constituir ou manter organização do tipo militar.

Dec-Lei 314/67- art. 23º - "Praticar atos de guerra revolucionária ou subversiva".

art. 33º - "Incitar à subversão, à desobediência coletiva às leis, à animosidade entre as Forças Armadas, à luta de classes e à paralisação dos serviços públicos".

art. 41º - "Posse ou fabricação de armas de fogo ou engenho privativo das Forças Armadas".

Os que foram condenados em 2ª Instância tiveram as seguintes penas:

P E N A S	
a) ATÉ 1 ANO	21
b) ATÉ 4 ANOS	106
c) ATÉ 10 ANOS	108
d) MAIS DE 10 ANOS	11
TOTAL CONDENADOS	246

No período da repressão política que vai até o AI nº 5 muitos dos contrangimentos impostos aos perseguidos políticos podiam ser reparados através de habeas-corpus. Com a supressão desse direito para os chamados crimes políticos vedou-se esse tipo de reparação. Com isso os abusos deixaram de ter um remédio eficaz e proliferaram.

De ser notado ainda que a supressão do direito de habeas-corpus é um marco significativo na intensificação da repressão política, que aparece associada a outras medidas como, por exemplo, o surgimento da Operação Bandeirantes (OBAN) que passou a assumir o comando da "luta contra a subversão" em São Paulo, contando com efetivos do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar, Polícia Política Es-

tadual, Departamento de Polícia Federal, Polícia Civil e de todos os tipos de organismos de segurança e policiamento. A OBAN estava estruturada em três tipos de equipe - equipe de busca, equipe de interrogatório e equipe de análise - mas sem uma regulamentação legal, o que lhe conferia mobilidade e impunidade quanto aos métodos de repressão política.

Contudo, como já vimos não foi apenas o aparelho repressivo que se aperfeiçoou nesse período; igualmente, a nível legislativo, houve uma mudança para pior. Em março de 1969 surgiu o Dec-Lei nº 510 e, em setembro, o Dec-Lei 898.

Afora isso tivemos, em 21 de outubro de 1969, o advento de um novo Código Penal Militar e de um novo Código de Processo Penal Militar. Esse arsenal legislativo e o aperfeiçoamento do aparelho repressivo marcavam profundamente a maneira de conduzir os processos políticos, tornando-a mais seletiva e brutal.

2º PERÍODO: DE 1969 A 1974

A OBAN inspirou a criação em escala nacional de organismos oficiais de repressão sob a sigla DOI/CODI. Uma vez criados, os DOI/CODI passaram a agir articulados com os organismos tradicionalmente responsáveis pela instauração e elaboração dos inquéritos e, com o objetivo de aparentar uma atuação legal, elaboravam um conjunto de "interrogatórios preliminares" que acompanhavam os autos das investigações policiais e deveriam ser, obrigatoriamente, confirmados quando da formalização dos inquéritos na Polícia Federal, nos DOPS, etc.

Os "interrogatórios preliminares" eram muitas vezes feitos do seguinte modo: uma vez no DOI/CODI, o preso recebia um impresso com perguntas simulando um interrogatório; esse impresso era transcrito e respondido pelo preso por seu próprio punho; o detido era, em geral, orientado para assumir o rol de acusações que sobre ele constavam nos anais do DOI/CODI ou aquelas que fossem do interesse dos órgãos de segurança.

A simples relutância dos presos políticos em aceitarem esse simulacro de interrogatório era motivo para o padecimento de tortura.

Em cada jurisdição territorial o CODI passou a comandar efetivamente todos os organismos de segurança existentes na área, fossem das Forças Armadas, fossem das Polícias Estaduais ou da Polícia Federal. Os CODI atuavam através dos DOI na execução de prisões, investigações e interrogatórios de tal modo que os DOI/CODI passaram a ocupar o primeiro plano na repressão política e nas listas de denúncias sobre violações aos direitos humanos.

O aprimoramento do aparelho repressivo marcado pelo surgimento dos DOI/CODI não retirou dos órgãos então existentes de repressão política-DOPS;DPF,etc-as funções que até então exerciam. Ao contrário, esses órgãos foram "aperfeiçoados" e passariam a integrar a vanguarda da repressão policial-militar política.

Nesse período, que vai até fins de 1974, assistimos aos maiores absurdos do ponto de vista da não observância da lei na apuração e repressão dos crimes políticos.

O fechamento dos espaços para uma ação política legal havia levado vários grupos a encetarem modalidades de ação política mais radicais. Aparecem então várias organizações com programas, estratégias e táticas revolucionárias que marcam um período de acirramento entre o Regime Militar e seus opositores. Por isso mesmo essas organizações passam a figurar como o principal alvo da repressão política.

Delas, as que figuram em maior número dentre os 464 processos no período de final de 1968 ao final de 1974 são as seguintes:

ORGANIZAÇÃO/PARTIDO	PROCESSOS	PERCENTUAL
ALN	75	16,16%
AP	43	9,26%
PCB	33	7,11%
MR-8	33	7,11%
PCBR	32	6,89%
VPR	30	6,46%
PCdoB	23	4,95%

Além disso o aparelho repressivo cuidou de desarticular alguns setores da sociedade civil onde também se concentravam ações de contestação ao Regime Militar.

O movimento estudantil, por exemplo, foi muito atingido nesse período, até mesmo porque foi dele que surgiram os "quadros" das organizações revolucionárias de esquerda. Foram também muito atingidos jornalistas e parlamentares vinculados ou não a essas organizações. Temos então como setores e atividades mais atingidas as seguintes:

SETOR/ATIVIDADE	PROCESSOS	PERCENTUAL
ESTUDANTIL	26	5,60%
JORNALISTAS	14	3,01%
POLÍTICOS	12	2,58%
RELIGIOSOS	10	2,15%
SINDICALISTAS	5	1,07%
MILITARES	2	0,43%

Nesse período que vai até fins de 1974 os inquéritos tinham curso formal nos seguintes órgãos:

DEPENDÊNCIA	INQUÉRITOS	PERCENTUAL
EXÉRCITO	115	24,78%
DOPS	176	37,93%
POLÍCIA CIVIL	32	6,89%
MARINHA	18	3,87%
AERONÁUTICA	13	2,80%
DPF	97	20,90%
OUTRAS	13	2,80%
T O T A L	464	99,97%

Já observamos que um traço geral dos processos políticos que tiveram curso ao longo do tempo abrangido pela pesquisa, era a falta de delimitação do campo das investigações policiais. As portarias que determinavam a abertura dos inquéritos eram, quanto a isso, extremamente vagas e imprecisas. Esse fato, que foi observado em relação às portarias dos inquéritos instaurados de 1964 até fins de 1968, repete-se nas portarias dos inquéritos instaurados de fins de 1968 a 1974. Talvez até com maior intensidade.

As perseguições políticas aumentaram sem que houvesse a preocupação de formalizá-las de acordo com a lei.

Há o caso do BNM nº 96 que é exemplar.

O inquérito foi instaurado na Delegacia Regional de Polícia Federal do Paraná, por solicitação do Comandante da 5ª Região Militar. Diz a Portaria de instauração que, no âmbito da jurisdição militar, foi feita uma sindicância da qual resultaram indícios da existência de crime contra a Segurança Nacional.

Durante a sindicância militar várias prisões foram feitas e os presos torturados.

O Departamento de Polícia Federal apenas formalizou a apuração policial militar.

No processo que resultou desse inquérito 20 pessoas foram denunciadas, sendo 11 absolvidas e 9 condenadas. De se notar que, no acórdão do julgamento da Apelação, o Superior Tribunal Militar determinou que as denúncias de torturas fossem apuradas no âmbito do Ministério do Exército. A Sindicância instaurada para esse fim concluiu, como era de se esperar, pela inexistência das torturas.

Na verdade os inquéritos tinham um caráter apenas secundário. O comum era o encarceramento das pessoas sem qualquer controle judicial das prisões. As conseqüências disso iam dos maus tratos ao preso até a sua eliminação física.

Tanto é assim que, nesse período, a intensidade das prisões aumentou consideravelmente. Dos que foram denunciados, 71,05% foram vítimas de prisão e apenas 5,12% foram indiciados soltos. Em 23,81% dos denunciados os processos nada indicavam sobre a ocorrência ou não de prisões na fase inquisitorial.

Em muitos casos (18,80%), não foi possível saber o momento em que as prisões ocorreram. Em 11,73% dos casos, as prisões ocorreram antes da abertura do inquérito e, em 12,76%, depois da abertura do inquérito.

Sobre as prisões nesse período, deve ser dito também que em 59,52% dos casos não foi possível conhecer as circunstâncias em que as mesmas ocorreram.

Já no tocante aos órgãos responsáveis pelas prisões nesse período, os dados da pesquisa revelaram que os mais atuantes foram os seguintes:

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	DENUNCIADOS	PERCENTUAL
N/C	2.075	47,93%
DOI-CODI e OBAN	745	17,20%
POL.POLIT.ESTADUAL	574	13,25%
EXÉRCITO	378	8,73%
OUTROS	557	12,86%

Para o agravamento da ocorrência de prisões muito contribuiu o advento do Dec-Lei nº 510/69 que admitia a possibilidade de prisões durante as investigações policiais por simples determinação do Encarregado do Inquérito. Já se disse que essa modalidade de prisão contraria o princípio constitucional que regula a legalidade das prisões pelo flagrante delito ou por ordem escrita da autoridade competente.

É que a Constituição Federal, quando menciona "ordem da autoridade competente", quer significar, exclusivamente, a autoridade judicial, pela simples razão de que a prisão atinge o mais precioso dos bens jurídicos do indivíduo: a liberdade.

Tanto isso é verdade que, mesmo no caso de prisão em flagrante delito, a legalidade do ato é imediatamente submetida à consideração da autoridade judiciária. Constatada a ilegalidade da prisão, o

juiz a relaxará.

É inadmissível que as disposições da legislação ordinária, como é o caso das Leis de Segurança Nacional, possam prevalecer sobre os dispositivos constitucionais. Trata-se de um princípio de hierarquia legal que informa a estrutura jurídica num Estado de Direito.

A esse respeito o jurista FREDERICO MARQUES afirma:

"Assentando-se na Constituição o conjunto de princípios básicos de processo penal, claro está que a Justiça Criminal, na organização de seus quadros e no funcionamento de seus órgãos, tem de receber direto influxo dos valores éticos e políticos que informam a ordem jurídica-constitucional". (in Elementos de Direito Processual Penal, vol. I, pág. 74/75-1961)

Esse tipo de prisão por ordem do Encarregado do Inquérito tinha um prazo de duração de até trinta (30) dias, prorrogáveis por mais trinta (30) e deveria ser comunicado à autoridade judiciária competente. Além disso, o indiciado poderia ser mantido incomunicável por um prazo de até dez (10) dias. Ora, sem a possibilidade da utilização do habeas-corpus, os presos ficavam inteiramente subjugados pelos organismos policiais. Tanto os prazos de duração da prisão como da própria comunicabilidade do indiciado não eram respeitados. São inúmeros os casos de pessoas que permaneceram meses inteiramente isolados do mundo e submetidas às mais terríveis práticas de tortura. Nem mesmo a simples comunicação da prisão era feita à autoridade judiciária competente para o processo.

Os dados referentes a essas arbitrariedades são estarrecedores no período de 1969 a 1974. Cerca de 3.670 das pessoas denunciadas nesse período foram presas sem que dos processos constassem os respectivos mandados de prisão. Isso corresponde, em termos percentuais, a 84,77% dos casos. Além disso, nos processos onde constam os mandados, 8,6% deles eram ilegais e apenas 6,6% legais.

Quanto à comunicação das prisões aos Juizes Auditores, ela simplesmente inexistiu em relação a 3.361 dos denunciados presos. Em relação a 616 denunciados, essa comunicação foi feita tardiamente e em apenas 193 dos casos a comunicação da prisão ao Juiz Auditor foi imediata.

É de ser notado que os Encarregados de Inquéritos, com essa atribuição inconstitucional de ordenar prisões, praticamente deixaram

de pedir a decretação da prisão preventiva dos indiciados. Os dados coletados pela pesquisa revelaram que pouquíssimas vezes a prisão preventiva foi requerida e decretada na fase das investigações policiais. A incidência maior de decretação da preventiva passou a ser na fase que vai do fim do inquérito à denúncia, geralmente por solicitação do Ministério Público.

Isso, entretanto, não significou que essas prisões ganhassem ares de maior legalidade, pois os requisitos e fundamentos exigidos para a decretação da prisão preventiva não eram respeitados. Para a sua imposição era exigido, além da prova do fato delituoso e de indícios suficientes da autoria (art. 254, do CPPM), que ela tivesse por fundamento um dos seguintes casos: a)- garantia da ordem pública; b)- conveniência da instrução criminal; c)- periculosidade do indiciado ou acusado; d)- segurança na aplicação da lei penal militar; e)- exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado. (art. 255, do CPPM). Afora isso, o despacho de decretação da prisão preventiva deveria ser sempre fundamentado (art. 256, do CPPM), fato que poucas vezes aconteceu.

Para evidenciar ainda mais a forma abusiva e ilegal de como eram efetuadas as prisões, assinalemos o deliberado propósito dos organismos policiais-políticos em ocultar o local de confinamento dos presos. Para isso utilizava-se o recurso de transferir o preso indiciado de um local para outro, sem que o responsável pela transferência fizesse a devida comunicação à autoridade judiciária que havia tomado conhecimento da prisão. Essa prática, que era vedada pelo art. 238 do CPPM, tanto acontecia no âmbito de uma mesma Circunscrição Judiciária como de uma Circunscrição Judiciária para outra.

Além disso, pelo art. 237 do CPPM, ninguém poderia ser recolhido à prisão sem que ao responsável pela custódia fosse entregue cópia do respectivo mandado, assinado pelo executor, ou apresentada guia expedida pela autoridade competente, com recibo da entrega do preso, com declaração do dia, hora e lugar da prisão. Contudo, essa regra, de fundamental importância para a delimitação do período da prisão, foi frequentemente desrespeitada. Basta que se diga que, em 45,60% dos casos consultados na pesquisa, não constam dos processos esse tipo de registro, pelo que resultou impossível fixar o período da prisão.

Num clima de repressão política brutal como esse, determinados requisitos legais relativos às condições carcerárias simplesmente foram tidos como inexistentes. Assim, por exemplo, aquele que previa a prisão em local limpo e arejado, onde o detento

pudesse repousar a noite; ou aquele que proibia seu recolhimento à ma morra, solitária ou cela onde não penetrasse a luz do dia (art. 240 do CPPM). Ou ainda, aquele que impunha à autoridade responsável pela custódia o respeito à integridade física e moral do detento, que deve ria ter assistência de pessoa da família, assistência religiosa e assistência de advogado.

A realidade que emergiu do exame dos processos que tiveram curso entre fins de 1968 e de 1974, foi muito diferente daquela existente apenas nos textos legais. O que se notou foi que a repressão po lítica cercou-se de todas as condições possíveis de impunidade para, de forma violenta, esmagar as vozes contrárias ao Regime Militar já então consolidado. Por essa razão é que assistimos, nesse período, a uma sistemática prática de torturas na apuração dos crimes políticos. Tanto assim que, cerca de 1581 dos denunciados, ao prestarem depoimento judicial, afirmaram que, na fase do inquérito policial, depuseram sob alguma modalidade de tortura. O objetivo disso foi simplificar os processos políticos, na medida em que, durante as investigações policiais, era obtida a confissão, que depois serviria para o reconhecimento judicial da acusação pela condenação.

As acusações preponderantes feitas aos opositores do Regime Militar pelos órgãos de repressão, eram as de: a) militância em organização ou partido subversivo; b) a prática de ações violentas ou armadas, de cunho subversivo; c) porte de material considerado subver sivo; d) manifestação de idéias por meio de panfletos, jornais, etc., que, desde que revelassem posições antagônicas àquelas do Governo, tam bém eram tidas como subversivas. Viviam-se uma época em que qualquer crítica ao Governo, qualquer forma de oposição da sociedade civil, tudo era tido como subversão.

ACUSAÇÕES PREPONDERANTES	
1- MILITÂNCIA EM ORGANIZAÇÃO	3.802
2- AÇÃO VIOLENTA OU ARMADA	1.273
3- MANIFESTAÇÃO DE IDÉIAS (meios não regulares)	1.081
4- PORTE DE MATERIAL	554

A prova das acusações era feita pela confissão dos indicia - dos (obtida mediante coação), em termos de depoimentos, assinados por testemunhas policiais que participavam dos interrogatórios e de outros atos da investigação policial. Essas testemunhas eram geralmente ouvi das em juízo para declarar que os depoimentos dos réus, no inquérito,

havia sido prestados livres de coação. Esse ardil possibilitou que muitos denunciados, mesmo com a retratação da confissão, em Juízo, fossem condenados com base na prova do inquérito.

Muitos Conselhos de Justiça aceitavam o bisonho argumento de que ao réu incumbia provar a coação. Também constituíam prova, nos inquéritos desse período, o depoimento de testemunhas igualmente prestados sob coação. Do que se poderia chamar de acervo probatório do inquérito constavam também fichas dos organismos de informação sobre a vida pregressa do indiciado e material bibliográfico considerado subversivo e relacionado como de propriedade ou posse dos indiciados, mas que não era dado a conhecer, pois nem sempre era remetido às Auditorias.

Mesmo forjando provas, nem sempre os inquéritos eram concluídos pelos organismos policiais no prazo legal. Nos termos do art. 20 do CPPM, o inquérito deveria estar concluído em 20 (vinte) dias, se o indiciado estivesse preso, e em 40 (quarenta) dias, se estivesse solto. Este último prazo poderia ser prorrogado por mais 20 (vinte) dias para a conclusão de exames e perícias já iniciadas, ou para a realização de diligências para elucidação do fato. Contudo esses prazos não eram respeitados, como se observa no gráfico abaixo:

DURAÇÃO DO INQUÉRITO		PERCENTUAL
SEM DATA	8	2,08%
ATÉ 20 DIAS	28	7,29%
ATÉ 40 DIAS	55	14,32%
ATÉ 60 DIAS	61	15,88%
MAIS DE 60 DIAS	232	60,41%
T O T A L	384	99,98%

Como se observa, são 384 inquéritos iniciados e concluídos no período em que passou a vigorar o CPPM, isto é, 21 de outubro de 1969. Considerando-se que o prazo máximo para conclusão do inquérito eram 60 (sessenta) dias, verifica-se que, em 60,41% dos casos, esse prazo foi excedido.

Nessa questão de prazos há um outro aspecto. Uma vez concluído o inquérito, os autos eram remetidos à Auditoria para o oferecimento da denúncia no prazo de 5 (cinco) dias, em caso de réu preso, e 15 (quinze) dias, se solto. Esses prazos poderiam ser prorrogados ao dobro e, ao triplo, em casos excepcionais e se o acusado não estivesse preso. (art. 79, § 1º do CPPM). Contudo, mesmo considerando a avidez acusadora que revelaram os Procuradores Militares, em vários casos foram solicitadas diligências complementares, tamanha era a precariedade dos

inquêritos policiais. Por isso foi possível verificar que, entre o fim dos inquéritos e o oferecimento das denúncias, o período de tempo que decorria era o seguinte:

PERÍODO CONCLUSÃO DO INQUÉRITO-DENÚNCIA		PERCENTUAL
SEM DATA	4	1,04%
ATÉ 10 DIAS	23	5,99%
ATÉ 30 DIAS	74	19,27%
ATÉ 45 DIAS	90	23,44%
MAIS DE 45 DIAS	193	50,26%
T O T A L	384	100,00%

Já vimos que o período compreendido entre fins de 1968 e fins de 1974 é marcado pela intensificação da repressão política. Nesse contexto também se reflete na atuação do Ministério Público Militar.

Os promotores militares quase sempre se omitiram face às reiteradas denúncias de torturas feitas pelos denunciados e face a outras ilegalidades ocorridas nos inquéritos e na instrução criminal. Demonstraram também um pendor para acusações sem fundamento que, mais do que antes, transformaram o MP em apêndice dos organismos de repressão política.

Nessa época vigia o atual CPPM que, em seu art. 77, estabelecia o seguinte:

art. 77º - "A denúncia conterá:

- a) a designação do juiz a que se dirigir;
- b) o nome, idade, profissão e residência do acusado, ou esclarecimentos pelos quais possa ser qualificado;
- c) o tempo e o lugar do crime;
- d) a qualificação e a designação da pessoa jurídica ou instituição prejudicada ou atingida, sempre que possível;
- e) a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias;
- f) as razões de convicção ou presunção da delinquência;
- g) a classificação do crime;
- h) o rol das testemunhas"...

A denúncia que não contivesse esses requisitos não deveria ser

aceita pelo juiz. Mesmo assim, muitas denúncias desprovidas desses requisitos legais foram aceitas e recebidas.

Não se trata apenas de um desrespeito formal à lei. As consequências disso repercutem no réu, que fica prejudicado na sua defesa, na medida em que fica sem parâmetros para contraditar a acusação.

No período que estamos examinando, o enquadramento inicial dos denunciados era feito nos seguintes artigos e leis:

Dec-Lei 314/67- art. 23º - "Praticar atos de guerra revolucionária ou subversiva".

art. 33º - "Incitar à subversão, à desobediência coletiva às leis, à animosidade entre as Forças Armadas, à luta de classes e à paralisação dos serviços públicos".

art. 38º - "Fazer propaganda subversiva".

Dec-Lei 510/69- art. 23º - "Praticar atos de guerra revolucionária ou subversiva".

art. 36º - "Constituir, manter ou filiar-se a organização de tipo militar".

art. 39º - "Fazer propaganda subversiva".

Dec-Lei 898/69- art. 14º - "Formar, manter ou filiar-se a associação que, mediante ajuda externa, exerça atividades contrárias à Segurança Nacional".

art. 43º - "Reorganizar ou tentar reorganizar partido ou associação dissolvido por força de lei".

art. 45º - "Fazer propaganda subversiva".

Esses foram os artigos mais invocados nas denúncias desse período e servem para a visualização do tipo de ação política que o Regime Militar procurou reprimir. Isso não significou, contudo, que as ações efetivamente reprimidas fossem compatíveis com os tipos penais arguidos pelo Ministério Público. Em muitos casos emprestou-se um caráter criminoso a fatos não delituosos.

Iniciada a ação penal com a denúncia, sobrevinha outra dificuldade para a defesa dos réus. A ausência ou nulidade da citação.

Mesmo presos, muitos réus foram citados por editais dos quais não poderiam ter ciência e eram, por isso mesmo, processados à revelia. Com isso perpetrava-se uma grave ilegalidade já que, nos termos do art. 403 do CPPM, ao acusado preso era assegurado o direito de assistir a todos os termos do processo, inclusive ao sorteio do Conselho de Justiça, quando Especial. Trata-se de um princípio inerente ao direito de ampla defesa e que foi sistematicamente desrespeitado.

Há o caso do BNM 12 que noticia a situação de um denunciado que, foi condenado à revelia, estando preso. O processo é da 11ª CJM. O inquérito tem início em 25 de maio de 1972. São 12 os denunciados julgados em 1ª Instância, em 16 de maio de 1974.

Dos denunciados, um foi declarado revel na sessão de qualificação e interrogatório, de 14 de novembro de 1972. Esse denunciado havia se apresentado ao DPF de Goiânia, onde foi preso e recebeu visitas.

As diligências feitas para localizá-lo junto aos órgãos de segurança foram infrutíferas. Ele só aparece preso em São Paulo após o julgamento na Auditoria. Permaneceu quase 2 anos "desaparecido".

Já os denunciados que compareciam às Auditorias para os interrogatórios tinham outras dificuldades. É sabido que os interrogatórios judiciais constituem importante instrumento de defesa. Em vista disso, tudo era feito para que as declarações dos denunciados em seus interrogatórios não pudessem ser usadas como matéria de defesa.

Era freqüente que os réus comparecessem às Auditorias escoltados por seus carcereiros e mesmo torturadores, numa tentativa de inibir declarações que pudessem significar a negativa da imputação criminosa e evitar as denúncias das torturas sofridas. Mesmo assim, aconteceu que vários réus, ao denunciarem torturas, apontavam membros de escolta como torturadores, sem que disso resultasse qualquer providência por parte dos Conselhos de Justiça, que demonstravam, com o silêncio, sua cumplicidade com os desmandos dos organismos policiais de repressão política.

Outras vezes, as declarações dos réus foram transcritas nos autos em desacordo com a maneira como haviam sido feitas. Acontecia também, com freqüência, a recusa dos juizes em transcrever, na íntegra, denúncias de torturas ou seu registro de forma simplificada, para reduzir o impacto que essas denúncias poderiam ter no processo e fora dele.

Apesar desses constrangimentos, cerca de 2215 denunciados retrataram inteiramente a confissão que haviam feito durante as investigações policiais. Outras vezes, reconheciam o fato, mas negavam que o mesmo tivesse o caráter criminoso que lhe estava sendo atribuído.

Muito embora houvesse uma expressa previsão legal, pela qual para que a confissão tivesse valor de prova era necessário que fosse "livre", espontânea e expressa", e fosse compatível e concorde com as demais provas do processo (art. 307, b e e, do CPPM), os Conselhos de Justiça aceitavam como confissão válida aquela feita no inquérito policial, mediante tortura.

Para isso recorriam ao depoimento das testemunhas que assistiam à leitura do depoimento do inquérito (quase sempre policiais), que depunham em juízo, tão-somente com a finalidade de dizer que os depoimentos policiais constantes dos autos haviam sido prestados livres de coação. Muitas dessas testemunhas, quando reinquiridas pelos advogados de defesa, chegavam a afirmar que não haviam presenciado os depoimentos policiais ou que jamais haviam visto o réu.

Era comum também que os Conselhos de Justiça atribuíssem valor de prova às acusações recíprocas formuladas por indiciados nos depoimentos policiais, sem levar em conta que essas acusações eram montadas pelos próprios organismos policiais. Tais acusações recíprocas transformavam-se em chamadas de co-réus, uma modalidade de prova que a doutrina e a jurisprudência consideravam imprópria para embasar qualquer condenação. Não obstante, muitos denunciados sofreram condenações, única e exclusivamente a partir de chamadas de co-réus.

As outras provas que eram produzidas na fase judicial consistiam em depoimentos testemunhais. As testemunhas de defesa geralmente ficavam limitadas a afirmações sobre a integridade moral dos acusados. Isso porque era norma da repressão política caracterizar os réus como marginais e terroristas, valendo-se de expressões desrespeitosas em várias oportunidades, tais como nos relatórios de inquéritos, nas denúncias, etc. Em muitos casos as condenações aconteciam mais em função dessa imagem distorcida do réu, do que propriamente em função de provas contra ele colhidas na instrução criminal. Ou seja, condenava-se sem prova.

Para se ter uma idéia de como proliferaram as condenações sem prova, basta que se diga que até as fichas dos órgãos de informações e segurança eram usadas para lastrear decreto condenatório.

Além disso tudo, a defesa dos acusados ficava muito prejudicada porque as imputações criminosas tinham uma larga margem de subjetivismo, até mesmo por força da precária configuração dos tipos penais, a nível das Leis de Segurança Nacional.

Consideremos agora um outro aspecto dos processos que tiveram curso entre fins de 1968 e fins de 1974, igualmente capaz de revelar

um tipo de ilegalidade muito freqüente. Pelo art. 390 do CPPM, o prazo para a conclusão da instrução criminal deveria ser de 50 (cinquenta) dias, em caso de réu preso, e 90 (noventa) dias, quando solto, contados do recebimento da denúncia.

Contudo, os dados coletados na pesquisa revelaram que a instrução criminal teve a seguinte duração:

INSTRUÇÃO CRIMINAL	DURAÇÃO	PERCENTUAL
SEM DATA	3	0,78%
ATÉ 50 DIAS	1	0,26%
ATÉ 90 DIAS	9	2,34%
ATÉ 180 DIAS	25	6,51%
MAIS DE 180 DIAS	346	90,10%

Como se vê, em 90,10% dos processos a instrução criminal durou mais que o dobro do prazo máximo previsto na Lei.

Já no tocante aos resultados desses processos em 1ª Instância, o que se observou foi um número maior de absolvições que condenações. Cerca de 1.937 denunciados (40,8%) foram condenados e 2.536 absolvidos (53,4%). Dos absolvidos, cerca de 32,13% estiveram presos, o que equivale a dizer que cumpriram uma pena de prisão absolutamente incabível.

Os condenados receberam as seguintes penas:

P E N A S	
a) ATÉ 1 ANO	346
b) ATÉ 4 ANOS	1.044
c) ATÉ 10 ANOS	264
d) MAIS DE 10 ANOS	283
TOTAL CONDENADOS	1.937

Dos processos que chegaram ao Superior Tribunal Militar, cerca de 2.083 denunciados foram absolvidos e 853 condenados, isto é, em 2ª Instância também foi maior o número de absolvições que de condenações.

Os condenados receberam as seguintes penas:

P E N A S	
a) ATÉ 1 ANO	121
b) ATÉ 4 ANOS	522
c) ATÉ 10 ANOS	96
d) MAIS DE 10 ANOS	114
TOTAL CONDENADOS	853

A morosidade dos processos após o julgamento de 1ª Instância é notável. Basta que se diga que, entre o julgamento e a leitura da sentença, a partir de onde se conta o prazo recursal, 61,19% dos processos demoraram mais de 10 (dez) dias, fato que configurou uma violação do art. 443 do CPPM, na medida que, por esse artigo, o prazo não poderia exceder de 8 (oito) dias.

Já entre a leitura da sentença e o julgamento da apelação, 79,94% dos processos demoraram mais de 1 (um) ano. Essa era, sem dúvida, uma demora injustificada, principalmente porque o réu condenado em 1ª Instância, para recorrer, tinha que recolher-se à prisão. Era na prisão que aguardava o resultado de seu recurso.

Devemos considerar, ainda, que as decisões condenatórias, tanto as de 1ª Instância como as de instâncias recursais, eram proferidas, em muitos casos, em desacordo com a lei. É que o art. 440 do CPPM previa, de modo claro, quais os requisitos que deveriam ser observados pelas sentenças condenatórias. Diz o artigo:

art. 440 - "O Conselho de Justiça ao proferir sentença condenatória:

- a) mencionará as circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na fixação da pena, tendo em vista obrigatoriamente o disposto no art. 69 e seus parágrafos do Código Penal Militar;
- b) mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no citado Código, e cuja existência reconhecer;
- c) imporá as penas, de acordo com aqueles dados, fixando a quantidade das principais e, se for o caso, a espécie e o limite das acessórias;"

Já o art. 69 do CPPM, cuja remissão é feita na alínea a do art. 440 do CPPM, tem a seguinte redação:

art. 69 - "Para a fixação da pena privativa de liberdade, o juiz aprecia a gravidade do crime praticado e a personalidade do réu, devendo ter em conta a intensidade do dolo ou o grau da culpa, a maior ou menor extensão do dano ou perigo de

dano, os meios empregados, o modo de execução, os motivos determinantes, as circunstâncias de tempo e lugar, os antecedentes do réu e sua atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime".

Devemos ainda ter em conta que a essa questão dos requisitos das sentenças condenatórias está ligada a apreciação da prova, pois, sem uma avaliação da prova não é possível ao julgador referir as circunstâncias apuradas no processo e tudo o mais que deva ser levado em conta na fixação das penas.

Nos termos do art. 297 do CPPM, a convicção do julgador se forma a partir da livre apreciação do conjunto das provas colhidas em juízo. O princípio da livre apreciação das provas não exime o julgador de cotejar as diversas provas colhidas nos autos, de modo a poder justificar a sua convicção.

Havia, portanto, um conjunto de princípios que deveriam orientar as sentenças condenatórias, mas que foram sistematicamente desrespeitados nos processos examinados na pesquisa. Isso ocorria de várias maneiras. Era comum, por exemplo, que as decisões condenatórias deixassem de mencionar as circunstâncias apuradas no processo, especialmente aquelas que pudessem beneficiar os réus. Por outro lado, eram decisões que não explicitavam os critérios utilizados na fixação das penas.

Além disso, essas decisões emprestavam excessivo valor à prova colhida no inquérito policial, sem levar em conta que as provas do inquérito tem caráter diverso daquelas colhidas em juízo. Tanto assim que o legislador previu que o inquérito atende a uma instrução provisória antecedente à propositura da ação penal (art. 9 do CPPM). Com isso, essas decisões desprezavam o princípio constitucional da ampla defesa e da contraditoriedade da instrução criminal (§ 16 do art. 153 da Constituição Federal).

Essa característica pode ser melhor observada no BNM 61. O inquérito foi instaurado em 23 de novembro de 1970, no DPF da Bahia. O processo tramitou na 6ª CJM, onde foi julgado em 12 de dezembro de 1972. Foram 8 denunciados, sendo 3 absolvidos e 5 condenados.

Nesse processo, a sentença interpreta fatos para sustentar uma conclusão contrária à prova judicial, valorizando excessivamente o inquérito.

Além disso, a sentença se expressa num linguajar incompatível

com a função judicante. Ela trata os denunciados como "degeneradores da raça humana".

A sentença foi mantida pelo Superior Tribunal Militar e pelo Supremo Tribunal Federal.

De modo geral esses foram os excessos à ordem legal mais frequentes nos processos políticos que tiveram curso nos 10 primeiros anos de Regime Militar. Pelas irregularidades apontadas constata-se que a eficácia do aparelho repressivo foi fruto de ações exercidas, muitas vezes, à margem da lei.

3º Período - DE 1974 A MARÇO DE 1979

No tocante a isso, o período que se segue, isto é, após 15 de novembro de 1974 e até março de 1979, não diverge muito dos dois períodos anteriores. Contudo, a intensidade dos processos políticos é menor. São 244 os denunciados do período.

Num certo sentido, a repressão política foi mais seletiva. Algumas formas de atuação política foram mais toleradas, outras não.

A nível de organizações ou partidos, o Partido Comunista Brasileiro aparece como o mais atingido. Dos 17 processos desse período, 9 diziam respeito a atividades do PCB. O PCdoB e a AP também figuram entre os atingidos.

Os setores ou atividades mais visadas pela repressão política foram parlamentares, presos políticos, jornalistas e professores.

Os DOPS e DPF foram os organismos policiais onde os inquiridos eram formalizados, mas eram nos DOI/CODI onde as investigações policiais eram efetivamente conduzidas. Tanto assim que os DOI/CODI são responsáveis por 135 das 220 prisões registradas nos processos desse período. De se notar que apenas 5 pessoas não foram presas e 49 delas não se sabe se estiveram presas ou não. Quase todas essas prisões foram feitas sem qualquer mandado e sem que se soubesse, a partir dos processos, em que circunstâncias elas ocorreram.

Metade delas foram prisões efetuadas depois da abertura dos inquiridos. Da outra metade, parte foi efetuada antes da abertura do inquirido e, parte, não consta registrado o momento da prisão.

No período que estamos examinando, prevaleciam as acusações de militância em organização ou partido clandestino, a divulgação de idéias consideradas subversivas e o porte de material também considerado subversivo.

Nesse período o modo de conduzir as investigações policiais não é diferente dos anteriores. O recurso à tortura continua sendo o principal instrumento para se obter a confissão dos acusados. Basta que se diga que, das pessoas que prestaram depoimento na fase policial, 184 assumiram total ou parcialmente as acusações; já dos denunciados que prestaram depoimentos, 188 não assumiram as acusações em juízo.

A produção da prova documental nos inquéritos também era feita nos moldes utilizados nos períodos anteriores. A apreensão de material considerado subversivo resultava de buscas feitas pelos organismos policiais sem qualquer cautela legal - grande parte desse material eram documentos que não estavam na posse, nem eram da autoria dos indiciados, mas, mesmo assim, eram incluídos nos inquéritos como se o fossem.

Persistiram, também, as denúncias imprecisas e desprovidas das formalidades legais. No período, a Lei de Segurança Nacional em vigor era o Decreto-Lei 898/69. Dela os principais artigos invocados nas denúncias foram os seguintes:

Dec-Lei 898/69- art. 14º -"Formar, manter ou filiar-se a associação que, mediante ajuda externa, exerça atividades contrárias à Segurança Nacional".

art. 25º -"Praticar atos de guerra revolucionária ou subversiva".

art. 43º -"Reorganizar ou tentar reorganizar partido ou associação dissolvido por força de lei".

art. 45º -"Fazer propaganda subversiva".

Os Conselhos de Justiça mantiveram a prática quase institucionalizada de privilegiar as provas do inquérito em detrimento das provas judiciais.

O descrédito dos Conselhos não foi apenas consequência dessa postura inadequada na maneira de julgar. Há casos em que membros dos Conselhos foram também torturadores. É conhecido o caso do Cap. Maurício Lopes Lima acusado de ser um dos torturadores do DOI-CODI de S.Paulo e que foi sorteado para presidir o Conselho de Justiça na ação penal em que eram os réus vítimas de suas torturas (BNM 143).

Dos denunciados julgados em 1ª Instância, 527 foram absolvidos e 210 condenados. Vale ressaltar que o número de pessoas julgadas

nesse período inclui algumas que foram denunciadas no período anterior, isto é, entre dezembro de 1968 e novembro de 1974.

A intensidade das penas dos condenados em 1ª Instância foi a seguinte:

P E N A S		
a)	ATÉ 1 ANO	45
b)	ATÉ 4 ANOS	99
c)	ATÉ 10 ANOS	53
d)	MAIS DE 10 ANOS	13
TOTAL CONDENADOS		210

Em 2ª Instância, 932 denunciados foram absolvidos e 327 condenados. As penas dos condenados tiveram a seguinte intensidade:

P E N A S		
a)	ATÉ 1 ANO	113
b)	ATÉ 4 ANOS	156
c)	ATÉ 10 ANOS	25
d)	MAIS DE 10 ANOS	33
TOTAL CONDENADOS		327

As leis e artigos mais utilizados nas condenações de 1ª Instância foram:

1ª Instância

Dec-lei 314/67 -art.12º -"Formar ou manter associação de qualquer título, comitê, entidade de classe ou agrupamento que, sob a orientação ou com o auxílio de governo estrangeiro ou organização internacional, exerça atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional:

Pena: Reclusão, de 1 a 5 anos.

Parágrafo único. No caso de simples culpa, a pena será:

Detenção: de 3 meses a 1 ano.

art.25º -"Praticar massacre, devastação, saque, roubo, seqüestro, incêndio ou depredação, atentado pessoal, ato de sabotagem ou terrorismo; impedir ou dificultar o funcionamento de serviços essen

ciais administrados pelo Estado ou me
diante concessão ou autorização:

Pena: Reclusão, de 2 a 6 anos.

Parágrafo único. É punível a tentativa, inclusi
ve os atos preparatórios, como
delitos autônomos, sempre com
redução da terça parte da pena.

Dec-lei 510/69 - art.25º - "Praticar devastação, saque, assalto,
roubo, seqüestro, incêndio ou depre-
dação; ato de sabotagem ou terroris-
mo, inclusive contra estabelecimento
de crédito ou financiamento; massa -
cre, atentado pessoal; impedir ou di
ficultar o funcionamento de serviços
essenciais administrados pelo Estado,
ou mediante concessão ou autorização.

Pena: Reclusão de 2 a 6 anos.

Dec-lei 898/69 - art.14º - "Formar, filiar-se ou manter associa-
ção de qualquer título, comitê, enti
dade de classe ou agrupamento que,
sob a orientação ou com o auxílio de
governo estrangeiro ou organização
internacional, exerça atividades pre
judiciais ou perigosas à segurança
nacional:

Pena: Reclusão, de 2 a 5 anos, para os organi-
zadores ou mantenedores, e de 6 meses a
2 anos, para os demais.

art.43º - "Reorganizar ou tentar reorganizar de
fato ou de direito, ainda que sob
falso nome ou forma simulada, parti-
do político ou associação, dissolvi-
do por força de disposição legal ou
de decisão judicial, ou que exerça
atividades prejudiciais ou perigosas
à segurança nacional, ou fazê-lo fun
cionar, nas mesmas condições, quando
legalmente suspenso:

Pena: Reclusão, de 2 a 5 anos.

art.74º -"O condenado à pena de reclusão por mais de dois anos fica sujeito, acessoriamente, à suspensão de direitos políticos, por dois a dez anos.

2ª Instância

Dec-lei 314/67 -art.12º -"Formar ou manter associação de qualquer título, comitê, entidade de classe ou agrupamento que, sob a orientação ou com o auxílio de governo estrangeiro ou organização internacional, exerça atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional:

Pena: Reclusão, de 1 a 5 anos.

Parágrafo único. No caso de simples culpa, a pena será:

Detenção: de 3 meses a 1 ano.

art.25º -"Praticar massacre, devastação, saque, roubo, seqüestro, incêndio ou depredação, atentado pessoal, ato de sabotagem ou terrorismo; impedir ou dificultar o funcionamento de serviços essenciais administrados pelo Estado ou mediante concessão ou autorização:

Pena: Reclusão, de 2 a 6 anos.

Parágrafo único. É punível a tentativa, inclusive os atos preparatórios, como delitos autônomos, sempre com redução da terça parte da pena.

art.36º -"Fundar ou manter, sem permissão legal, organizações de tipo militar, seja qual for o motivo ou pretexto, assim como tentar reorganizar partido político cujo registro tenha sido cassado ou fazer funcionar partido sem o respectivo registro ou, ainda, associação dissolvida legalmente, ou cujo funcionamento tenha si-

do suspenso.

Penas: Detenção, de 1 a 2 anos.

Dec-lei 510/69 - art. 25º - "Praticar devastação, saque, assalto, roubo, seqüestro, incêndio ou depredação; ato de sabotagem ou terrorismo, inclusive contra estabelecimento de crédito ou financiamento; massacre, atentado pessoal; impedir ou dificultar o funcionamento de serviços essenciais administrados pelo Estado, ou mediante concessão ou autorização.

Penas: Reclusão de 2 a 6 anos.

art. 39º - "Constituem propaganda subversiva:

I- a utilização de quaisquer meios de comunicação social, tais como jornais, revistas, periódicos, livros, boletins, panfletos, rádio, televisão, cinema, teatro e congêneres, como veículos de propaganda da guerra psicológica adversa ou de guerra revolucionária;

II- o aliciamento de pessoas nos locais de trabalho ou ensino;

III- o comício, reunião pública, desfile ou passeata;

IV- a greve proibida;

V- a injúria, a calúnia ou difamação, quando o ofendido for órgão ou entidade que exerça autoridade pública, ou funcionário, em razão de suas atribuições;

VI- a manifestação de solidariedade a qualquer dos atos previstos nos itens anteriores:

Penas: Detenção, de 6 meses a 2 anos.

Parágrafo único. Se qualquer dos atos especificados neste artigo importar ameaça ou atentado à segurança nacional:

Penas: Detenção, de 1 a 4 anos.

Dec-lei 898/69 - art.14º - "Formar, filiar-se ou manter associação de qualquer título, comitê, entidade de classe ou agrupamento que, sob a orientação ou com o auxílio de governo estrangeiro ou organização internacional, exerça atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional:

Pena: Reclusão, de 2 a 5 anos, para os organizadores ou mantenedores, e de 6 meses a 2 anos, para os demais.

art.28º - "Devastar, saquear, assaltar, roubar, seqüestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal, ato de massacre, sabotagem ou terrorismo:

Pena: Reclusão, de 12 a 30 anos.

Parágrafo único. Se, da prática do ato, resultar morte:

Pena: Prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.

art.43º - "Reorganizar ou tentar reorganizar de fato ou de direito, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação, dissolvido por força de disposição legal ou de decisão judicial, ou que exerça atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional, ou fazê-lo funçionar, nas mesmas condições, quando legalmente suspenso:

Pena: Reclusão, de 2 a 5 anos.

É importante abrir um espaço para o exame da atuação dos advogados de defesa na medida em que essa atuação foi também uma luta contra os excessos à ordem legal encontrados durante a pesquisa.

Começemos pela utilização do habeas-corpus. Já foi dito que, a partir do AI nº 5, o habeas-corpus foi suprimido do elenco constituçional dos direitos e garantias individuais. Contudo, antes que isso

acontecesse ele pode ser utilizado como instrumento de defesa dos perseguidos políticos.

Na maioria dos casos os habeas-corpus impetrados visavam à revogação da prisão preventiva dos denunciados, especialmente quando essas prisões não atendiam os requisitos da lei ou excediam do prazo legal.

O Habeas-corpus também foi muito utilizado para arguir a incompetência da Justiça Militar e a inépcia das denúncias. Outras vezes foi utilizado para combater nulidades e para pleitear exclusão da denúncia.

Em relação às razões apresentadas pela defesa em favor dos denunciados, a pesquisa classificou-as de dois modos: razões preliminares e razões de mérito.

As preliminares mais argüidas foram o enquadramento legal inadequado, a inépcia da denúncia e nulidades formais. Com menor intensidade, mas também muito argüidas, foram a incompetência, a litispendência e a coisa julgada.

No mérito, a improcedência da ação foi mais pleiteada pela inexistência porque os fatos articulados nos processos não constituíam crime, ou a insuficiência de provas.

Segue um exame aprofundado de 20 processos onde foram encontrados muitos excessos à ordem legal, e que os integrantes da pesquisa erigiram em casos paradigmas, ou exemplares, demonstrativos do comportamento da Justiça Militar, a quem cabe, com exatidão, o epíteto de Justiça surda e muda!

IV - A JUSTIÇA SURDA E MUDA: Vinte casos exemplares

CASO

- Nº 01 - Nove anos passados na Rússia servem de prova da intenção de delinquir.
- Nº 02 - Forma de condenação na Rússia justifica voto no STM.
- Nº 03 - Silêncio do Tribunal face às nulidades argüidas.
- Nº 04 - Supremo Tribunal Federal aceita denúncia falha.
- Nº 05 - Decisão calcada em Inquérito Policial Militar.
- Nº 06 - Superior Tribunal Militar (STM) susta andamento processual para o STF.
- Nº 07 - Condenação de réu revel.
- Nº 08 - Ônus da prova cabe ao acusado.
- Nº 09 - Prova inexistente considerada bem examinada.
- Nº 10 - Condenação em artigo não articulado na denúncia.
- Nº 11 - Do papel de julgar.
- Nº 12 - Subversão do ato de julgar.

- Nº 13 - Inclusão na Lei de Segurança Nacional do que seria crime comum.
- Nº 14 - Condenação com base em antecedentes fornecidos por órgãos de informação.
- Nº 15 - Desconhecimento dos argumentos da defesa.
- Nº 16 - IN DUBIO PRO CONDENAÇÃO.
- Nº 17 - Voto de louvor acoberta comportamento irregular de auditor.
- Nº 18 - Perseguição contínua para incriminar réu.
- Nº 19 - Alteração de jurisprudência.
- Nº 20 - Radiografia de um grito.

Por que se diz que a Justiça é cega?

Porque à Justiça cabe decidir igualitariamente, não podendo ser tendenciosa, facciosa, nem julgar segundo os privilégios de uns sobre os outros.

A Justiça é cega aos recursos de poder desiguais dentro da sociedade. Essa cegueira é uma forma de ver por dentro, de ver profundamente os homens na sua igualdade natural, antes que o sistema ou o regime político tenha cristalizado a diferença social.

Ela tem de ver a igualdade entre pobres e ricos, proprietários e assalariados, não podendo decidir jamais a partir da parcela de poder que detenha, ou não, uma das partes.

Essa cegueira não indica, entretanto, que ela deva ser também surda ou muda. Que ela possa não ouvir, calar, silenciar. Pelo contrário, para a efetiva realização da Justiça é preciso que ela se pronuncie, que ela decida, que fale, que ouça, pois só assim ter-se-á ciência de que ali se aplicaram ou não as leis.

Não se trata de questionar aqui o caráter de aplicador da Lei que é destinado ao Judiciário.

Isto é aceito pela maioria dos homens que vivem em uma determinada sociedade.

No Tribunal Militar, afirmou-se, certa vez, em acórdão, que a Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978, era uma lei injusta(*), mas que aos Ministros cabia resignar-se por se considerar o Juiz "um mero aplicador da lei".

Entre as leis a serem aplicadas pelos Tribunais está a de Segurança Nacional, que estabelece punição para os crimes que visem atingir o Estado na sua segurança interna e externa.

Por ser uma lei destinada a proteger o Estado, não quer isso dizer que ela tenha predominância sobre todas as outras, pois cada uma delas tem delimitada, em si mesma, a esfera de sua abrangência.

É o caso, por exemplo, do Código Penal, que prevê e sanciona os crimes praticados contra a pessoa e o patrimônio. É o Código de Processo Penal, que regula a forma de se investigar e decidir sobre o fato delituoso. É a Lei de Imprensa, que acolhe normas que irão regular as relações sociais e penais da sociedade com a imprensa e dela com as pessoas. Da Lei de Greve, etc.

E existe ainda a Constituição Federal, que é a Lei máxima. Nenhuma lei - mesmo especial como a Lei de Segurança Nacional - pode ter preferência à Constituição, onde estão, inclusive, inscritos e assegurados "os Direitos e Garantias Individuais do Cidadão". Estes direitos não foram eliminados durante o período do qual vamos tratar. Nem alterou-se, por parte da Nação, o processo de aceitação do papel da Justiça.

Isso pode ser verificado com a promulgação, em 28 de agosto de 1979, da Lei de Anistia (Lei nº 6.683) que beneficiou ambos os lados, isto é, ao se referir a todos os que "cometeram crimes políticos ou conexos com estes", estava anistiando os que foram condenados por

(*) Essa Lei de Segurança Nacional diminuía o quantum das penas relativas aos crimes ali contidos.

atentarem contra a estabilidade do regime e os que, em nome desse mesmo regime, cometeram crimes quando prenderam os primeiros.

Isto é determinado e aceito como lei. Aos Tribunais cabe aplicá-la - como as outras leis - na sua exata dimensão.

Mas o papel de aplicador da lei nem sempre foi feito ou aceito tranquilamente pelos Juizes.

No período histórico compreendido entre 1964 e 1979, a Justiça nem sempre foi cega e, as mais das vezes, foi surda, foi muda. Silenciou.

Outras vezes emprestou sentido diverso à sua função, ou seja, decidiu segundo outros ditames que não os legais.

Há dois casos apreciados pela Justiça que ilustram bem essa maneira de julgar:

CASO Nº 01

"9 anos passados na Rússia servem de prova da intenção de delinquir"

Apelação nº 39.473 - Estado da Guanabara

Thomaz Antônio da Silva Meireles Netto foi condenado a 3 anos e 6 meses de reclusão por "constituir, filiar-se ou manter organização de tipo militar, com finalidade combativa" (artigo 42 do Decreto-Lei nº 898/69).

O processo correu na 2ª Auditoria de Aeronáutica e as provas da acusação foram o depoimento que ele prestou no inquérito e os documentos que tinham sido apreendidos em sua residência.

Mas a "confissão" feita no inquérito foi retratada em Juízo, declarando o acusado que só assinou o depoimento que lhe foi imposto porque foi ele submetido a toda sorte de coação e violência.

E só com aquela assinatura puseram termo às sevícias.

Quanto à prova de apreensão de material subversivo, o laudo dá conta de que a apreensão foi testemunhada pelos próprios policiais que realizaram a diligência. A lei exige que o laudo venha assinado por testemunhas, e participantes da diligência não são nem podem ser testemunhas dela.

Além disso, fácil seria obter a assinatura de duas testemunhas da apreensão: o réu habitava o quarto II da pensão da Rua Santo Amaro, nº 136, onde residiam outras pessoas e certamente havia alguém responsável pela administração da casa. E nem os vizinhos do quarto, nem o dono ou

gerente da pensão aparecem como testemunhas daquela apreensão.

Sendo essas as "provas", a sentença considerou de suma importância - tanto que afirma estar o fato corroborando a "confissão" feita no Inquérito Policial Militar - a circunstância de ter o réu "passado 9 anos na Rússia".

O Procurador Geral da Justiça Militar, ao elaborar seu parecer na Apelação nº 39.473, também enfatizou o fato, acrescentando ser a Rússia "o berço do comunismo internacional".

E os Ministros do Superior Tribunal Militar, à unanimidade de votos, operaram a desclassificação do crime para o artigo 14 do Decreto-Lei nº 898 (filiação ou manutenção de organização com auxílio externo) e reduziram-lhe a pena para 1 (um) ano de reclusão.

O argumento básico que conduziu o julgamento foi que "a retratação não tem força probante, tanto mais que, em sua residência, se procedeu à apreensão do copioso material subversivo, inclusive croquis e armas".

"É de se acrescentar, ainda, que o réu viveu nove anos na Rússia, onde certamente se instruiu ou recebeu instruções para a prática a que se referem os autos".

Aliado à pura presunção de que o réu teria recebido instruções para delinquir - isto é absolutamente proibido ao julgador fazer - na falta de suporte legal para rebater a argumentação feita pelo advogado Humberto Jansen Machado, o Tribunal se socorreu do fato de que o réu vivera 9 anos na Rússia para sedimentar sua condenação.

CASO Nº 02

"Forma de condenação na Rússia justifica voto no Superior Tribunal Militar".

Apelação nº 39.605 - Estado da Guanabara.

Em 1968 foi publicado o livro "Textos, Textos, Textos" de Ernesto Che Guevara, pela Editora Saga, de propriedade de José Aparecido de Oliveira, Hélio Vitor Ramos e Flávio Pinto Vieira.

A edição foi toda apreendida e os três foram processados perante a 1.^a Auditoria da Aeronáutica.

Ali o Promotor enquadrou-os nos termos do artigo 39, inciso I do Decreto-Lei nº 510/69. (Fazer Propaganda Subversiva).

O Conselho Permanente de Justiça absolveu-os porque, tendo o livro sido impresso em 1968, o Decreto-Lei nº 314/67, que estava em

vigor na época, não punia essa modalidade e somente com o advento do Decreto-Lei nº 510, em 1969, é que ficou definido como crime a utilização de livro como propaganda subversiva.

O Decreto-Lei nº 314 silenciava no tocante a livros, vale isso dizer que não poderia o Promotor Dr. Manes Leitão denunciar fato não previsto em lei como crime.

O Ministério Público Militar recorreu ao Superior Tribunal Militar que confirmou a sentença. Mas fê-lo por maioria. O Ministro Brigadeiro Carlos Alberto Huet de Oliveira Sampaio foi vencido e proferiu seu voto em separado, no qual discordou do "argumento invocado para perdoar os réus".

A leitura desse voto vencido admite o banimento do princípio da reserva legal - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia comunicação legal. Admite também a eliminação da teoria da tipicidade (autoria, materialidade e vontade).

É um voto que revela a posição de perdoar ou punir e não de julgar:

"Entendo sim que se a lei diz que matar alguém é homicídio, não me importa qual o instrumento do crime".

"Quer me parecer que o caso em julgamento não seja diferente".

Acrescenta que se o Decreto-Lei nº 314 só considerava crime a distribuição de jornal, panfleto ou boletim, o Decreto-Lei 510/69 "apressa-se em incluir "LIVRO", o mal produzido por jornal, boletim ou panfleto não é menor do que o produzido pelo livro".

E rebate com o argumento final: Alega-se também que na Rússia, cientistas e intelectuais são processados pelo fato de se manifestarem contrariamente à ideologia em curso no país. Ora, o mesmo deve ocorrer aqui, com a publicação de livro, como o que é alvo de julgamento, francamente contrário ao regime, com expressões de incitamento à luta armada contra as instituições do país".

"Por tudo isso, voto pela condenação dos réus à pena de 6 meses de detenção".

Logo após a edição do Ato Institucional nº 2, em 1965, a Justiça Militar teve sua competência ampliada para processar e julgar civis acusados de atentarem contra o Poder constituído.

Até então, ela só era competente para apreciar crimes que viassem atingir a segurança externa do Estado. À Justiça comum compe -

tia apreciar aqueles que se dirigiam contra a estabilidade interna.

Mas o Ato Institucional nº 2, que ampliou a competência da Justiça Militar, não continha nenhuma modificação expressa no sentido de alterar a forma do Poder Judiciário exercer seu papel.

Continou válido o modo de apurar-se e julgar, aplicando-se as disposições definidas nos textos legais.

O exercício do poder de julgar conferido ao Judiciário deve ser disciplinado para aplicação da lei penal. Daí a razão de ser do processo penal que significa uma forma de conciliação entre as exigências da Justiça e a segurança para os que são levados aos bancos dos réus.

A Justiça penal é feita através da aplicação da lei. Os crimes são definidos na sua conceituação e a lei do processo determina o modo de apuração da responsabilidade de quem é acusado de cometimento de algum delito. Ali estão definidas inclusive as etapas pelas quais passa a forma de apuração e o julgamento dessa responsabilidade.

Em se tratando de crimes políticos, os Tribunais entenderam de aplicar o Código de Processo Penal Militar como lei subsidiária à de Segurança Nacional.

Já no seu artigo 2º, há determinação de que a interpretação dessa lei será no sentido literal de suas expressões e ao aplicador da lei é proibido sair dessa rigorosa interpretação literal - não há na lei palavras inúteis - toda vez que importe em cercear a defesa pessoal do acusado, prejudicar ou alterar o curso normal do processo, desvirtuar-lhe a natureza ou os fundamentos da acusação que iniciou o processo.

Não fosse assim estaria o processo viciado desde seu início, impedindo o contraditório e a ampla defesa.

Quis cuidar o legislador que fosse a defesa tão segura quanto a acusação, devendo o réu defender-se de acusação certa e determinada.

Isso é o que constitui o contraditório.

O Território Nacional está dividido em 12 Circunscrições Judiciárias Militares. Cada uma delas tem uma Auditoria mas, por exemplo, a 1ª Circunscrição no Rio de Janeiro tem sete Auditorias com jurisdição privativa da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Três no Exército, duas na Marinha e duas na Aeronáutica.

Pelo Ato Institucional nº 2, no que tange aos processos com base na Lei de Segurança Nacional, em que sejam civis os acusados, são

esses os órgãos do Judiciário competentes para julgá-los.

E é aí, na Auditoria Militar, que, com absoluta observância dos princípios informados pela lei, os Juizes irão disciplinar o andamento do processo para se apurar ou não a veracidade da acusação oferecida pelo Procurador Militar e sobre ela decidir.

Nessa 1ª Instância, o réu é julgado por um Conselho Permanente de Justiça composto de um Juiz Civil togado e quatro oficiais militares da ativa, investidos por lei na função de Juizes, quando juram, solenemente, cumprir a lei na apreciação e julgamento dos fatos a eles submetidos, mantendo-se isentos a quaisquer outros mandamentos.

Sobre qualquer decisão desse Conselho, na Auditoria, cabe recurso ao Superior Tribunal Militar. A ele compete, entre outras atribuições, decidir sobre a legalidade dos atos procedidos na esfera inferior, corrigindo-os, se for o caso.

Ao Superior Tribunal Militar compete processar e julgar o Habeas corpus, a revisão de seus próprios julgados, os embargos de suas próprias decisões, as apelações e recursos dos despachos de Juizes inferiores, os incidentes processuais nos termos da lei processual militar.

Cabe-lhe ainda decidir, de forma a orientar os outros Juizes sobre o modo como se interpreta e aplica a lei nos casos que lhes são pertinentes.

Se o acusado de crimes contra o Estado for civil, assegure-lhe a lei o direito de ver apreciado o processo pelo Supremo Tribunal Federal. Sendo o autor um militar, a jurisdição se esgota no Superior Tribunal Militar.

O Supremo Tribunal Federal, nos recursos ordinários opostos contra as decisões do Superior Tribunal Militar, tem competência para apreciar, além da matéria de fato, toda a questão de direito suscitada pelas partes, aplicando a lei aos fatos, ainda que as partes não apresentem razões ou deixem de arguir questões de direito relevantes.

As decisões do Supremo Tribunal Federal constituem a Jurisprudência, em última instância, a ser seguida pelos outros Tribunais na busca adequada da aplicação legal.

Temos então que o caminho da Justiça Penal é através de etapas pelas quais passa o processo.

Se cumprido o exercício específico de cada instância, tem o cidadão a idéia de que, se levado às barras dos Tribunais, desfrutará

da segurança que diz a lei. Tem ele a informação de que o Poder Judiciário aplica a lei e busca realizar a Justiça.

O tempo histórico do qual nos ocupamos caracterizou-se também pelo não exercício, por parte dos Tribunais, de seu papel, ou mesmo pelo exercício do que poderíamos chamar de negação ou subversão de seu papel.

Vejamos alguns exemplos:

CASO Nº 03

"Silêncio do Tribunal face às nulidades argüidas"

Apelação nº 39.111 - São Paulo

Recurso Criminal nº 1.163 - São Paulo

No final da tarde do dia 13 de agosto de 1971, foi o Dr. Mário Simas, defensor dos frades Dominicanos que sofriam acusação de participarem da organização Ação Libertadora Nacional, notificado da designação de audiência, no dia 19, devendo, se necessário entendesse, apresentar as testemunhas de defesa.

Percebendo a impossibilidade material de dialogar com seus clientes a respeito do assunto, já que havia determinação interna da prisão no sentido de que os advogados não podiam se entrevistar com os réus - no Recolhimento Tiradentes - aos sábados e domingos, o Dr. Mário, no dia 18, requereu ao Conselho fosse-lhe dado prazo para estar com seus clientes e saber deles a indicação de quem seriam as testemunhas.

Tal pedido foi negado, unanimemente, mesmo tendo com ele concordado o Promotor.

Também se negou à defesa a acareação requerida entre dois acusados. Sustentava-se a necessidade dessa medida porque, já no decreto que manteve a prisão preventiva do acusado, o Conselho entendeu que "a palavra do co-denunciado é tida como estarrecedor elemento de prova contra o acusado Carlos Alberto Libânio Christo".

Com isso se impediu a defesa de produzir prova e de esclarecer ou destruir outra, ocorrendo então cerceamento do direito de defesa.

Esse direito, mesmo durante todo o período de Governo Militar, foi mantido na lei. Na época vigia a Emenda Constitucional nº 1 e, no seu Capítulo IV, sob o Título "Dos Direitos e Garantias Individuais", se assegurava ao acusado o direito de ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, e determinava que a instrução criminal fosse contraditória (§§ 15 e 16 do artigo 153).

Condenados na Auditoria, da sentença recorreu-se ao Superior Tribunal Militar. Ali a apelação, que tomou o nº 39.111, continha um pedido preliminar de nulidade do processo, visto ter sido flagrante o impedimento do direito dos frades se defenderem de acordo com a lei máxima, ou seja, como estabelecia a Constituição.

No Acórdão, Relator o Ministro Jacy Guimarães Pinheiro, não há sequer a mais remota menção a essa ilegalidade. Omitiu-se, na parte em que se relata o processo e fez-se total silêncio quando da decisão.

Houve então recurso ao Supremo Tribunal Federal e o Ministro Aliomar Baleeiro, Relator do Recurso Ordinário Criminal nº 1.163, na parte destinada a relatar o processo, informou à 1ª Turma a preliminar argüida pela defesa. Mas quando proferiu seu voto, e foi secundado pelos outros Ministros, fez também profundo silêncio sobre a matéria.

Pela lei, cabia ao Tribunal (Superior Tribunal Militar ou Supremo Tribunal Federal) anular o processo desde a data em que se interferiram os pedidos da defesa para que se realizassem as provas solicitadas e negadas, agora respeitando-se e aplicando-se corretamente a lei.

O advogado bateu-se pelo respeito ao direito de ampla defesa. A argüição de cerceamento desse direito elementar registra-se nas razões de apelação e nas razões de recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal.

O próprio Relator, no Supremo Tribunal Federal, destaca no seu relatório essa preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, conservando, como o Superior Tribunal Militar, o mais completo silêncio sobre o pedido de anulação do processo a partir da prova de defesa.

Além da prova testemunhal, que os acusados foram impedidos de produzir por obstáculo intransponível causado pela própria Justiça, caracterizou-se mais o cerceamento desse direito, também impedindo-se de esclarecer pontos colidentes entre a prova reunida pela acusação, principalmente no que concerne à acareação protestada entre o co-réu e o acusado Frei Carlos Alberto Libânio Christo.

CASO Nº 04

"Supremo Tribunal Federal aceitando denúncia falha".

Apelação nº 37.239 - Paraná

Recurso Criminal nº 1.086 - Paraná

Trata-se de processo feito, no Paraná, em 1964, com base em uma lista de assinaturas, destinadas a requerer, na Justiça Eleitoral, a legalização do Partido Comunista Brasileiro.

Na fase do Inquérito Policial Militar, 100 pessoas foram presas e o Promotor entendeu de denunciar 3 dentre elas.

Quando ofereceu a denúncia, enquadrando-as no artigo 9º da Lei 1.802 de 5 de janeiro de 1953. Ali, punia-se o crime de reorganização ou a tentativa da reorganização de partido político dissolvido por força de lei.

O Ministério Público Militar assim entendeu porque, segundo ele, os 3 denunciados "confessam" que eram simpatizantes do partido e que compareciam a reuniões que "eram feitas, quase sempre na casa do secretário local do Partido Comunista" e "numa outra oportunidade numa chácara de propriedade de Ciro Costa", um dos acusados.

Disse mais o promotor: que estava "devidamente evidenciado que os denunciados organizaram e puseram em funcionamento, ainda que sob forma simulada, em reuniões domiciliares e em churrascadas em chácaras, o partido comunista".

O Código de Justiça Militar vigente em 1964, em seu artigo 188, determinava que a denúncia para ser válida, devia conter:

- "a) a narração do fato criminoso com as suas circunstâncias;
- b) a qualificação do delinqüente, ou seus sinais característicos se for desconhecido;
- c) as razões de convicção ou presunção de delinqüência;
- d) a nomeação das testemunhas, com indicação da profissão e residência, em número nunca menor de três nem maior de seis, e das informantes;
- e) o tempo e o lugar em que foi praticado o crime;
- f) a classificação do crime".

Essas normas foram mantidas no artigo 77 do Código de Processo Penal Militar que entrou em vigor no dia 21 de outubro de 1969.

Quis e quer a lei que a denúncia descreva a maneira como cada acusado praticou o delito, com todas as suas circunstâncias porque, só assim, poderá ele exercer a sua defesa.

Em verdade, ninguém poderá defender-se senão de uma acusação certa e determinada, devidamente narrada.

O Promotor devia declarar expressamente a época, o dia, o mês, o ano em que os acusados "organizaram e puseram em funcionamento o partido comunista", bem assim como, quando e onde cada um colaborou para "organizar e pôr em funcionamento o partido comunista".

O acusado necessita ser informado de toda a acusação pois só assim poderá exercer a garantia individual de ampla defesa. Se não diz quando, nem como, nem onde o acusado agiu criminosamente, não poderá ele se defender. Se não se expõe o crime descrevendo o fato principal, em seus vários episódios, com referência ao tempo e ao lugar em que ocorreu, não poderá o acusado responder ao processo com a segurança que quer a lei.

Apesar disso os réus foram condenados na Auditoria de Curitiba.

Enfrentando a questão o Superior Tribunal Militar, ao julgar a Apelação nº 37.239 rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia e conseqüente nulidade do processo, dizendo que "a denúncia não mencionou a data em que o fato delituoso ocorrera, mas nos autos encontra-se a prova que supre tal lacuna, como se pode ver à fls. 42 e 56(*), quando se constata que algumas das reuniões proibidas por lei e que deram causa à condenação tiveram lugar a 5 de abril de 1964 e em princípio de setembro de 1963".

"Assim, a omissão não é motivo para anular um processo, que correu, sem qualquer prejuízo para a defesa, que o acompanhou vigilante, produzindo a sua prova e falando em todas as oportunidades que lhe foram abertas pela lei".

No Supremo Tribunal Federal, relator do Recurso Criminal nº 1086, o Ministro Carlos Thompson Flores, secundado à unanimidade de seus pares na segunda Turma, entendeu que a preliminar de inépcia de denúncia "foi bem desprezada, valendo como razões de decidir as constantes do Acórdão recorrido".

Ora, as razões contidas no Acórdão do Superior Tribunal Militar e aceitas pelo Supremo Tribunal Federal não explicam a questão, porque, além da falta de indicação da data em que os fatos ocorreram, a denúncia falha, principalmente, porque os acontecimentos ali narrados e imputados aos réus não constituem crime.

A reunião de pessoas para discutir qualquer assunto não é crime.

E efetivamente a narração do Procurador Militar não descreve nenhum fato criminoso com todas as circunstâncias em que se deu e nem se diz se os acusados, nesses lugares particulares, faziam pregação de suas idéias, até porque não narra a denúncia qual a natureza da conversa e o seu objeto.

(*) Essas folhas são peças do Inquérito Policial Militar

A suspeita de que se tratava de reunião inaugural do Partido Comunista é mera presunção.

A solicitação de legalidade para o Partido Comunista é ato mais do que legítimo. A intenção revelada foi a de proceder sob o comando da lei, isto é, legalizado o Partido, teriam seus adeptos condições de pregar seus princípios.

A condenação dos réus constituiu, portanto, ofensa ao princípio da legalidade (condenação por fato atípico), na medida em que o Supremo Tribunal Federal validou a denúncia feita em total desacordo com o texto legal.

CASO Nº 05

"Decisão calcada no Inquérito Policial Militar"

Apelação nº 40.510 - Brasília

Recurso Criminal nº 1.333

João Henrique Ferreira de Carvalho foi condenado a um ano de reclusão porque o Promotor acusou-o de ser filiado à organização denominada de Ação Libertadora Nacional.

Em Juízo não conseguiu o representante da Procuradoria Militar provar essa denúncia.

Considerado culpado pela sentença da Auditoria, apelou João Henrique para o Superior Tribunal Militar sustentando a impossibilidade daquela apenação, eis que ela se baseara única e exclusivamente nos autos do Inquérito Policial Militar: a finalidade do inquérito é propiciar e oferecer ao representante do Ministério Público elementos para propor a ação penal (art. 9º do Código de Processo Penal Militar).

No Tribunal Militar, em decisão superficial, os Ministros, à unanimidade, ignoraram a argumentação da defesa e mantiveram a condenação.

Confirmada a decisão de 1ª Instância pelo Acórdão nº 40.410, João Henrique interpôs recurso ordinário junto ao Supremo Tribunal Federal, reiterando o argumento de inexistência de prova para a condenação.

No recurso nº 1.333, o Procurador da República Aristides Junqueira Alvarenga reconhece que "de fato, só no inquérito policial há provas contra o recorrente, mas, consoante reiteradas decisões do Tribunal, merecem valia".

O Ministro Cordeiro Guerra, Relator, limitou-se a transcrever aquele parecer quando informou o caso a seus pares da segunda Turma, e em separado, a tese da defesa. Ao votar, declarou que negava o re-

curso nos termos daquele parecer.

A unanimidade de votos, entenderam os Senhores Ministros o que consta da Ementa:

"De acordo com o princípio do livre convencimento, alicerçado no exame do conjunto de provas, é legítima a condenação que se funda na instrução policial não infirmada pela prova colhida na instrução judicial, porque o convencimento do julgador se inspira na realidade dos fatos apurados com isenção, e não no lugar onde se fez a colheita das provas".

A lei é clara quando no artigo 97 do Código de Processo Penal Militar, determina que:

"O Juiz formará convicção da livre apreciação do conjunto de provas colhidas em Juízo" (Grifos nos sos).

Quis a lei que assim fosse para garantir que a prova colhida em Juízo se produzisse com a certeza do cumprimento da lei.

No inquérito não há o contraditório, portanto não há defesa. O réu fica totalmente à mercê de seus carcereiros que, invariavelmente, lhe impingem um tratamento aterrorizante, forçando-o a "confessar".

Na liberdade da audiência pública, em Juízo, o réu não fica frente a seus verdugos.

A tese do Acórdão considera o processo, isto é, a fase judicial da ação penal, como mero acessório do inquérito. Faz da Justiça instância puramente homologatória da apuração policial. Esta, quase sempre, é feita com preterição flagrante dos mais elementares preceitos do direito de defesa. Pesam sobre a apuração policial as mais sérias restrições ante a permanente violência até mesmo física exercida contra os indiciados.

São conhecidas as condições políticas do período histórico no qual transcorreram os fatos que aqui estamos relatando.

Esse saber, aliado ao fato de que todo movimento revolucionário necessita de uma base legal que lhe dê sustentação, leva a pensar na ocorrência de pressão para obrigar os Tribunais a andarem de acordo com aquilo que desejavam o Poder Executivo e os militares; que ocorreu a imposição de limitações ao Poder Judiciário no seu exercício de aplicador das leis.

Os casos até agora relatados apontam nesse direção. O Supremo Tribunal Federal aceitou a nulidade praticada pelos Juizes do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria de São Paulo; validou atuação do Promotor Militar, representante do Poder Executivo, quando este desrespeitou a lei oferecendo acusação nula; foi além, decidiu que a fase policial de um processo penal tem prevalência sobre a fase judicial.

Tudo isso confirma a ocorrência de imposição de limites ao Poder Judiciário.

Os governos militares que se sucederam durante a época em que nos detemos, mantiveram-se constantemente atentos para a legislação penal vigente, alterando-a sempre que necessário. Com a produção de novas leis ou a alteração daquelas até então existentes, a feitura de decretos e decretos-leis, e com a edição de Atos Institucionais e Complementares, estreitou as funções do Poder Judiciário, obrigando-o a submeter-se ao andamento político do Estado.

Esclarecem isso as sucessivas alterações da Lei de Segurança Nacional através de Decretos-leis, como, por exemplo, o Decreto-lei nº 898 de 29 de setembro de 1969 determinado pela Junta Militar, "usando das atribuições conferidas pelo art. 1º do Ato Institucional nº 12 de 31 de agosto de 1969 em combinação com o Ato Institucional nº 5 de 13 de dezembro de 1968"; a reforma, em outubro de 1969, do Código Penal Militar e do Código de Justiça Militar; a legislação sobre apoderamento de aeronaves; a Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969; a introdução da pena de morte e de prisão perpétua, atribuindo-se aos Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica poderes para nomear os militares que integrassem os Conselhos Especiais de Justiça para o julgamento dos crimes punidos com essas penas; a supressão do Habeas corpus.

Além de produzir esse arsenal draconiano, usaram os governos militares do recurso de suspender as garantias conferidas aos Juizes, pela Constituição Federal, de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. Com isso abriram caminhos inclusive para aposentar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, Victor Nunes Leal, Evandro Lins e Silva e Hermes Lima, porque os três não conservavam atitude de subserviência a nenhum outro Poder. O Ministro Gonçalves de Oliveira não se conformou com a atitude do Governo, aposentando-os e requereu a sua própria aposentadoria, também para não perder sua altivez.

Há exemplos de vários outros Juizes na esfera inferior que fo

ram banidos da Justiça. É verdade que os motivos não eram expressos mas aos militares interessava apenas contar com a concordância daqueles que iam aplicar as normas legais por eles construídas.

É importante ter claro que essa imposição de limites na atuação do Poder Judiciário não o exime de responsabilidade sobre o modo como agiu, mesmo sob as condições ideológicas em que sustentou suas decisões.

Afirmar que agiu sob pressão expressa apenas que agiu como Poder dependente, submisso, mas em nenhum momento retira dele a responsabilidade de, mesmo através da aplicação de leis draconianas, ter agido em detrimento da lei.

É o que mostram os:

CASO Nº 06

"Superior Tribunal Militar susta andamento processual para o Supremo Tribunal Federal"

Apelação 36.494 - Minas Gerais.

Petição de Recurso

Um grupo de ex-militares que se encontravam na Serra de Caparaó, em Minas Gerais, foi preso e acusado de praticar atos destinados a provocar a guerra revolucionária (art.23 do Decreto-lei nº 314/67).

Durante o processo, os fatos apurados no Inquérito Policial Militar e descritos na denúncia não foram substancialmente modificados. O Promotor não fez qualquer aditamento à denúncia. Contudo, surpreendentemente, nas alegações finais, pediu a condenação dos réus no artigo 22 do Decreto-lei 314 (Promover a insurreição armada, ou tentar mudar, por meio violento, a Constituição no todo ou em parte ou a forma de governo por ela adotada), dando assim nova classificação ao fato, que não tem a mínima correspondência com a narração da denúncia.

Os Juízes Militares, contrariando a orientação técnica do Auditor e, além do que pediu o Promotor, reclassificaram o fato para o artigo 21 sem qualquer adequação típica com o comportamento dos réus descrito na denúncia (Tentar subverter a ordem ou estrutura político-social vigente no Brasil, com o fim de estabelecer ditadura de classe, de partido político, de grupo ou de indivíduos).

Essa sentença tornou-se nula porque alterou substancialmente os limites traçados na denúncia. Ela violou o contraditório. Os réus se defenderam da acusação de um crime e foram condenados por outro diverso.

Por maioria, os Ministros do Superior Tribunal Militar, ao julgarem a Apelação nº 36.494, entenderam de rejeitar todas as preliminares levantadas pela defesa, sem examiná-las e, ao invés de anular o julgamento, condenaram os réus naquele artigo requerido na denúncia. O 23.

Esse artigo é inconstitucional porque, ao se referir à prática de "atos" destinados a provocar a guerra revolucionária, não especificou o legislador que atos seriam esses. E não se pode deixar ao talante do Juiz a interpretação subjetiva sobre quais os atos a se punirem nesse tipo penal, principalmente quando nem se define qual o bem jurídico protegido por esse preceito.

Ademais, é propiciar o risco de se aplicar esse dispositivo ao sabor de querelas menores, ou mesquinhas ou de interesse pessoais, pois ao não descrever exatamente os atos tidos como necessários de se reprimir permite-se sua invocação sob qualquer pretexto.

Essa matéria deveria ser analisada pelo Supremo Tribunal Federal eis que a ele compete, entre suas atribuições, decidir sobre a constitucionalidade ou não de um texto legal.

Interposto o recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, entendeu o Ministro Olympio Mourão Filho, à época Presidente do Tribunal Militar, de determinar o arquivamento do recurso "FACE AO ATO INSTITUCIONAL Nº 5, ART. 10, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1968".

O artigo 10 do Ato Institucional nº 5, editado em 13 de dezembro de 1968, suspendia "a garantia do Habeas corpus nos casos de crimes políticos, contra a Segurança Nacional, a ordem econômica e social e a economia popular".

Portanto, o Presidente do Tribunal Militar sustou, ilegalmente, o andamento do processo, impedindo assim que o Supremo Tribunal Federal tomasse conhecimento do feito e sobre ele decidisse, tanto que não há nessa lei de exceção qualquer preceito vedando o uso desse recurso ao Supremo Tribunal Federal.

Com essa absurda decisão, os réus ficaram condenados com base num artigo que não tem nenhuma relação com o direito penal, subsistindo em função do interesse de punir do Estado.

CASO Nº 07

"Condenação de réu revel".

Apelação 41.098 - Rio de Janeiro

No dia 31 de março de 1967, o Deputado Márcio Moreira Alves lançou o livro "TORTURAS E TORTURADOS".

Essa edição foi apreendida e, por iniciativa do então Ministro da Justiça, Alfredo Buzaid, o Procurador Geral da Justiça Militar, com base em recortes de jornais e informações secretas do Exército e de outros órgãos de informação, determinou se apurasse o fato que estava previsto como crime na Lei de Segurança Nacional.

Márcio Alves foi denunciado nos artigos 14, 33, inciso III e 38, inciso III do Decreto-lei 314/67.

O artigo 14 dizia respeito à divulgação, por qualquer meio de publicidade, de notícias falsas, tendenciosas ou deturpadas, que pudessem em perigo "o bom nome, a autoridade e crédito ou prestígio do Brasil".

O artigo 33 punia, no seu inciso III, a incitação pública à animosidade entre as Forças Armadas e as classes sociais e as instituições civis.

O inciso III do artigo 38 punia a propaganda subversiva através do aliciamento de pessoas nos locais de trabalho ou de ensino.

Pela publicação de um livro, respondia o Deputado pela prática de 3 crimes.

Ele respondeu ao processo na condição de revel já que se asilara no exterior desde 1968.

Na Auditoria, em sentença elaborada de acordo com a lei, foi ele absolvido da acusação do crime previsto no artigo 33.

Quanto aos delitos dos artigos 14 e 38, pelo lapso de tempo decorrido, estavam eles prescritos, entendendo os Juizes que isso impedia sua apreciação.

O Promotor apelou dessa decisão. O Dr. Juiz Auditor sustou o andamento do pedido porque o parágrafo 2º do artigo 529 do Código de Processo Penal Militar determina que se o réu é revel, solto ou foragido, a apelação do Ministério Público não terá seguimento até que o réu venha a tomar ciência, pessoalmente (§ 1º).

O Ministério Público Militar interpôs CORREIÇÃO PARCIAL junto ao Superior Tribunal Militar porque entendeu que o Juiz cometera erro.

E os Ministros, à unanimidade, transformaram a Correição em Reclamação (nº 1.108) e cassaram o despacho de Auditor determinando o prosseguimento da apelação interposta pelo Ministério Público.

Consideraram os Ministros que a Lei de Segurança Nacional obriga o Promotor a recorrer de sentença absolutória e que assim não

tinha aplicação o disposto no Código de Processo Penal Militar.

Esse entendimento é profundamente equivocado. Se o réu tivesse sido condenado, ele só poderia apelar se se recolhesse à prisão. (art. 529, § 1º).

Mas, entendendo contrariamente à lei, o Superior Tribunal Militar julgou o recurso do Promotor (Apelação 41.098) e, por maioria, entendeu que o réu praticara o delito do artigo 33, inciso III e o condenou à pena de 2 anos e 3 meses de reclusão.

Essa decisão foi decididamente contrária a texto expresso de lei federal. A faculdade que se confere ao Ministério Público de recorrer está prevista no mesmo artigo que veda o curso de apelação se o réu for revel, solto ou foragido.

Ainda que obrigatório o recurso para o Ministério Público, persistiria a interrupção do seu curso. O espírito da lei é o de assegurar tanto o cumprimento da pena eventual, como o direito de ampla defesa.

CASO Nº 08

"Ônus da Prova Cabe ao Acusado".

Apelação nº 40.163 - Rio de Janeiro

As pessoas envolvidas nesse processo sofreram acusação de ter assaltado uma Kombi da empresa Moinho da Luz, no dia 29 de dezembro de 1970.

O Centro de Informações e Segurança da Aeronáutica (CISA) em 21 de junho de 1971, comunicou ao Chefe da Seção de Buscas Ostensivas da DOPS que ali se encontravam-se presos Zaqueu José Bento e Manoel Henrique Ferreira. Disse mais, que os dois já tinham "confessado".

O inquérito sobre o fato só foi iniciado a 27 de outubro de 1971.

O processo correu perante a 2ª Auditoria de Aeronáutica do Rio de Janeiro (1ª Circunscrição Judiciário Militar) e, juntamente com outros, foram Manoel e Zaqueu acusados do assalto.

No dia do interrogatório negaram-se a responder às perguntas feitas pelo Juiz sem que seu advogado estivesse presente.

Realizado o Sumário de Culpa foram os dois condenados a 15 anos de reclusão. Os outros foram absolvidos.

Eles recorreram ao Superior Tribunal Militar e o Ministro Waldemar Torres da Costa relatou a apelação que tomou o número 40.163.

Unanimemente entendeu aquele Tribunal que o fato dos réus se negarem a depor sem a presença de seus advogados era "um pretexto inaceitável" porque o interrogatório é ato praticado pelo Juiz não podendo nele intervir nenhuma das partes.

Os Ministros acharam que, com seu silêncio, os réus "determinaram que se mantivesse, em todos os seus termos, a acusação" e que assim "reuniram-se elementos que apontam os acusados e bem assim Nelson Rodrigues(*) como participantes do assalto à Kombi".

Entre "esses elementos" reunidos estavam as testemunhas apresentadas pela Promotoria Militar. Eram dois oficiais: Tenente Coronel Wilson Loppi e o Major Licio Freitas Pereira. Eles informaram ao Conselho que as declarações prestadas pelos presos na fase do inquérito foram feitas livremente.

Assim, decidiu o Tribunal Militar que "cumprida, em Juízo, aos acusados, contestarem essa prova e oferecerem também provas de que o que declararam na polícia não era verdadeiro".

Chegou-se até mesmo a afirmar que estando os réus suportando uma forte acusação "oriunda inclusive de sua própria confissão na polícia, impunha-se-lhes destruir esses elementos que os acusavam e não quedar-se na recusa inexplicável de esclarecer à Justiça seu comportamento".

Primeiro é preciso anotar que é verdade que o interrogatório é ato praticado pelo Juiz. Mas a afirmação de que nele as partes não podem intervir significa que nem o Promotor nem o Advogado podem sugerir ou dirigir pergunta ou resposta.

Mas sendo o interrogatório judicial uma peça considerada de defesa, a presença do advogado pode servir para impedir que o Juiz deixe de consignar alguma palavra ou frase que tenha proferido o acusado. Também para evitar seja ali inserida expressão não pronunciada pelo réu e, finalmente, observar se todos os requisitos legais de exercício de ampla defesa foram respeitados. Não o sendo, poderá a defesa arguir sejam narrados em ata, caso o Conselho entenda o contrário.

Não cabe tampouco ao acusado, em hipótese alguma, provar que não é culpado do crime de que lhe acusam. Muito menos a ele incumbe provar que a declaração na polícia lhe fora extorquida.

É bom lembrar que era-lhe impossível fazer essa prova. Mesmo que exigida fosse. Em 21 de julho o CISA informou ao DOPS que os "assaltantes" estavam presos e somente em 27 de outubro, 3 meses e seis dias após, foi, oficialmente, aberto o inquérito. Assim, qualquer ves-

(*) Nelson Rodrigues Filho tinha sido absolvido na Auditoria.

tígio de sevícia, àquela altura, tinha desaparecido.

Ademais, cumpre tão somente ao Promotor provar que a acusação de crime praticado pelo réu é verdadeira. Ao Tribunal, analisar, à luz da lei, se essa prova é válida ou não.

É princípio universal considerar-se o homem inocente até que algum Tribunal, em processo regular, vale isso dizer, de acordo com a lei e a prova, o declare culpado. E essa culpabilidade deve ser prova da pelo Promotor nos termos em que elaborou a acusação.

O ônus da prova cabe a quem alega o fato.

É inverter o ônus da prova exigir-se que o acusado prove sua inocência.

CASO Nº 09

"Prova inexistente considerada bem examinada"

Apelação nº 38.915 (2 Acórdãos)

Recurso Criminal 1.154 - Bahia

O Procurador Militar junto à Auditoria da 6.^a Região Militar, em Salvador, denunciou 3 pessoas que, por serem membros da Var-Palmares, em julho de 1969, "arribaram à Bahia, imprimiram e distribuíram panfletos, reuniram-se com novos prosélitos em lugares públicos para não despertar atenções".

Essa atuação, continuava o Dr. Promotor, justificava o enquadramento nos incisos I, II e III do artigo 45 do Decreto-lei nº 898 de 29 de setembro de 1969:

"Fazer propaganda subversiva:

I - Utilizando-se de qualquer meios de comunicação social, tais como jornais, revistas, periódicos, livros, boletins, panfletos, rádio, televisão, cinema, teatro e congêneres, como veículos de propaganda de guerra psicológica adversa ou de guerra revolucionária ou subversiva;

II - Aliciando pessoas nos locais de trabalho ou ensino;

III - Realizando comício, reunião pública, desfile ou passeatas".

É simples de ver que na denúncia, o representante do Poder Executivo não descreveu a acusação como manda a lei.

A sentença entendeu mais:

"Em boa verdade, o autor da presente ação penal não demonstrou, cumpridamente, a propaganda subversiva a que se teriam lançados os acusados".

"Não provou com os elementos que a polícia lhe forneceu, com dados outros, ajuntados na fase judicial, que os três denunciados houvessem propagado guerra psicológica adversa ou guerra revolucionária ou subversiva".

Absolveu os réus da acusação desse crime.

Mas, na mesma decisão, ocorre o seguinte:

CASO Nº 10

"Condenação em artigo não articulado na denúncia"

Apelação nº 38.915.

O Conselho aplicou o artigo 14 do Decreto-Lei 898/69 porque os três "eram membros da Var-Palmares e não havia como explicar ou inocentar os acusados sendo eles grave e profundamente comprometidos com a ação conspiratória de funestos efeitos, não apenas para a sobrevivência do Estado, senão ainda para os tradicionais valores morais e espirituais em que, bem aventuradamente, ainda assenta a Sociedade Brasileira".

Impuseram 2 anos e 4 meses de reclusão a dois deles e ao terceiro, 1 ano e 4 meses por ser ele menor de idade.

Na Apelação nº 38.915, o Ministro Nelson Barbosa Sampaio, com a unanimidade do Tribunal Militar, proferiu voto afirmando que a sentença "bem apreciou a prova" e com relação à aplicação do artigo 14 disse que os apelantes eram "filiados e mantenedores da organização Var-Palmares", e que a sentença "bem tipificou os fatos delituosos no artigo 14 do Decreto-lei nº 898 de 29 de setembro de 1969".

"Art. 14 - Formar, filiar-se ou manter associação de qualquer título, comitê, entidade de classe ou agrupamento que, sob a orientação ou com o auxílio de governo estrangeiro ou organização internacional exerça atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional"

Pena: Reclusão de 2 a 5 anos, para os organizadores ou mantenedores, e de 6 meses a 2 anos, para os demais".

Os advogados Ronilda Noblat e Joaquim Inácio dos Santos Gomes bateram às portas do Supremo Tribunal Federal sustentando, no recurso nº 1.154, a tese de nulidade do processo, a partir da sentença.

O Ministro Xavier de Oliveira proferiu aí voto técnico em que reconhece e acolhe a tese da defesa. À unanimidade da 2.^a Turma de cididiu o Supremo Tribunal Federal em EMENTA o seguinte:

"No processo por crime contra a Segurança Nacional, não pode o Conselho de Justiça dar aos fatos nova definição jurídica, se esta não houver sido previamente formulada pelo Ministério Público, por escrito e em oportunidade que não surpreenda a defesa. A regra da letra a do artigo 72 do Decreto-Lei nº 898, não pode ser desatendida a pretexto de aplicação da regra da letra b do mesmo dispositivo legal. Anulação do processo a partir da sentença que operou, indevidamente, a desclassificação do crime".

Anulada a sentença da Auditoria, novo julgamento foi realizado, e o Conselho, dessa vez, absolveu os réus sem "dar aos fatos nova definição jurídica", em obediência ao referido artigo 72.

O Promotor recorreu e o Superior Tribunal Militar proferiu novo julgamento mantendo a absolvição, agora reconhecendo "não existir prova da propaganda subversiva o que impede o reconhecimento da infração e impossibilidade de desclassificação".

Essa decisão foi por maioria já que os Ministros, Tenentes-Brigadeiros do Ar, Honório Pinto Pereira de Magalhães Neto e Faber Cintra, e o Ministro Almirante de Esquadra, Octávio José Sampaio Fernan - des, foram vencidos por votarem condenando os 3 no artigo 14 do Decre - to-lei 898/69.

A exposição dos dois últimos casos, ocorridos no mesmo pro - cesso, parece apontar para uma contradição ao que vínhamos afirmando.

O Supremo Tribunal Federal acolhe a preliminar argüida pela defesa e declara a nulidade do processo a partir da sentença.

O Superior Tribunal Militar, primeiro em 1971, decidiu ser a prova inexistente bem examinada e possível a condenação por crime não articulado na denúncia e, agora, 1976, tendo o mesmo Ministro Relator, mas com alguma modificação na sua composição, o mesmo Tribu - nal entende de observar o que determinava a lei. Ainda que por maioria.

O Conselho da Auditoria também revê sua primeira posição.

O pensar na contradição é reforçado com a substancial produ-

ção de declaração de votos dos Juizes que, por vezes, ficaram vencidos nas suas conclusões. Dois exemplos flagrantes:

DECLARAÇÃO DE VOTO do Ministro General de Exército Pery C. Beviláqua, na APELAÇÃO Nº 36.494 (Minas Gerais):

"Nesse processo tudo está exagerado, desde o começo. Um pequeno grupo de pessoas, na sua maioria alcançadas por atos institucionais, se acoitou na Serra de Caparaó, com armas leves e equipamentos muito sumário, disposta a atuar contra o governo, desde que se apresentasse ocasião favorável. E tal oportunidade esperavam que se viesse apresentar com a recusa do Presidente Castello Branco de entregar o Governo ao seu substituto, quando, então, haveria clima favorável a um movimento com apoio do Povo. Estava o grupo de futuros guerrilheiros à espera de que se criasse aquelas condições sem as quais não é possível a guerra de guerrilhas prosperar ou ter a menor condição de êxito. E quem assim doutrina é Mao Tse-Tung, com incontável autoridade teórica e prática na matéria. Diz ele que "o guerrilheiro está para o povo como o peixe está para a água. Sem água não é possível a vida do peixe, como sem apoio do povo não é possível haver guerrilhas". A chamada "guerrilha de Caparaó", não teria passado de um caso de Polícia, sem maior significação, se o Comando da 4ª Região Militar não lhe tivesse aumentado as dimensões, avocando à tropa do seu Comando a solução do problema que a Polícia de Minas Gerais, depois de haver descoberto o pequeno foco de insurreição potencial, tratava de pôr em ação as providências adequadas, de sua competência, para prender os integrantes do grupo e iniciar o processo penal correspondente. Tudo foi exagerado, desde o princípio, e terminou com uma condenação inadequada e exarcebada, por erro de capitulação.

O meu voto, desclassificando para o art. 36 do Decreto-lei nº 314/67 e reduzindo as penas impostas aos acusados - estou certo - restitui a questão às proporções devidas e que a paixão havia distorcido e exarcebado a ponto de, originariamente, haverem sido os acusados denunciados pelo M.P.M. entre outros dispositivos penais nas sanções do fa-

moso art. 2º, item III da Lei 1082/53, que cogita de tentativa de um grave crime de traição à Pátria com ajuda de potência estrangeira".

DECLARAÇÃO DE VOTO do Juiz Auditor Substituto da 8ª Circunscrição Judiciária Militar (Pará) Dr. Luiz Alexandre de Oliveira:

"Votei contra o enquadramento do réu IGNÁCIO MENDES DA SILVA no artigo 34 da Lei de Segurança vigente, pelos seguintes fundamentos:

a) A Lei de Segurança Nacional tem finalidades específicas e conseqüentemente o seu poder repressivo limitado. Ela não substitui a legislação comum, apenas a suplementa ou complementa, conseqüentemente a sua aplicação tem que ser cuidadosa, a fim de se evitar que aconteça com ela o que aconteceu com a primeira Lei de Segurança que caiu em desuso sem ser derogada, cercada do desprezo público, isto porque, em muitos casos, foi mal aplicada e serviu de instrumento de ódios e paixões;

b) o caso sub-judice, pela sua natureza, é mais uma questão pessoal do que política, onde as paixões imperaram dos dois lados - o réu na sua campanha jornalística e através da tribuna da vereança e os seus desafetos através das funções que exercem.

Nesse torvelinho de paixões o jornal do réu foi fechado pelo Executivo sob o pretexto de ser uma publicação clandestina - O réu provou que o seu jornal circulava legalmente, mas isso de nada lhe adiantou e o jornal teve de trocar de nome para circular.

Também a acusação de ser o mesmo réu subversivo - ou extremista, não ficou provada.

Se ele tivesse sido enquadrado na Lei de Imprensa, a punição de seu jornal por descomedimento de linguagem teria sido possível o que equivale a dizer que o réu seria talvez punido sem menoscabo da autoridade.

Ainda nos casos de calúnia ou desacato ou ainda injúria, para tudo isso existe remédio legal na mesma legislação penal.

Nestas condições, não compreendemos porque foi da da preferência à Lei de Segurança para o seu enqua

dramento.

Não vemos porque, questões pessoais possam pôr em risco, ou perturbar a Segurança Nacional.

Evidentemente que não se trata de indagar se o réu é ou não culpado, o que se discute e se contesta é o enquadramento do crime a ele atribuído.

Não há dúvida de que a aplicação da Lei de Segurança, para os crimes previstos na Lei de Imprensa, representa uma ameaça a toda a imprensa, e isto porque, toda vez que um jornal cair no desagrado de um detentor do poder público, a referida lei estará sempre presente como espada de Dâmocles na cabeça do jornalista.

c) pode se alegar, que o prestígio da autoridade é indispensável à segurança interna do País e suas instituições. Isso é verdade, mas tal prestígio já mais se imporá coercitivamente.

Esse problema do prestígio e garantia dos que exercem o poder público existiu sempre.

Nos tempos atuais muitas dessas garantias ainda existem porém revestidas de novas roupagens. A imprensa, evidentemente não pode ignorar tais garantias legais, mas ela também tem ou deve ter as suas. O jornal do interior vai não raro aonde não chegam os grandes jornais metropolitanos. Estes não podem tratar de muitos assuntos que interessam às regiões afastadas e pequenas localidades. O Jornal interiorano supre essa lacuna, às vezes, com eficiência, e outras vezes não, o que aliás acontece também com a grande imprensa.

A sua ação educativa e mesmo norteadora da opinião pública é importante e indispensável, não devendo assim ser cerceada a não ser nos casos previstos em lei própria nos casos de falhas graves estatuídas em várias instituições legais.

Não se pode defender assim em sã consciência a liberdade de imprensa sem limites, pois todas as liberdades têm seus limites traçados pela lei e pelo bom senso, mas também não se pode aplicar a qualquer deslize jornalístico um tratamento drástico ou draconiano como no caso sub-judice. As autoridades que se julgarem ofendidas não são sacro-santas

e conseqüentemente quem contra elas praticou excesso de linguagem ou calúnia responde por tais excessos ou crimes em legislação própria.

Se prevalecer o critério julgador do presente processo, toda a imprensa estará ameaçada.

Eis mais um exemplo que poderia conduzir ao entendimento de que a Justiça não estava atrelada a nenhum outro poder e que seu agir era um AGIR COM LIBERDADE:

CASO Nº 11

"Do papel de Julgar
Sentença no Processo nº 18/69

O Ministério Público Militar junto à 2ª Auditoria do Exército ofereceu denúncia contra Cesar Romero Jacob, Luiz Victório de Belvedere e Maria Luiza de Carvalho porque teriam eles, no dia 15 de fevereiro de 1968, inscrito, em local público, os dizeres: "VIVA VIETCONG" E "VIETCONG APONTA O CAMINHO".

Dizia o Promotor que eles "foram detidos no momento em que acabavam de levar a efeito as inscrições acima, apresentando nas próprias mãos e vestes sinais da tinta empregada e, apesar de procurarem negar a autoria, ficou esta positivada pelos depoimentos das testemunhas e pelo laudo técnico".

Segundo o Procurador Militar eles teriam cometido o crime do artigo 33, inciso IV do Decreto-lei nº 510 de 20 de março de 1968:

"Art. 33 - Incitar:

- I -
- II -
- III -
- IV - à luta pela violência entre as classes sociais.
Pena: detenção de 1 a 3 anos".

Quando ofereceu as Alegações Finais, o Promotor, Dr. Osiris Josephson, entendeu que o crime praticado pelos réus era o previsto no inciso I do artigo 33 do Decreto-lei nº 314/67:

"Art. 33 - Incitar publicamente:

- I - à guerra ou à subversão da ordem político-social.
Pena: detenção de 1 a 3 anos".

Em verdade, provou a defesa, através do Dr. Técio Lins e Sil

va, que, na véspera do carnaval, participaram os réus, na Escola de Samba Mangueira, da pintura de algumas alegorias que vieram a ser utilizadas no desfile da Avenida Presidente Vargas.

Sairam daquela Escola já pela madrugada e pararam tranqüilamente, na expectativa de uma condução, num ponto de ônibus localizado cerca do muro pichado. Aí foram interceptados por um Guarda Noturno que, sem maiores explicações, solicitava que aguardassem a chegada de um seu colega Policial Militar.

Foram levados a prestar esclarecimentos. Primeiro, para um quartel da própria Polícia Militar, e, posteriormente, para a sede do DOPS.

A infeliz coincidência de estar Maria Luiza com vestígios de tinta fez com que se imaginasse pudesse ter sido ela a responsável pelos escritos mencionados na denúncia.

Além disso, havia a circunstância de terem sido encontradas, naquele DOPS, referências policiais aos acusados.

Três anos e seis meses depois dessa prisão, isto é, em 10 de agosto de 1971, foram os réus julgados. Na sentença, os Juizes fazem menção ao estranho fato de somente um ano após a prisão dos denunciados ter a autoridade recomendado a abertura de inquérito policial.

Critica a polícia por ter chegado ao auge de suspeitar e atribuir aos réus uma série de antecedentes políticos pró-comunistas, que foram desmentidos um a um, à medida que os fatos foram sendo apurados em Juízo, na instrução criminal.

Diz a sentença que "à parte tais malícias e contradições, verifica-se ainda que a digna autoridade policial esgota com suas habituais diligências todos os recursos possíveis a fim de certificar-se de que os acusados não estiveram na Escola de Samba da Mangueira, mas não logrou êxito".

Não desmentiram o equívoco as testemunhas de acusação. Uma delas foi taxativa ao declarar que "de sua consciência não pode afirmar que os acusados presentes são os mesmos que viu pintando o referido muro".

Os Peritos do Instituto de Criminalísticas informaram ser impossível caracterizar a mesma procedência das tintas encontradas no muro e nos pertences da ré.

A sentença reconheceu tudo isso e mais a falta de tipicidade legal da denúncia. Reconhecem os Juizes que a frase pichada no muro não incita à guerra nem a luta entre as classes sociais e ironiza o

Ministério Público dizendo que não é possível acreditar-se que "alguém de bom senso, neste país, pudesse à sombra de uma inscrição, realmente, levantar-se em armas para apoiar o Vietcong".

Cita Acórdão do Superior Tribunal Militar onde se decidiu que "os delitos previstos na Lei de Segurança Nacional são em regra dolosos e é indispensável que o comportamento dos acusados tenha alguma ligação com a mencionada Segurança Nacional pois de outro modo ter-se-ia o absurdo de se processar toda gente indiscriminadamente e por qualquer comportamento desde que possível de se ajustar a um isolado dispositivo da lei". (Acórdão na Apelação nº 37.837).

O Conselho, por unanimidade de votos, acolheu a questão da menoridade do acusado Luiz Victório de Belvedere e excluiu-o da relação processual por ser inimputável de acordo com o Código de Processo Penal Militar e absolveu os outros dois.

É incensurável essa decisão. Na verdade, demonstra ela não só o cuidado e a profundidade do exame de todo o processo, como também exibe uma tenaz vigilância diante da missão de julgar.

Aí, como nos votos vencidos, se reduziram os acontecimentos às verdadeiras proporções e foi além, ensinou o que significa a verdadeira isenção de ânimos diante dos episódios que envolvem questões atinentes à Lei de Segurança Nacional.

A função do Juiz pode servir, pode contribuir para manter a paz entre os homens, visto ser ele quem deve distribuir Justiça. A tarefa do julgador, principalmente nos processos políticos, é transmitir segurança, fazer-se respeitar pela sensibilidade, inspirar serenidade, salvar, enfim.

Será que foi esse o agir da Justiça?

CASO Nº 12

"Subversão do ato de julgar"

Apelação nº 40.441 - Rio de Janeiro

Santana de Jaguiba é um lugarejo do Estado do Rio de Janeiro habitado por camponeses paupérrimos e desprovidos de qualquer assistência.

O Padre Gerson da Conceição era Vigário desse local e, em dois anos, construiu ali, junto com aquele povo, 6 Igrejas, uma escola e catequizou todos os seus habitantes.

Esse trabalho chamou a atenção de muita gente. Padre e vários camponeses foram presos sob a acusação de suversão.

O representante do Ministério Público Militar, junto à 3ª Auditoria do Exército, disse que o denunciado explicava aos camponeses "as classes existentes em nosso País, isto é classes dominantes e classes dominadas e a reforma agrária em termos socialistas e não a que era preconizada pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e que eles deveriam empregar a força para derrubar o governo; que deveriam seguir o exemplo de Cuba, cujo povo vivia livre e que essa luta não era só daqui, mas de todo o mundo".

Dizia mais que o Padre, em 1968, participou de exercícios de guerrilha levados a efeito na região denominada "Mata do Marino" objetivando a preparação dos participantes para a luta armada e "filiou-se à organização subversiva "Var Palmares" cujo objetivo é a derrubada do governo constituído através de métodos violentos para abrir caminhos para a socialização do Brasil".

Por tudo isso estavam o Padre e os outros acusados enquadrados nos artigos 36 e 38, ítem III do Decreto-lei nº 314/67.

O primeiro punia o ato de integrar um movimento subversivo e o outro tratava do aliciamento de pessoas para a subversão.

Durante a instrução criminal fez-se prova de que o "treinamento de guerrilha", do qual o Padre era acusado de tomar parte, era apenas uma caçada, muito comum no interior do País.

O Advogado Heleno Fragoso era o defensor do Padre Gerson e fez prova dando conta das torturas sofridas pelos presos quando se encontravam nas mãos do Exército.

Todos os réus negaram, em Juízo, a acusação. Padre Gerson acrescentou que pertencia à linha idealista da Igreja.

A sentença condenou Padre Gerson da Conceição à pena de 1 ano de reclusão pelo crime do artigo 14 do Decreto-lei 898/69, por desclassificação dos fatos, pois "a atuação dos acusados são alusivas à organização que, com ajuda estrangeira, propugna pela subversão da ordem política e social, por meios violentos".

Dessa sentença recorreu-se ao Superior Tribunal Militar.

No Acórdão prolatado na Apelação nº 40.441, relator o Ministro Jacy Guimarães Pinheiro e revisor Ministro General de Exército Syzeno Sarmiento, por maioria, disseram os Ministros que no depoimento prestado perante o Encarregado do Inquérito, Major Carlos Armando Gouvando Coelho, o Padre "confessou minudentemente a ocorrência delitosa" e destaca que ali, naquelas declarações, "finalmente confessa que seu depoimento é prestado de maneira espontânea e sem nenhuma coação".

Transcreve trechos do parecer da Procuradoria Geral da Justiça

ça Militar onde depois de censurar o seu procedimento como sacerdote "em cambulhada com subversivos e comunistas" se diz que o Padre:

"Divorciou-se da Sagrada Escritura e dos mandamentos do Senhor: "Eu vos dou um novo mandamento, que vos ameis uns aos outros, como Eu vos amei".

E, mais:

"Não, o infeliz Padre GERSON DA CONCEIÇÃO, que não fez jus ao Sagrado nome da Virgem Imaculada e Senhora da Conceição, cujo coração foi traspassado pela espada da dor (...) o Padre Gerson da Conceição, repetimos, ao contrário, pregou o ódio, a luta de classes, a violência, com a agravante, prevalência de sua ascendência, da sua liderança entre as ovelhas, os colonos ignorantes, que deveria apascentar para o rebanho do Bom Pastor".

Conclui ainda o Acórdão que a setença absolveu os colonos porque "patente está que se trata de homens simplórios, de poucas luzes, facilmente aliciados pelo Padre Gerson.

"Dir-se-ia que o apelante se desdissera, perante o Conselho, mas, em verdade, lá está que pertencia ele a outra ala da Igreja, isto é, à IDEALISTA, o que, realmente dá que pensar ..."

"Em verdade, Gerson da Conceição não traz, no peito, o decantado Alter Ego e do Cristianismo pouca ou nenhuma profissão de fé agasalha, de vez que se afasta da coluna-sustentáculo da filosofia de Cristo: não faça a outrem aquilo que não queres que te façam".

"Ou não pertence o Padre Gerson da Conceição à verdadeira Igreja de Pedro, una, indivisível e universal? Se pertencesse, não seria mais nobre que outro fosse o seu "apostolado", que não esse tão diferente do místico sentido do termo sacrifício? ou, então entre a devoção santificante do seu sacerdócio e a ignominiosa tacha de "homo sacer" teria preferido, sacrilegamente, abjurar a primeira e ficar com a segunda?".

"Sem dúvida, afinal, o comportamento do Padre Gerson da Conceição, filiado ao sistema doutrinário

de uma organização subversiva, a serviço do Partido Comunista, é de tal ordem que faria tremer a espada de fogo, na mão direita da estátua do "Doctor Evangelicus" no seu túmulo, na Igreja de São Firmino, em Toulouse, na França".

Fazem os Ministros referência ainda a uma obra "monumental" do Padre Dr. Miguel Paradowski, do Chile, sobre "A Grande Marxistização da Teologia" onde se trata da amizade "estratégica" entre cristãos e marxistas e conclui que é o "chamado cristinianismo horizontal" a que se filiam teólogos apressados, padres e freiras, mal ou bem avisados, todos a serviço da igreja vermelha, sob a vigilância e proteção do Kremelin, pregando-se "a vida para todos", a inexistência de Deus, a existência de um Cristo - homem, que lutou pelos homens entre os homens".

"Eis o ponto avançado dessas inovações apostolares quenada tem de cristãs e cujo objetivo, hoje desmascarado, traz a chancela cruenta da igreja bolchevista, consagrada pela cartilha de Marx, Engels e Lênine".

Mantêm sentença.

Foram brutalmente torturados os presos. Provou-se que era caçada o chamado "treinamento de guerrilha" e mais, o mencionado envolvimento com a organização denominada "Var Palmares" estava ligado, conforme declarou em Juízo o Padre, ao fato de que em 1968, "foi visitado em sua paróquia, em Cachoeiras de Macacu, por dois sociólogos e como na ocasião estivesse desenvolvendo um trabalho de comunidade, eles ofereceram seus préstimos, como sociólogos; e mais tarde veio o declarante saber pela imprensa que eles tinham sido presos e mortos pelas autoridades policiais, atribuindo a essa visita a imputação que lhe é feita".

Sobre essa afirmação diz o Professor Heleno Fragoso, no corpo das razões de apelação para o Superior Tribunal Militar:

"Efetivamente, reside nesta aproximação esporádica e inconseqüente com duas pessoas que se diziam sociólogos interessados em seu trabalho a fonte de todo o suplício ao qual veio a ser submetido, mais tarde, Pe. Gerson da Conceição. Estes dois rapazes, possivelmente integrantes de alguma organização política clandestina, ao fornecerem a seus inquisidores o roteiro integral de seus passos,

certamente mencionaram a passagem e o interesse pela obra do Padre: tanto bastou".

Provou-se ainda que o sacerdote estava sendo processado duas vezes pelo mesmo fato e que, no processo julgado primeiro, lá na 1ª Auditoria de Aeronáutica, foi-lhe declarada a absolvição, confirmada pelo Superior Tribunal Militar.

"É quase irônico observar nos autos a opulência de elementos que indicam o nenhum envolvimento do Padre acusado com idéias político-partidárias". (Razões de defesa).

O Superior Tribunal Militar preferiu expor suas idéias críticas e contrárias à Igreja.

Trata-se mais de um julgamento sobre o "papel" da Igreja que de uma conduta a ser definida como criminosa ou não.

Não tinha o Acórdão que especular em torno de questões doutrinárias. A integração de alguém em qualquer dessas facções ou a adoção de seus postulados é irrelevante na órbita penal, do mesmo modo que ser ou deixar de ser comunista.

A lei não pune idéias; só cogita de atos ou omissões que tipifiquem crimes. Fora daí não há salvação. O comprometimento dos princípios rudimentares do direito penal praticado pelo Acórdão é evidente.

O que importava considerar eram os fatos, o modo e maneira de execução dos atos imputados à responsabilidade dos réus. Sem isso a ação penal não podia prosperar. Não se indica nem na denúncia e nem na sentença qual tenha sido o ato praticado pelos réus justificador da condenação.

A "confissão" atribuída ao Padre, dele arrancada sob sevícias, foi retratada em Juízo. E o conjunto das provas não corroborava a chamada "confissão". Pelo contrário, confirmava a retratação, daí que a condenação em prova tão precária revela desejo de não condenar o sacerdote mas a linha filosófica a que se filiava.

CASO Nº 13

"Inclui na Lei de Segurança Nacional o que seria crime comum"
Apelação nº 39.278

Vários estudantes foram processados perante o Conselho de Justiça da Auditoria de Brasília (11ª Circunscrição Judiciária Militar)

porque interpelaram o motorista da viatura da Secção de Mendicância que entrou no campus da Universidade Nacional de Brasília (UNB), no dia 12 de julho de 1968. Suspeitaram ser o tal motorista um policial e como o mesmo se mostrara inseguro dizendo que ali "estava à procura" de uma estudante de medicina da qual nem se recordava o nome" conduziram-no até o restaurante para que pudesse reconhecer aquela que procurava.

Confirmaram então tratar-se do policial Edrovano Guimarães Gutierrez. Iniciaram ali uma série de perguntas e mantiveram-no detido, nas dependências da Universidade Nacional de Brasília, por cerca de 18 horas.

Por causa disso a polícia cercou o campus e pôs-se a prender todo estudante que tentasse ali entrar ou sair.

Os estudantes que detinham o policial resolveram negociar uma troca por aqueles presos. Exigiram a presença da imprensa no Gabinete do Reitor, onde terminou o episódio.

O inquérito que apurava o "seqüestro e cárcere privado" do policial foi elaborado de forma a mais estranha. O primeiro delegado encarregado entendeu ser crime comum, então foram nomeados vários encarregados, cada qual com a tarefa também de investigar o procedimento do anterior. Quase dois anos levou a polícia para fazer o inquérito cujo término se deu no dia 8 de maio de 1970.

Levado à Auditoria, foram denunciados Honestino Monteiro Guimarães, Paulo Speller, José Antônio Prates e vários outros como incurso nas penas do artigo 25 do Decreto-lei 314/67 (seqüestro).

Já na Auditoria o advogado de Ofício, Dr. Sylvio Guimarães, alegou a incompetência da Justiça Militar para julgar o processo, visto não se tratar de crime contra a Segurança Nacional. O "policial vítima" do crime não podia ser confundido com a segurança do Estado que é o bem jurídico que visa a lei de segurança proteger.

Honestino e Paulo foram condenados e os outros absolvidos. Mas o Dr. Juiz Auditor Célio de Jesus Lobão Ferreira foi voto vencido porque condenava também José Antônio Prates e, à mão, apenas declarou: "entendi que esse denunciado teve participação efetiva no seqüestro do policial".

No dia 21 de julho de 1972, o Superior Tribunal Militar apreciou a apelação do Ministério Público que levou o nº 39.278. Relator o Ministro Alcides Carneiro e Revisor o Ministro General Adalberto Pereira dos Santos.

No Acórdão há afirmação de que "a vítima ficou em poder dos

seqüestradores durante cerca de dezoito horas, sendo a finalidade do seqüestro a obtenção de informações que interessavam aos fins subversivos dos acusados, como tudo foi apurado no inquérito".

Limita-se a informar que "os acusados alegam ausência de tipicidade do delito e incompetência da Justiça Militar" e que a sentença "rebate a preliminar de incompetência".

É verdade, os Juizes da 1ª Instância declararam na sentença que "ressalta das provas dos autos que a finalidade política do seqüestro seria levada, por Honestino, à reunião de São Paulo(*) como feito memorável".

E diz mais: que se não houvesse o motivo político no momento em que o policial foi retirado da viatura, passou a existir a partir do instante em que se condicionou a troca do policial pela dos estudantes presos.

Com esses argumentos recusaram a preliminar de que não se tratava de delito contra a segurança do Estado. Mas a tese da defesa foi repetida nas razões que se ofereceram após essa decisão. Cumpria ao Tribunal informá-la e sobre ela tecer suas próprias considerações. A questão suscitada era de total relevância. Não se afirmava ser a ação dos estudantes legítima. Argüia-se que não era a Justiça Militar a competente para sobre o fato decidir. Mas o Tribunal manteve o entendimento da esfera inferior.

E por que sustentava essa tese a defesa? Porque enquadrados no artigo 25 do Decreto-lei nº 314/67, estavam os estudantes a responder por seqüestro com motivação política visando a atingir a Segurança Nacional.

O artigo 2º daquele Decreto-lei dizia: "A segurança nacional é a garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos, tanto internos como externos". Completava o artigo 3º: "A segurança nacional compreende, essencialmente, medidas destinadas a preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária subversiva".

Tinha razão a defesa quando disse que não havia tipicidade do delito apontado na denúncia porque ali se descrevia uma ação que não guardava relação absoluta com os princípios da Segurança Nacional.

Não pode a lei amoldar-se aos fatos. São os fatos que se ajus

(*) Logo após levarem o policial para o restaurante, Honestino viajou a São Paulo onde participaria de reunião da União Nacional dos Estudantes-"UNE".

tam à lei. Sobre ser criminosa a ação e os estudantes por ela responsáveis penalmente, só competia à Justiça Penal, no fôro comum, decidir.

CASO Nº 14

"Condenação com base em antecedentes fornecidos por órgão de informação"

Apelação nº 39.278.

Decidiram ainda os Senhores Ministros do Tribunal Militar acolher a apelação do Promotor com base no voto vencido do Dr. Auditor e condenaram José Antônio Prates a 2 anos de reclusão.

Está dito aí, por unanimidade, que a condenação foi também "Considerando os antecedentes subversivos do apelado José Antônio Prates, fornecidos pela 6ª Zona Aérea".

Não há essa modalidade no elenco de provas que elegeu o legislador. A informação puramente policial não serve. É proibido ao julgador valer-se de informações contidas em papel normalmente vil para sustentar raciocínio condenatório.

O que consta nesse tipo de informe é expressão pura de resultado de tarefa conferida aos subordinados sem qualificação, que agem nas sombras, protegidos apenas por seus comparsas e por quem lhes ordena a missão.

E à Justiça não incumbe respaldar essa iniquidade. A prova de antecedentes penais só é considerada válida, idônea, se for fornecida por Juízo ou Tribunal que processou ou processa o acusado. Será anexada ao novo processo, apreciada quando do julgamento e a ela emprestar-se-á o valor que tiver.

Os antecedentes do acusado não são provas do crime que lhe é imputado, do mesmo modo que as atenuantes, acaso existentes, não poderiam redundar na sua condenação. Tanto um como outro são fatos de que se cogitam para a fixação da pena base, resultante da condenação lastreada em atos diversos, isto é, distintos das circunstâncias agravantes ou atenuantes.

A rigor, as informações sigilosas provindas dos aparelhos de segurança, manipuladas secretamente, sem indicação das fontes, nem poderiam ser consideradas, como agravantes, despojadas de qualquer potencialidade para interferir na pena base, isto é, aquela pena que é fixada depois de cotejada a prova do crime com o rigor previsto na lei.

Como informação secreta teriam que restar guardadas nos soca

vões de que emanaram. Isto é mais do que elementar, tanto que, desconhecidas as fontes de informação, não tinha a defesa a menor possibilidade de contestá-las e nem à acusação, o direito de invocá-las, principalmente como prova do crime. Numa e noutra circunstância a violência é palpável.

CASO Nº 15

"Desconhecimento dos Argumentos da Defesa"

Recurso Criminal nº 1.189-9

Wanderley Caixe recorreu ao Supremo Tribunal Federal alegando merecer reforma, na capitulação jurídica, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal Militar.

Pretendia ele que a mais alta Corte de Justiça do País apenas lhe aplicasse a "justa pena que defluirá da correta operação de aplicar à ação por ele cometida a moldura legal que lhe seja adequada".

Entendeu o Tribunal Militar de condená-lo como se houvesse praticado os crimes previstos nos artigos 21 e 43, inciso III do Decreto-lei nº 314/67.

Já nas razões que apresentara para o julgamento no Superior Tribunal Militar, considerava débil a forma pela qual a sentença inferior tratara a questão do assalto a ele imputado. O Tribunal Militar simplesmente não tratou de responder à defesa.

Para o Supremo Tribunal Federal reiterava sustentação de não haver prova do assalto à pedreira e, "excluído esse fato, ficava mais fácil verificar o equívoco da capitulação jurídica adotada pelo acórdão do Tribunal Militar". Ali foi o réu condenado nas penas do artigo 21 do Decreto-lei nº 314/67 - insurreição.

Afirmava ainda que mesmo se admitido aquele assalto, "não estaríamos diante da insurreição pois, para existência desse tipo penal, era preciso que houvesse emprego de meio volento, revolucionário, sedicioso. Esse elemento é essencial".

"Não é possível falar de crime de insurreição onde não houve violência e, se se pretende reconhecer a existência de algum crime, além daquele relacionado à publicação do jornalzinho "O Berro", a solução inevitável é o artigo 36 do Decreto-lei 314/67 alterado pelo Decreto-lei 510 de 20 de março de 1969": filiação, constituição ou manutenção de organização do tipo militar ... com finalidade combativa.

Entendia o advogado Fernando Fragoso que ao exame das características desse crime podia-se concluir pela aproximação que tal fi-

gura guardaria com a conduta do réu. "Aceitar uma conspiração no ocorrido é admissível; uma insurreição jamais".

O Ministro Antonio Neder, Relator do Recurso que tomou o nº 1.189-9 inicia o RELATÓRIO aos outros Ministros da Primeira Turma dizendo: "I - O parecer da Egrégia Procuradoria-Geral da República, da autoria do nobre Procurador Hélio Pinheiro da Silva, expõe a apreciação do caso nestes termos: (transcreve na íntegra aquela opinião que conclui pelo improvimento do recurso)".

É o relatório, sentencia o Ministro.

VOTO

"O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): 1 - Pelas razões do transcrito parecer, nego provimento aos recursos".

Unanimemente decidiu o Supremo Tribunal Federal o que consta da Ementa: "Condenação imposta em termos legais".

O Procurador Geral é o representante do Ministério Público que tem acesso aos Tribunais. Seu parecer sobre o caso em apreciação corresponde a seu entendimento. O Relator deve informar o Tribunal sobre esse entendimento bem como sobre o que ofertou a defesa. O parecer da Procuradoria, via de regra, aborda a tese desenvolvida pelo réu, mas isso não significa que ela esteja devidamente exposta. Ali, quando se faz menção ao que arguiu a defesa insere-se opinião sobre ela.

Essa é mais uma razão para que o Tribunal conheça, também, na íntegra, os argumentos da defesa.

Ademais, o recurso devolve à Instância Superior Integral conhecimento da causa que deverá ser examinada com todas as teses nela informadas.

Em consequência, ao adotar apenas o Parecer da Procuradoria Geral da República, deixou o Supremo Tribunal Federal de pensar, ele mesmo, sobre o que dizia o réu. Desprezou os argumentos de defesa quando decidiu.

Fez mais, sonegou a informação do que dissera a defesa, ferindo o elementar direito constitucional à mais ampla defesa.

CASO Nº 16

"IN DUBIO PRO CONDENAÇÃO"

Sentença no processo nº 198/69

O Professor Guilherme Simões Gomes foi acusado de praticar os crimes dos artigos 23, 36, 38 e 41 do Decreto-lei 314 (prática de atos

destinados a provocar guerra revolucionária; organização de tipo militar ou reorganização de partido político ilegal; fazer propaganda subversiva e ter armas ou engenhos privativos das Forças Armadas).

Quando examinou essa acusação o Conselho da 2ª Auditoria do Exército de São Paulo (2ª Circunscrição Judiciária Militar) declarou em sentença que: "Embora bastante estranha a participação do réu nos fatos, a se tomar por verdadeiras as alegações que faz em Juízo, vê-se o Conselho, quanto a este acusado, em situação de dúvida definitiva, que há de pesar em favor dele".

Diz mais que a "confissão prestada na polícia, em circunstâncias impenetráveis à Justiça" era o único elemento de convicção que se fez presente.

E envereda pela inaceitação da palavra do réu em Juízo quando alegara "não se lembrar do conteúdo do jornal "O Berro" sustentando que "ninguém, em Ribeirão Preto, principalmente no meio estudantil, poderia desconhecer, ao menos em linhas gerais, o bizarro, cínico, viscoso e excitante conteúdo de "O BERRO".

Informam os Juízes que, na polícia, o réu dissera que contribuiu com 50 cruzeiros explicando em Juízo que tratava-se de ajuda aos necessitados.

"Inaceitável, porém é a afirmação do réu; soma-se em suficiente coadunação a declaração que Áurea faz, em JUÍZO, quando esclarece que o professor "FORNECEU 50 CRUZEIROS POR MÊS, PARA AJUDAR O JORNAL "O BERRO", E ASSIM FEZ DURANTE OITO MESES".

"O Conselho fica aqui. Não admite a alegação de um professor universitário, de 60 anos, que lê o BERRO, na sua universidade - esse folhetim subversivo e mentiroso já comentado nesta sentença - e vem a Juízo dizer que "não se recorda do seu conteúdo" ; e esquece de dizer que, durante oito meses colaborou para a existência e difusão daquilo "de cujo conteúdo não se lembra".

"Está provado, com relação a este acusado, o crime previsto no artigo 45, inciso I do Decreto-lei nº 898/69 - propaganda subversiva. É a decisão que lhe é mais favorável, no contexto dos fatos aqui relatados".

Aplicam-lhe 1 ano de reclusão.

Essa decisão é contraditória. Depois de reconhecer que o Con

selho encontrava-se, no momento de julgar, em dúvida definitiva que de via militar em favor do réu, ao contrário, condena.

Para fazê-lo, emprestou valia à palavra de uma co-ré.

No caso presente, além de se tratar de prova de inquérito, temos a considerar que a fonte informativa se limita às declarações de co-réu, residindo em tais circunstâncias outro elemento de descrédito.

Tradicionalmente, a chamada de co-réu é considerada pelos autores e pela jurisprudência como prova que não merece fé. É insuficiente para amparar solução condenatória.

No direito brasileiro, a questão penal deve ser posta em termos de prova suficiente. O depoimento de co-réu, é desenganadamente, prova insuficiente para condenação.

O co-réu, ao contrário da testemunha, não está obrigado a dizer a verdade. Pode mentir. Não está sujeito às penas do falso testemunho. Por isso desserve à Justiça como prova.

O Conselho Permanente de Justiça que se disse em dúvida, socorreu-se de prova sem valia para inverter o princípio aceito por toda nação civilizada do IN DUBIO PRO RÉU.

CASO Nº 17

"Voto de louvor acoberta comportamento irregular de Auditor"
Apelação nº 41.728 - São Paulo

A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Militar em 19 de junho de 1970 e recebida pelo Dr. Juiz Auditor no dia 30 do mesmo mês e ano.

Era um processo no qual se apuravam "as atividades subversivas e terroristas" de 119 participantes da Ação Libertadora Nacional, no período de 1968 a 1969.

Vários réus tiveram sua prisão preventiva decretada e encontravam-se presos aguardando a decisão.

A sessão de julgamento teve início em 17 de março de 1975 e se estendeu até o dia 21 quando foi proclamado o resultado, mas só em 20 de janeiro de 1977, quase dois anos depois, foi ela publicada.

O Dr. Auditor justificou-se dizendo ser complexo o processo, grande o número de acusados "o que obrigou-o a redigir a sentença de 184 laudas datilografadas".

Na 1ª Instância, entre os acusados, 28 foram apenados.

O Juiz demorou 30 dias para aceitar a denúncia. A lei manda

que, havendo réus presos, o Juíz se manifeste sobre a denúncia dentro do prazo de 15 dias.

Entre o recebimento da denúncia e a data do julgamento transcorreram 4 anos, 8 meses e 21 dias (30.06.70 à 21.03.75).

O artigo 390 do Código de Processo Penal Militar determina que o prazo para a conclusão da instrução criminal é de 50 dias, se estiver preso o acusado.

Da proclamação do resultado até a publicação da sentença passaram-se 1 ano e 10 meses (21.3.75 à 20.1.77).

"Art. 443 - Se a sentença ou decisão não for lida na sessão em que se proclamar o resultado do julgamento, - sê-lo-á pelo Auditor em pública Audiência, dentro do prazo de oito dias...".

Em 13 de março de 1978, ao apreciar a apelação nº 41.728, por unanimidade, o Superior Tribunal Militar mandou:

"seja consignado um voto de louvor ao Exmº Sr. Dr. Auditor da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar - Dr. Nelson da Silva Machado Guimarães pela maneira como lavrou a sentença".

Essa atitude do Tribunal faz letra morta de todas as exigências de prazo contidas na lei. Já o Juiz tinha desatendido a todos eles atingindo o princípio que determina seja o réu considerado inocente até que se prove o contrário em processo regular. Isso resultou no cumprimento de pena antecipada por parte daqueles réus que aguardavam julgamento tendo sobre si o peso do decreto de prisão preventiva.

Entre os motivos que determinam a observância rigorosa dos prazos definidos na lei, está o de não fazer com que o réu seja punido antes que um Tribunal o considere culpado.

O Superior Tribunal Militar ao elogiar o Juiz permitiu concluir que, culpado ou não, o réu deve ser mantido preso mesmo além do prazo permitido na lei.

CASO Nº 18

"Perseguição Contínua para Incriminar Réu"

Recurso Criminal nº 1.227

Recurso Criminal nº 1.305

Habeas Corpus nº 31.794

Recurso de Habeas Corpus nº 57.169-7

O Supremo Tribunal Federal anulou o julgamento em que Olderico Campos Barreto foi condenado em artigo diverso daquele contido na denúncia.

A peça inicial apontou a violação dos artigos 25 e 33 do Decreto-lei nº 898 de 29 de setembro de 1969, isto é, praticar atos destinados a provocar a guerra revolucionária ou subversiva e exercer violência, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social, contra quem exerça autoridade.

A sentença tratou da estruturação, na Bahia, da organização clandestina denominada "Movimento Revolucionário 8 de Outubro" (MR-8). E, entendendo não estarem provados os crimes dos artigos 25 e 33 mas sim o do artigo 43 (reorganização de partido suspenso legalmente sob forma simulada) impôs-lhe a pena de 3 anos de reclusão.

A apelação para o Superior Tribunal Militar não teve êxito vez que o Acórdão nº 39.824 não apreciou a preliminar de nulidade, confirmando a sentença.

Anulando a sentença da 1.^a Instância o Supremo Tribunal Federal reiterou jurisprudência anterior que determinava ser proibido ao Conselho de Justiça dar aos fatos nova definição jurídica, se esta não houver sido previamente formulada pelo Promotor, por escrito e em oportunidade que não surpreenda a defesa.

Na Auditoria, em novo julgamento, foi Olderico absolvido, por falta de provas dos crimes dos artigos 25 e 33 do Decreto-lei 898/69.

Em apelo da acusação o Superior Tribunal Militar, apreciando novamente o caso, entendeu de condenar o réu a 5 anos de prisão pela prática do crime do artigo 25, artigo esse que, dizia a sentença, não restou provado.

O Supremo Tribunal Federal proferindo decisão sobre essa condenação restabeleceu a absolvição de 1.^a Instância quanto ao artigo 25 mas ressalvou a ação penal pelo crime do artigo 43, se considerados existentes os elementos que autorizassem a acusação nesse artigo.

O Promotor junto à Auditoria ofereceu então, contra Olderico Campos Barreto, acusação da prática do delito de reorganização de partido político posto fora de funcionamento por força de lei (art.43).

Em 14 de março de 1979 o Superior Tribunal Militar negou a ordem de Habeas Corpus impetrado em favor do réu.

"I - Paciente que alega falta de justa causa para ins-

tauração de ação penal com fulcro no art. 43 do Decreto-lei 898/69, por já ter sido anteriormente processado com base nos mesmos fatos em processos que foram anulados pelo Supremo Tribunal Federal, em face de defeito de classificação.

II- Impossível pela via estreita do "habeas corpus" apreciar o recebimento da denúncia por implicar em aprofundado exame da prova".

O Supremo Tribunal Federal, em 3 de agosto de 1979, negou recurso ordinário contra decisão denegatória de Habeas Corpus porque não ofereceu a defesa as razões do pedido de reforma.

Como em 28 de agosto daquele mesmo ano foi sancionada a Lei de Anistia, deixou o réu de se ver julgar pela 3.^a vez na mesma Audiência, pelo mesmo fato.

Esse procedimento do Judiciário fez com que o réu permanesse 8 anos sub-judice. Oito anos passaram-se na busca, por parte dos Juizes, de uma forma de incriminar o réu; essa busca tem características de perseguição contínua no propósito de punir.

Em verdade, até agora, o que ressalta dos casos demonstrados é o caráter punitivo da Justiça e a legitimação judicial da violência.

Poderíamos seguir à exaustão apresentando casos e mais casos corroboradores deste agir dos Tribunais. Entre tantas irregularidades encontramos exemplos de

- Decisões calcadas em parecer da Procuradoria Geral;
- Condenações com base em convencimento íntimo do Juiz;
- Sistemática rejeição de preliminares de nulidade arguidas pela defesa;
- Desrespeito à pessoa do réu;
- Aplicação cumulativa de dois artigos da lei de segurança para o mesmo fato;
- Ausência de dosimetria na aplicação da pena;
- Falta de fundamentação técnico-legal nas decisões;
- Falta, nas decisões, de menção expressa dos dispositivos legais aplicados aos réus;
- Julgamentos emprestando validade extraordinária aos depoimentos prestados no Inquérito Policial Militar;
- Perseguição às lideranças (Processo "A GREVE DE OSASCO", Processo da União Nacional dos Estudantes(UNE));
- Invenção de base comunista para justificar a ação penal;

enfim, uma verdadeira "caça às bruxas" que já vinha ocorrendo desde a fase inaugural (1964-1968) até a tentativa de extermínio de toda e qualquer forma de resistência (1968-1979), bem como no período subsequente.

O caráter punitivo e a legalização da violência às vezes, já o vimos, era atenuado por decisões lastreadas nos mandamentos legais e na doutrina tradicionalmente incorporada pelos Tribunais. Houve vezes em que o Poder Judiciário manifestou-se no exato exercício de seu papel: aplicou a lei, respeitou a doutrina, não feriu a jurisprudência.

Mas o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal Militar e as diversas Auditorias espalhadas pelo país não atuaram no sentido de manter tal posição. Da primeira à última instância o que se passou foi um alterar significativo do agir da Justiça.

Por exemplo:

CASO Nº 19

"Alteração de Jurisprudência"

Recurso Criminal nº 1.169.

A Dra. Rosa Maria Cardoso da Cunha era a advogada de Fernando Carlos Mesquita Sampaio Filho que foi condenado duas vezes nas penas do artigo 14 do Decreto-Lei nº 898/69.

A primeira vez porque fora acusado de pertencer e manter a organização "Var-Palmares". Essa decisão passou em julgado.

Posteriormente, foi outra vez condenado pela 1.^a Auditoria da 2.^a Circunscrição Judiciária Militar, como incurso em igual dispositivo de lei, visto que foi um dos participantes do Congresso de Mongaguá, onde nasceu a "Var-Palmares".

A defesa argüia nulidade dessa segunda decisão pela existência de coisa julgada ofertando parecer elaborado e firmado pelo Professor José Frederico Marques, respeitado jurista brasileiro. Aí, o Professor afirmou ser o crime capitulado no artigo 14 da Lei de Segurança Nacional uma infração penal com a natureza de crime permanente:

"É que se trata de ilícito penal em que a lesão ao bem jurídico tutelado na norma punitiva, não se exaure, mas persiste e continua a fluir, mantendo o estado de lesividade ao bem jurídico".

Em outras palavras, mostrava o parecer que enquanto existir a organização subversiva perdura o crime continuando o dano à Segu-

rança Nacional que é o bem jurídico que visa proteger o artigo 14.

"Dai se segue que a participação de alguém em reuniões da associação subversiva, em mais de um ponto da Nação, não configura novos crimes do artigo 14".

"Tenho para mim que a segunda condenação atentou contra a coisa julgada e violou a regra "non bis pena in idem".

Essa tese foi acolhida no Supremo Tribunal Federal, pelo Plenário, no Recurso Criminal nº 1.201 cujo julgamento se concluiu a 5 de junho de 1974. Ficou o Acórdão com a seguinte Ementa:

"Crime contra a Segurança Nacional.
Constituição, filiação ou manutenção de associação subversiva. Sendo a mesma a organização na qual a recorrente atuou em diferentes lugares, configurou-se um só e único crime. Coisa julgada produzida pela condenação anterior pelo mesmo crime. Segunda condenação cassada. Recurso conhecido e provido".

No Recurso Criminal nº 1.169, menos de um ano após, em 16 de abril de 1975 o Relator, em Turma, proferiu voto idêntico. O Ministro Cordeiro Guerra pediu vista dos autos e, ao invés de ser decidido na Turma, (*) foi o caso levado a Plenário onde proferiu ele voto discordante da anterior decisão na qual se baseara o Relator Ministro Xavier de Albuquerque.

O Réu era acusado de reorganizar o "Partido Comunista Brasileiro Revolucionário" - "PCBR" no Paraná, em 1968, e na Guanabara em 1969.

O argumento sustentado pelo Ministro dissidente contém a seguinte comparação:

"Creio que ninguém sustentaria que um explorador do lenocínio - na modalidade de manter local para encontro para fins lidibinosos condenado no Paraná em 1968, ficaria impune, por igual prática, em 1969, no Estado da Guanabara, por ser o crime permanente, e já ter sido punido anteriormente, pelo primeiro fato.

Dois foram os fatos, duas as tentativas de reorganização de partido ilegal, uma no Paraná, outra na Guanabara. Não há portanto, um só e único crime.

(*) O julgamento deveria seguir na Turma e ali concluído. Sendo por maioria a decisão, podia-se opor EMBARGOS para o Tribunal Pleno.

Do mesmo modo que, também, não se poderia reconhecer o bis in idem, na tentativa de morte de um cidadão, praticada por uma quadrilha, no Paraná, e outra tentativa de morte, contra o mesmo indivíduo, pelo mesmo bando, praticada, posteriormente, em lugar diverso".

A partir daí estabeleceu-se uma discussão entre os Ministros porque a maioria deles passou a entender que, se prevalecesse a decisão anterior proferida no Tribunal, estaria "assegurado aos partidos subversivos um bill de indenidade. Basta que um subversivo seja condenado uma vez e nunca mais poderá sê-lo, em qualquer ponto do território nacional e em qualquer tempo, porque está protegido pela coisa julgada".

Conclusão:

" I - Crime contra a Segurança Nacional. Tentativa de reorganização de partido legalmente dissolvido.

II - Comporta múltipla incidência da norma penal.

III - Haverá crime sempre que, sem unidade de tempo e lugar o agente tentar reorganizar o partido ilegal. Haverá tantos crimes, quantas tentativas de reorganização do partido ilegítimo forem feitas"...

Com o entendimento anterior, incorporou o Tribunal o princípio de que o crime de associação subversiva era único, mesmo havendo pluralidade de ação em diferentes estados.

Nesse último, comparando o crime político ao lenocínio e ao homicídio, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, põem por terra aquele entendimento que impedia violar a garantia que tem o cidadão de não se ver julgar duas vezes pelo mesmo fato.

Assim o Tribunal alterava a forma de pensar e de decidir sobre os fatos a ele submetidos.

Esse comportar é uma das formas de ferir o significado de cegueira da Justiça. É uma declaração expressa de que o "ser cega" é apenas uma figura de retórica, uma imagem.

Em realidade, a cegueira da Justiça só existiu, só se revelou em relação às provas.

Em todos os casos apresentados, como fotografias, pode-se

perceber a frequência com que, em todas as instâncias, se fez menção à prova.

Tratou-se de a ela se referir para arrimar raciocínios condenatórios, para alicerçar convicção de culpabilidade dos réus, para impor validade às decisões.

Mas não se desnudou essa prova. Desnudá-la significava relegá-la ao porão de onde surgiu; significava revelar todo o procedimento anti-legal na produção de elementos destinados a fundamentar a propositura da ação penal e daqueles produzidos durante a instrução criminal destinados a sustentar, como motivos de fato e de direito, a sentença.

Por exemplo, o reconhecimento dos acusados por fotografia, seja em Juízo, seja no Inquérito Policial Militar.

Diz a lei que quando houver necessidade de se fazer reconhecimento de pessoa, aquela que tiver de reconhecer descreverá a que deve ser reconhecida. Em seguida, a pessoa a se reconhecer será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem semelhança, convidando-se a apontá-la quem tiver de fazer o reconhecimento.

Não previu a lei a modalidade de reconhecimento de pessoa através de fotografia. Assim, é proibido emprestar validade a essa forma.

Houve caso em que o acusado estava preso e a polícia não apresentou-o à testemunha. No auto de reconhecimento consta ter ele sido feito através de exibição de fotografia.

Em Juízo o Auditor determinou que um dos réus se levantasse e apontando-o à testemunha indagou-lhe se era aquele o assaltante ao qual a testemunha se referia.

Buscas e Apreensões: por igual eram realizadas com o cometimento de irregularidades indiscutíveis. Há inúmeros Autos de Busca e Apreensão elaborados com ausência dos nomes das testemunhas; outras vezes existem assinaturas ilegíveis sem qualquer identificação a acompanhá-las. Incontáveis os Autos de Apreensões lavrados na sede do DOI/CODI (Exército), mencionando o comparecimento de agente daquele órgão sem dizer-lhe o nome.

Ocorrências diversas como a de um capitão que após ter servido de testemunha no auto de apreensão feito no Inquérito Policial Militar é sorteado para compor o Conselho de Justiça na Auditoria onde andava o processo.

Há ainda registro de ocorrências absurdas.

Em 17 de julho de 1973 é lavrado no Departamento de Polícia Federal o auto de apreensão de material arrecadado pelo DOI no dia 10 de junho de 1973. Um mês antes.

Autos de apreensão lavrados pelo DOPS quando quem apreendeu o material foi o DOI. Encarregados de Inquérito Policial Militar de terminavam que "seja apreendido material arrecadado dias antes pela OBAN".

Em um processo chegou-se ao desplante de elaborar-se autos de busca e apreensões feitos no mesmo dia (16 de outubro de 1969) em locais diferentes pelos mesmos militares, pelas mesmas testemunhas, em relação ao mesmo réu.

No primeiro se diz:

"Em lá chegando, intimamos os moradores para que nos franqueassem a entrada na dita casa, a fim de que fosse procedida a diligência ordenada e constante do referido mandado, ao que, desobedecendo a ordem, foi oposta resistência, seguida de sucessivos disparos de arma de fogo".

No segundo encontramos:

"... ao que não obedeceu, juntando todo o material abaixo relacionado ateando fogo e pondo-se em fuga, sendo capturado momentos após na Rua Ana Nery".

Há incontáveis autos onde, entre o material apreendido, estão relacionados objetos pessoais, remédios, "ticket" de alimentação, boinas, flâmulas, livros só por terem capa ou a palavra "vermelho", bíblia, e qualquer objeto que pudesse incriminar o réu a partir de uma relação com países considerados então, inimigos, Cuba, China, Rússia.

No processo em que 17 pessoas eram acusadas de serem membro do "M.E.P." (Movimento de Emancipação do Proletariado) a defesa fez prova de que policiais do DOPS que apareciam como os responsáveis pelas buscas e apreensões, foram apenas "testas de ferro". Quem tudo arrecadou foram os agentes do DOI-CODI do I Exército. O policial Nahli Jorge Hauat, que aparecia no processo como executor de buscas e apreensões, depondo em Juízo não se lembrava de nada e informou que as diligências foram feitas sem mandado, sendo, também, ilegais.

Os agentes levaram consigo fogão, geladeira, máquina de fil-

mar e aparelho projetor, liquidificador, aparelhos de som e não se mencionou tal material nos diversos Autos constantes do processo. Disso se fez prova e aquele policial afirmou que isso fôra feito para "proteger o patrimônio dos acusados".

De todas essas peças logrou a defesa obter a devolução judicial. O liquidificador que apresentava defeito na ocasião em que fôra apreendido voltou funcionando perfeitamente ...

Denúncias de torturas sofridas pelos réus eram constantemente feitas em Juízo sem que o Conselho tomasse qualquer providência. Os presos narravam a forma usada para extorquir-lhes, para arrancar-lhes o depoimento policial, erroneamente nominado "Confissão".

Houve vezes em que os Juizes impediram o réu de fazer tais declarações sob o pretexto de que ele só poderia falar sobre os fatos da denúncia.

Em 18 de setembro de 1974 na Apelação nº 39.619 - Paraná - o Superior Tribunal Militar mandou "tirar cópia da documentação referente às violências e encaminhá-la ao Exmº.Sr.Dr. Procurador Geral da Justiça Militar para os fins que julgar convenientes".

A Procuradoria determinou sindicância reservada. Só o Comandante e o Sub-comandante do quartel da 5ª. Região Militar são ouvidos como testemunhas. Os que foram apontados diretamente como torturadores nem sequer são ouvidos.

A sindicância mudou a esfera de investigação e atribuiu ao Auditor Dr. Ramiro Mota (*) a acusação de complacência com os presos e ressaltou o modo "incompetente" como o Procurador Militar conduziu o processo - numa clara tentativa de encarar a denúncia de crime ofertada pelos réus como invenção de subversivos.

Em 24 de fevereiro de 1978 o Promotor da 1ª. Auditoria de Aeronáutica assinou alegações finais nas quais escreveu:

"Alegam, em Juízo, que seus depoimentos foram obtidos por tortura: durante o interrogatório, num verdadeiro festival de infâmias, acusam autoridades, num repertório sovado e pusilânime, num frenesi descritivo de mentiras deslavadas, como último e vergonhoso recurso da razão esvaziada, mutilada, pela indigência de caráter que se amesquinhou no trato com a ideologia comunista, que

(*) Dr. Ramiro Mota foi, tempos depois, exonerado da Justiça Militar.

vem como um vendaval, causando miséria, ódio, estragos, e mortes".

A exuberância de documentos comprovadores do recurso à tortura como regra para a polícia "investigar" é tão evidente que não nos deteremos aqui. (Ver capítulo específico sobre o assunto)

Apenas lembraremos as várias petições dos advogados de defesa e das notas oficiais "esclarecendo" os fatos.

As testemunhas arroladas pelo Promotor eram um capítulo à parte.

Em Inquérito Policial Militar, concluído sem a oitiva das testemunhas, o Ministério Público Militar requereu devolução dos autos a fim de que fossem ouvidas. Na fase judicial todas as 8 testemunhas arroladas pela acusação declaram ter sido presas durante o Inquérito Policial Militar. Estar presa foi a condição na qual incontáveis testemunhas depuseram.

Há um único depoimento prestado por 3 testemunhas, no inquérito, ao mesmo tempo. Há pergunta e resposta comum das três.

É incomensurável a incidência de testemunha que diz nada saber e que apenas assistiu a leitura do depoimento prestado pelo réu na polícia. Eram a Juízo levadas com a finalidade de desmentir o preso: afirmavam ter o depoimento sido feito livremente.

Um auxiliar de portaria da DOPS-Rio depondo em Juízo, na qualidade de testemunha, afirmou que quando os presos vinham do CODI ou do CENIMAR havia uma orientação para as autoridades da delegacia a fim de estruturarem a inquirição. Disse que o Delegado Mazini trazia o esquema para orientar a tomada de depoimento e que esse documento ficava exclusivamente com ele. Que o delegado insistia com o preso para confessar, que normalmente ponderava que respondesse para não voltar às unidades de origem.

Em 1964 João Farias de Souza, conhecido em Fortaleza como "Caboclinho" foi acusado de sozinho, aos 66 anos, tentar mudar a ordem política e social estabelecida na Constituição, mediante ajuda de governo ou organização estrangeira; o Dr. Promotor indicou o civil Manuel Ribeiro entre as testemunhas.

Em Juízo declarou o Sr. Manuel:

"que nada pode informar sobre o termo da denúncia porquanto o depoente nada conhece acerca dos fatos narrados na denúncia, vez que encontrava-se casualmente na Secretaria de Se

gurança Pública do Ceará, no Cartório da Delegacia de Ordem Política e Social requerendo um atestado de bons antecedentes, quando em determinado momento foi convidado pelo escrivão Castelo, da referida delegacia, a assinar como testemunha de um depoimento prestado naquela delegacia pelo acusado João Farias de Souza"

.....

(*)... e que o depoente em seguida assinou o depoimento ignorando todavia o que se continha no aludido depoimento; e posteriormente um cidadão estava a paisano, ou melhor, quinze dias depois quando estava no gabinete do Delegado, o referido cidadão chamou o depoente e depois de indagar se o mesmo serviu de testemunha em anterior depoimento do acusado João Farias de Souza, convidou-o a assinar uma fórmula que foi preenchida na oportunidade"

.....

"que quando assinou o documento de fls. 71 e verso não se achavam presentes nenhum dos signatários do aludido documento".

Policiais participantes de diligências e pertencentes ao DOPS e OBAN, quando compareciam em Juízo, na qualidade de testemunhas, eram auxiliados pelo Conselho na medida em que as perguntas da defesa eram indeferidas ou impugnadas.

Houve vez em que um agente da OBAN recusou-se a responder uma questão sobre coação a presos por entender que isso envolvia segredo de sua organização.

Há casos também de testemunha de acusação que, simplesmente não comparece ao Tribunal. Isso é expressamente proibido por lei. Não comparecendo - sem motivo justificado - a testemunha será conduzida presa. Três testemunhas são os militares Capitão Maurício Lopes Lima, Major Carlos Alberto Brilhante Ustra - comandante do DOI-CODI - e o capitão Dalmo Luiz Muniz Cyrillo. (**). Ao invés de se apresenta

(*) Abriam-se 2 inquéritos; um feito na DOPS, outro no 23º Batalhão de Caçadores. Nos dois havia cópia idêntica do depoimento prestado por "Caboclinho" com a assinatura do Sr. Manuel Ribeiro na qualidade de testemunha.

(**) No documento enviado ao Presidente do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, em 23 de outubro de 1975, os presos políticos recolhidos no Presídio do Barro Branco, em São Paulo, apontam esses 3 oficiais militares como seus torturadores.

rem para depor no dia e hora designados, enviam uma declaração:

"para externar a meticulosa observação que concluímos dos jovens em julgamento, no período em que estiveram sob nossos cuidados, bem como expressar o acompanhamento que realizamos, através contatos pessoais com eles e seus respectivos progenitores na fase posterior à sua libertação. Todos muito jovens, verdadeiras crianças, deixaram-nos perplexos a sua ingenuidade e total desconhecimento que demonstraram da seriedade de sua situação".

O quadro pode ser descrito à exaustão em suas irregularidades:

- 1 - Testemunhas acham o réu parecido com o assaltante;
- 2 - Dirigente de organização clandestina arrepende-se e é utilizado, em Juízo, como testemunha de acusação;
- 3 - Testemunha aponta réu como participante de assalto e, na realidade, na data do evento, o acusado já estava preso;
- 4 - Uma testemunha participou de diligências e assinou auto de apreensão. A defesa contraditou esse depoimento;
- 5 - Um delegado acusado de torturador é levado a depor em Juízo como testemunha. A defesa protesta e ele é ouvido na qualidade de informante.

Tudo isso num mesmo processo, numa mesma audiência.

No dia 12 de dezembro de 1978, na sala de sessões da 1.^a Auditoria da Aeronáutica, no Rio de Janeiro, em pública audiência - julgamento do "MEP" - o Procurador Militar Gastão dos Santos Ribeiro ao sustentar a acusação disse:

"... O Ministério Público trouxe a prova testemunhal que esses depoimentos policiais foram prestados livremente; que os advogados rejeitaram o testemunho dos policiais, por serem policiais e perguntou se o Ministério Público, então, deveria ter trazido quem, o Pinochet, o Roberto Carlos para depor?..."

(ata de sessão).

- Existem registros numerosos em diversas atas dos protestos de advogados por cerceamento de defesa. A maioria deles ocorrendo

durante a inquirição de testemunhas ou no interrogatório do réu.

No processo que apurava as atividades da organização denominada "Partido Operário Revolucionário Trotskista - PORT" o advogado requereu acareação entre dois policiais do DOI com um dos acusados. Após várias protelações foram apresentados os policiais na Auditoria. O Conselho determinou que a defesa justificasse sua pretensão. O advogado apontou os pontos divergentes que necessitavam ser esclarecidos e os Juizes indeferiram sob o argumento de que não ficara expressa a divergência. Dispensaram as testemunhas.

- Protestos dos advogados por se realizarem audiências estando ausentes réus presos.

- Ao pretender o advogado de defesa requerer a revogação da prisão preventiva de sua cliente, o Presidente do Conselho não lhe concede a palavra por entender ser inoportuno o pedido.

- Há inúmeras petições de advogados, nos processos, requerendo ao Juiz autorização para visitar seus clientes. A lei assegura o direito do advogado entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu cliente, mesmo estando ele incomunicável. Esse dispositivo nunca foi respeitado.

As irregularidades cometidas na feitura do inquérito são inumeráveis.

Desde o desrespeito absoluto aos prazos até à forma de interrogatório. Há registros de depoimentos tomados na mesma hora e de outros tomados após as 18 horas. A lei determina proibição expressa:

"a Equipe de Interrogatório Preliminar A-2, na Guanabara, das 21.00 horas do dia 26 às 19.00 horas do dia 27 de novembro de 1969".

Ao final do resumo das declarações de um indiciado, há uma observação feita pela própria polícia:

"por esse motivo e por outros mais, o declarante foi colocado em uma cela em trajes de Adão".

No inquérito observa-se a busca formal do cumprir o que a lei determina. Não tanto apresentar testemunhas que esclareçam os fatos, fundamentar as provas, produzir elementos para a Promotoria. Em verdade verifica-se apenas o cumprimento de um ritual. É como se bastasse ter testemunhas não importando o que viessem a dizer em Juízo. Bastavam ser testemunhas fornecidas à acusação para evidenciar a verdade dos fatos, como "que os depoimentos foram tomados sem

coação". E mais verdadeiras seriam ainda se feitas por militares.

Em local público e coberto pelo manto da Justiça levava-se tais testemunhas a fazer declarações que confirmavam as irregularidades e as arbitrariedades.

Entre declarações que ilustram os procedimentos nos Inquéritos Policiais Militares temos:

- Policial lotado na DOPS (auxiliar de polícia judiciária) afirma que presenciava muitos depoimentos e que jamais viu um acusado ser assistido por advogado; (no caso de menor preso em flagrante há exigência legal de nomeação de curador para assisti-lo).

- 6 testemunhas dizem que presenciaram depoimentos de alguns presos mas na realidade assinaram as declarações de outros;

- 3 policiais do DOI-CODI declaram que prenderam os réus e apreenderam material; declaram que não tinham mandado. (Nesse caso indeferiu-se perguntas da defesa sob pretexto de segurança nacional).

- 4 testemunhas dizem que presenciaram o assalto mas não reconhecem nenhum dos acusados. Outras 11 testemunhas acham os réus parecidos com os assaltantes. Duas declaram que foram induzidas no DOPS a reconhecer os presos.

- 7 testemunhas negam os depoimentos prestados no Inquérito Policial Militar e denunciam as torturas que sofreram.

Os inquéritos Policiais Militares têm de observar prazos. Prazos determinados em lei. Poucos aqueles que o fizeram, poucos aqueles que necessitando de mais prazo solicitaram prorrogação. Se houve inquéritos que levaram 1, 2, 5 dias, temos outros que levaram 60, 90, 180 e 360 e mais dias. Um deles teve duração de 1 ano, quatro meses e dois dias e 8 pedidos de prorrogação. Outro tem início em 2.8.68, seu primeiro Relatório é feito em 5.10.68. Neste momento o Secretário de Segurança Pública (Brasília) avoca os autos por divergir da conclusão e envia-o para a Auditoria da 4.^a Região Militar (Juiz de Fora). Em 21.10.68 o Ministério Público requer a devolução com pedido de diligência. Em 27.10.69 o Ministério Público requer "sob as penas da lei" que seja determinada a execução do pedido. Em 6.11.69 o Corregedor do Departamento de Polícia Judiciária designa novo encarregado pedindo que fossem apuradas as responsabilidades pelo retardamento. Em 14.2.70 é feito novo relatório e remetido à Auditoria da 11.^a Região Militar (Brasília). O Ministério Público requer baixa para que seja nomeado um encarregado especial e isento, assessorado pela Promotoria. Em 9.4.70 é nomeado novo encarregado e

o inquérito termina em 8.5.70. A denúncia foi feita em 29.6.70.

Nesse inquérito - Movimento Estudantil - 27 eram os indiciados. Todos foram presos sem mandado de prisão. Não houve a comunicação da prisão ao Juiz. Um foi preso em 17.10.68 e solto em 25.9.70. Cumpriu pena antecipada durante o IPM.

É necessário dizer que, para todas as providências o prazo de conclusão do inquérito é de vinte (20) dias em havendo indiciado preso, contado ele da data da prisão.

O tempo decorrido do fim do inquérito à denúncia também não correspondia ao quadro processual. De menos de uma semana até 4 anos, 4 meses e 19 dias. Sessenta, noventa, cento e oitenta, trezentos e sessenta dias, eram prazos comuns do fim do inquérito à apresentação da denúncia. (Com réu preso a lei determina seja oferecida denúncia em 5 dias).

Houve um processo em que um ano após a apresentação da denúncia, arguiu-se a incompetência da Justiça Militar e o processo voltou para a Justiça Civil. Mas, com o Ato Institucional nº 2 retorna e a denúncia é apresentada em 7.9.69. O inquérito se encerrara em 18.10.64. (Processo do Partido Comunista do Brasil - MG).

Do recebimento da denúncia até o julgamento os prazos também se alongavam. Poucos os que observaram a exigência da lei (50 dias para a instrução criminal). Geralmente mais de 6 meses, normalmente mais de 1 ano. Muitos com 2 anos e mais; alguns com 4, 5 anos após a apresentação da denúncia.

E a leitura da sentença? Dias, mas até mesmo anos depois.

O número de indiciados no inquérito geralmente elevado é sensivelmente reduzido em relação aos denunciados: 100 indiciados - 2 denunciados; 197 indiciados - 49 denunciados.

As pessoas detidas ficavam meses e meses sem julgamento. Algumas passaram muito mais de ano aguardando a decisão.

Há ainda um sem número de desrespeito às normas legais. Nosso interesse aqui é oferecer apenas uma amostragem que possa servir de compreensão do porquê dos Juizes não descortinarem as provas quando a elas se referiam.

Com provas da qualidade daquelas que estamos a exibir o Judiciário negou o exercício de seu papel. Deixou de aplicar as leis.

É evidente que uma interpretação literal das leis é apenas o começo de um processo que se pretende seja justo. Há que se fecundar a idéia que o legislador pensou e previu.

Só assim se chega ao que Ferrara chama de "a arte da decisão".

O Juiz não é um boneco diante do texto da lei. A ele é concedida a liberdade de interpretar a lei. Essa interpretação deve atender às exigências do jurídico, do social, na busca da realização da Justiça.

Só se pode efetivamente chegar aí com uma interpretação livre que proteja a pessoa do réu contra toda e qualquer forma de arbítrio.

O que se viu nessa longa noite histórica foi o contrário: foi o relegar da pessoa humana a um plano inferior. Foi a realçar da Segurança Nacional como "ser superior" e digno de cuidados extraordinários. Em nome da ordem legal.

CASO Nº 20

"Radiografia de um Grito"

Paulo de Tarso Vannuchi foi preso pela Equipe de Buscas A-2 da Operação Bandeirantes - OBAN - no dia 18 de fevereiro de 1971. Tinha ele 20 anos.

Indiciaram-no em um inquérito oficialmente elaborado na Delegacia Especializada de Ordem Social - DEOPS.

Consta aí que Paulo prestou seu primeiro depoimento ao Delegado de Polícia Adjunto Edsel Magnotti "às 13,50 horas do dia trinta e um do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e um ..."

Consta mais que:

"compareceu o acusado, o qual às perguntas da autoridade respondeu como segue: ..."

2 meses e 27 dias após sua prisão.

16 dias após completar 21 anos.

Naquele termo ele "confessava" ser membro da Ação Libertadora Nacional e ter participado de dois assaltos. Um à Pontifícia Universidade Católica (PUC) no dia 15 de fevereiro, outro dois dias após - 17.2.71 - ao Instituto Pentágono.

No dia 19 de junho, 3 meses e 13 dias após a prisão, lavrou-se um "Auto de Apreensão em que o delegado determinou "apreensão de material encontrado no armário nº 436 do Centro Acadêmico da Faculdade de Medicina pertencente a Paulo de Tarso".

Nesse auto foram relacionados diversos papéis.

Assinaram como testemunhas os dois policiais da DOPS, João Batista Klein e Amauri Jacques Danton da Silva. Os mesmos que aparecem como testemunhas ao final do depoimento atribuído ao preso na fase policial.

"Em 21 de junho, na sede do DOI do CODI/II Ex. à Rua Tutóia, 921 onde se achava o Doutor Renato D'Andrea, compareceu o 3º Sargento Massayuki Gushiken e exibiu à autoridade um automóvel marca Volkswagen ... encontrado em poder do terrorista Paulo de Tarso VANUCK em data de 18/2/71 pelas equipes de buscas A-2 e A-3 deste DOI".

4 meses e 3 dias após.

As testemunhas desse "auto" têm assinaturas ilegíveis e não foram feitas as suas identificações.

Esse inquérito foi concluído em 9 de agosto de 1971. 6 meses e 22 dias após a data da prisão chegou a 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar. Aí o Juiz decretou-lhe a prisão preventiva.

A Dra. Eny Raymundo Moreira foi escolhida pelo preso como sua advogada. Logo após sua nomeação ela fez saber ao Juiz que no dia 30 de setembro o preso fora retirado do estabelecimento Penal Tiradentes por agentes da equipe "Fleury" e conduzido ao DEOPS.

O artigo 392 do Código de Processo Penal Militar mandava que o preso ficasse à disposição exclusiva da Justiça Militar não podendo ser transferido ou removido sem determinação do Auditor.

Como nada disso se passara e ainda mais havendo decreto de prisão preventiva em inquérito acabado e entregue ao Promotor para oferecer denúncia, a advogada pediu ao Juiz que

"usando de suas atribuições legais, e, em obediência ao preceituado na lei adjetiva ordene ao Delegado do DEOPS a remoção imediata do preso ao Estabelecimento Tiradentes, onde o mesmo deverá aguardar o pronunciamento da Justiça".

O delegado Fleury mandou um recado. "Da próxima vez ela virá também".

O Promotor Durval A. Moura Araújo, em 5 de novembro de 1971, denunciou 17 pessoas "como integrantes da organização terrorista subversiva denominada Aliança Libertadora Nacional (ALN)".

Paulo de Tarso além dessa acusação foi apontado como respon-

sável pelos dois assaltos. Por isso o Ministério Público incurso-
nou-o nos artigos 14, 23, 25, 28 e 45, I do Decreto-lei nº 868/69.

Indicou o Ministério Público Militar o nome de 19 testemu-
nhas.

Recebida essa acusação em 9 de novembro, foi designado o
dia 19 de dezembro para o interrogatório do réu.

No dia 23, sete dias antes, policiais da Operação Bandeiran
tes retiraram-no do Tiradentes e conduziram-no à Rua Tutóia.

A defensora de Paulo, ao ser informada dirigiu-se ao Supe-
rior Tribunal Militar onde denunciou, verbalmente, essa arbitrarie-
dade. Afinal o réu encontrava-se preso há mais de 9 meses, à dispo-
sição da Justiça e, cessadas as atribuições policiais, às vésperas
de seu interrogatório judicial, era de todo estranhável aquele fato.

Autorizada pelo Tribunal, a advogada dirigiu-se à Operação
Bandeirantes a fim de entrevistar-se pessoalmente com o referido acu-
sado.

Foi ela conduzida a um compartimento estreito e escuro, sem
nenhuma ventilação onde já se encontrava o preso.

Vestia ele um paletô preto, número maior que o seu e manti-
nha o tempo todo o braço direito apoiado pelo braço esquerdo.

Entre os dois postou-se um militar com uma tira de esparadra-
po colada sobre o nome impresso na farda. Metralhadora na mão aponta-
va para o preso.

A entrevista não era feita com o caráter reservado e pessoal
que a lei ordena.

Mesmo assim perguntou a advogada a seu cliente se havia ele
sofrido coação física.

"É, apanhei um pouco".

Era um sábado, 17 horas.

Dia 30 requereu-se o adiamento do interrogatório. O Juiz
atendeu e o preso foi levado a seu gabinete naquele mesmo dia.

No "termo de declarações" produzido aí disse ele que respon-
deu afirmativamente à Advogada.

"querendo significar que tinha apenas sofrido
ameaças e puchões de cabelo;"

"que também respondeu à advogada que estava machu-
cado, mas querendo significar uma luxação da ar-

ticulação escápulo-humeral, decorrente de maus tratos que sofreu da polícia, por ocasião de sua prisão..."

"que o declarante se acha em situação psicológica de medo de sofrer alguma violência, pelo que solicita a sua remoção para outro presídio tão logo seja possível".

Ao Dr. Promotor respondeu que "todas as vezes que foi interrogado ou acareado no DOI isso ocorreu no período diurno".

O Juiz adiou o interrogatório para data a ser oportunamente designada quando o réu

"estiver no Recolhimento Tiradentes e encerradas as investigações policiais que ora se processam a respeito de outros fatos". (grifos nossos).

"Providencie-se junto ao DOI para que o réu seja devolvido ao Recolhimento Tiradentes tão logo sua presença não seja mais imprescindível às atuais investigações policiais".

No dia 19 de dezembro, em papel timbrado do Ministério do Exército e carimbo de RESERVADO o chefe da 2ª Seção do II Exército, Coronel Flávio Hugo Lima da Rocha assina ofício intitulado "Assunto: Restituição de Preso", endereçado ao Dr. Auditor e faz seguir em anexo um "Resumo de Declarações". São 4 folhas onde se lê:

"Declarações que presta Paulo de Tarso Vanuchi ("Baixinho" "Moreno", "Moreninho" "Magrinho" "Menino" ou Tim" a TURMA DE INTERROGATÓRIO PRELIMINAR C DAS 17,00 às 19,30 do dia 22/23/NOV./1971".

Nas 4 folhas está datilografado texto onde se diz que o preso "confirma suas declarações anteriores".

Em duas delas há um rabisco sugerindo uma assinatura.

Dia 22 de dezembro o acusado veio a ser qualificado e interrogado em Juízo.

Às 13 horas teve início o ato que findou-se às 17 horas sem que fosse esse lapso de tempo interrompido para descanso.

A defesa por duas vezes tentou pedir a palavra para protestar contra a forma como estava sendo conduzido o interrogatório. Foi totalmente impedida. Inclusive foi ela ameaçada de ser retirada da sala.

O artigo 306 do Código de Processo Penal Militar estabelece um rol de perguntas que o Juiz deve fazer ao réu. Após essas perguntas respondidas previu o legislador duas hipóteses: se o réu confessar a infração será especialmente interrogado sobre quais os motivos e as circunstâncias do crime e se outras pessoas concorreram para ela. Se o acusado negar a prática do crime - no todo ou apenas em parte - será convidado a indicar as provas da verdade de suas declarações.

O Juiz Auditor estabeleceu um diálogo com o réu. Através de um ardiloso jogo de palavras tentou induzi-lo a dizer o que ele, Juiz, queria escutar. *

Até hipóteses foram formuladas; à medida em que ia acontecendo o diálogo, o Dr. Auditor ia anotando, em uma folha, frases soltas ditas pelo acusado e somente ao final fez ele a transcrição do texto.

Por isso não foi consignada ali nenhuma das muitas perguntas formuladas pelo Juiz. Apenas a "palavra" do acusado.

O réu assumiu a acusação de ter ingressado nos quadros da Ação Libertadora Nacional mas deixou claro que discordava da violência.

Nesse momento o Dr. Auditor perguntou-lhe porque era contra a violência

- "Sou contra a violência porque sou cristão e é o Cristianismo que diz: "Amai-vos uns aos outros".
- "Mas a história está a demonstrar que o Cristianismo, algumas vezes, teve que recorrer à violência. Se sua Pátria estivesse sendo invadida por um país armado, o senhor não tentaria impedir através da força?".
- "Aí sim, pois só admito a violência defensiva!!

O Juiz deu a seguinte redação que ficou fazendo parte do interrogatório:

"Que Rafael convidou o interrogando a ingressar naquele movimento mas o interrogando deixou claro que discordava da violência, embora concordasse em que era preciso fazer modificações na situação política nacional".

A advogada, em petição de "Correição Parcial" narrou esses fatos ao Superior Tribunal Militar e afinal requereu fosse anulado

aquele ato para que outro se produzisse com obediência legal.

Correição Parcial nº 1020:

"A ata não registra senão um protesto, mandado consignar pelo Auditor e transcrevendo ipsis li teris o que requereu a peticionária".

"Não há comprovação portanto dos fatos alegados pela requerente".

Só houve um voto vencido dando fé à palavra da defesa. Foi a voz isolada do Brigadeiro Gabriel Grüm Moss.

As testemunhas começaram a ser ouvidas. Uma a uma; o réu não foi por nenhuma delas reconhecido como assaltante.

Em 1º de março de 1972 a advogada impetrou uma ordem de Habeas Corpus em favor do réu junto ao Superior Tribunal Militar alegando não caber mais à polícia a tutela do preso.

É que pela 5ª vez o preso tinha sido retirado do presídio. Dessa vez pelos militares da ex-Organização Bandeirante, atual CODI-DOI/II Exército.

Era véspera da audiência em que seriam ouvidas as testemunhas indicadas pela defesa.

No acórdão do Habeas Corpus nº 30.744, por unanimidade o Superior Tribunal Militar não tomou conhecimento do pedido atendendo ao disposto no artigo 10 do Ato Institucional nº 5 - supressão de habeas corpus-e ao fato do réu

"estar denunciado pela prática de crimes contra a Segurança Nacional".

No dia 3 de março foram inquiridas as testemunhas de defesa.

Dia 7 a defesa requereu, em diligência, fosse remetido ofício para o Diretório Acadêmico da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, no sentido de informar se o armário 436 estava registrado em nome de Paulo de Tarso Vannuchi durante os anos de 1970 e 1971.

Sobre esse pedido o Juiz despachou:

"1 -

"2 - Fl. 710 - indefiro, por entender impertinente a prova requerida; admito, porém, a qualquer tempo juntada de documento, se a defesa o desejar".

Tal despacho foi exarado em 28 de março de 1972 porque no dia 6, o Dr. Promotor retirou os autos para elaborar acusação final.

Em vista da falta absoluta de prova para sustentar a acusação de assalto atribuída ao réu pediu o Dr. Promotor a sua condenação no artigo 14 (filiação à organização).

As razões de defesa foram juntadas no dia 4 de abril e os autos foram prontos, em conclusão, para o Dr. Juiz Auditor.

Dia 8 de maio, chegaram à Auditoria peças de outro inquérito onde eram apuradas as atividades de outros presos.

Ali constavam depoimentos de indiciados presos há muito tempo e que apontavam Paulo de Tarso como um dos participantes nos dois mencionados assaltos. Na ficha denominada "Informações Policiais" de cada um consta que André Tsutomu Ota foi preso por agentes do DOI no dia 20.11.71; Francisco Carlos de Andrade em 27.11.71; José Carlos Giannini a 29.1.72.

Dia 8 de maio! 34 dias reteve o Juiz o andamento do processo.

- "1 -
- 2 -
- 3 - Reconsidero o despacho de fls. 710, e determino seja oficiado ao Diretor da Faculdade de Medicina da USP, indagando se o armário nº 436, do Diretório Acadêmico, estava distribuído ao aluno Paulo de Tarso Vanuchi em alguma época dos anos de 1970 e 1971.
- 4 - Telegrama à Dra. advogada que assina a petição de fls. 710, comunicando que foi reconsiderado despacho anterior e deferida prova requerida pela mesma nos presentes autos.

São Paulo, 8-5-72.

Nelson Machado da Silva Guimarães".

O Dr. Auditor reconsiderou o despacho anterior com a finalidade de propiciar a possibilidade de juntar aqueles documentos mesmo estando encerrada a instrução criminal e até mesmo apresentadas as alegações escritas e finais.

As datas apostas em todos os depoimentos e reconhecimentos constantes desse equivocadamente chamado "inquérito complementar" demonstram de forma precisa que foram esses atos "apurados", um mês

após a apresentação das alegações finais de defesa.

O Dr. Juiz Auditor determinou a apensação desse "inquérito" porque ali se reuniu prova preparada contra o réu da prática dos assaltos. Com isso vislumbrou-se a possibilidade de massacrar com a subversão processual aquele réu contra quem o Ministério Público não provara, em Juízo, a acusação que lhe fazia.

O artifício arranjado foi tornado eficiente com o aditamento à denúncia. Sem ele seria gritante a subversão de todo o rito processual e flagrante a ofensa ao direito de ampla defesa.

Tanto isso é verdade que o próprio Ministério Público Militar considerou ter sido "a prova reaberta indevidamente".

Apesar desse entendimento reabriu-se o processo com o "Aditamento da Denúncia" para nele incluir 3 outras pessoas não referidas naquela inicial:

"No dia 17 de fevereiro de 1971, os ora denunciados, em companhia de Paulo de Tarso Vannuchi, José Milton Barbosa (falecido) e Francisco Carlos de Andrade, por volta das 17,30 horas, invadiram o Instituto Pentágono, situado à Avenida Pedro II, em Santo André, neste Estado e, sob ameaça de armas de fogo, reduziram à imobilidade os funcionários que lá se encontravam e retiraram do citado estabelecimento dois mimeógrafos e uma máquina de escrever".

Entre as três testemunhas indicadas nesse aditamento figurava a senhora Francisca Rodrigues Vieira que já tinha sido arrolada na denúncia inicial e que não chegou a ser ouvida pelos Juízes. Era uma daquelas 8 testemunhas dispensadas.

A terceira era Francisco Carlos de Andrade, citado, no aditamento, como um dos participantes do assalto. Abaixo da indicação de seu nome dizia o Promotor:

"Em tempo: É de se atender ao pedido de custódia prévia feito pela autoridade policial. Há provas do crime (gravíssimo) e de sua autoria. Em liberdade os acusados influirão sobre a produção da prova e, à menor oportunidade fugirão".

Os três novos acusados mais essa última testemunha continuavam presos no DOI e eram conduzidas a Juízo por agentes desse destacamento.

Foi nessa condição que um deles - co-réu - em Juízo, no dia 23 de maio de 1972, ao ser interrogado assumiu a participação no as salto ao Instituto Pentágono e disse que Paulo também participara.

A funcionária do Instituto Pentágono Francisca Rodrigues Vieira, quatro meses após o assalto, foi levada ao DEOPS, na qualidade de testemunha e, ali, não reconheceu o réu. Indicada na primeira denúncia foi seu testemunho dispensado. Um ano e meio mais tarde, novamente arrolada como testemunha no aditamento, vem a Juízo e diz:

"..., que, observando 7 (sete) dos acusados homens presentes a esta audiência, e convidada a indicar entre eles se está presente algum dos assaltantes a que se refere no alusivo depoimento, a depoente aponta os acusados..., Paulo de Tarso Vannuchi,..."

Cometeu, a partir daí, um suceder de contradições.

"Dada a palavra a Defesa...

foram requeridas as perguntas, assim respondidas: que, quando pela primeira vez a depoente foi apresentada pelo Dr. Israel, no DOPS, ao acusado Paulo de Tarso, a depoente não o reconheceu de imediato; que o Dr. Israel, então, chamou o depoente e lhe afirmou que aquele tinha sido um dos assaltantes; que, de imediato, o Delegado mandou que trouxesse de novo Paulo de Tarso, e este confessou que, de fato, tinha sido um dos assaltantes; que, então, o depoente se recordou de Paulo de Tarso; ..."

Foi a vez de Francisco Carlos de Andrade. Chegou algemado, escoltado pelos agentes do DOI. Recusou-se a responder:

"; perguntando se conhece o acusado que o Auditor identifica como Paulo de Tarso Vanuchi, respondeu que prefere não responder".

Foi por causa disso o Procurador Militar ofereceu novo aditamento à denúncia; transformou Francisco de testemunha em mais um acusado.

14 de junho de 1972. Nesse dia a defesa entregou petição ao Dr. Ruy de Lima Pessoa - Procurador Geral da Justiça Militar - onde narrava as piores humilhações a que se submete um ser humano nos porões da polícia política.

Cerca de um mês antes fora o réu transferido para a Casa de Detenção. Lá os presos organizaram uma greve de fome.

Dia 29 de junho, por ordem do Dr. Auditor, foi Paulo conduzido para o DOI. A Justificativa apresentada pelo Juiz era a de que lá, "seria forçado a se alimentar".

Dia 13 havia audiência marcada para inquirir testemunhas. Apresentaram o preso em lamentável estado. Fora ele barbaramente torturado no DOI.

Apresentava hematoma no olho esquerdo, sinais de enforcamento no pescoço, hematoma na virilha esquerda e na perna esquerda, esfolamentos e escoriações diversas.

Contou ele, no gabinete do Auditor, em presença do Dr. Promotor, que como se recusava a ingerir os alimentos que se lhe impunham fôra-lhe alargado o orifício anal por onde introduziram leite.

Ao Procurador Geral se solicitava apurasse esse fato. Nessa petição há inclusão de texto redigido por um homem, um ser humano, chamado Heráclito Fontoura Sobral Pinto:

"Não é lícito a nenhum ser humano abrir mão, em face de autoridades prepotentes, dos direitos e prerrogativas inerentes à dignidade da criatura racional. Quando, por inequívoco abuso de poder, policiais que dirigem a causa pública perdem a serenidade e rebaixam-se a níveis de uma selvageria indizível, impõe-se àquele que se vê espoliado dos seus direitos mais sagrados o dever de reclamar, sem descontinuidade, pelo restabelecimento da sua dignidade pessoal.

Pouco importa que inúteis e estereis sejam essas reclamações incessantes. Mesmo que desatendidas, elas não deixarão de atuar com a força incoercível da sua legitimidade soberana. A energia moral que se desprende, permanentemente, inexaurível, da só afirmação do direito imperecível que se incrusta definitivamente em tais reclamações há de acabar, certamente, por convencer aos que manejam o poder orgulhoso de que nada de bom e de justo se constrói com o ódio e a ilegalidade. A lição da história aí está com a sua experiência eloquente".

Finalizada a tomada de depoimento das testemunhas a defesa

requereu diligências junto à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. É que seu Diretor mandara notícias à auditoria sobre o armário 436 alegando ter sido informado - por alguém que não quis identificar - estar o armário em nome do réu.

A diligência requerida solicitava:

- "a) que venham aos autos o registro do armário 436 em nome do acusado, com a discriminação do período;
- b) Igualmente os registros anteriores e posteriores, pertinentes aos alunos que dele tiveram posse;
- c) a informação sobre como é feita a distribuição, critério, responsável por ela e assentamento;
- d) Finalmente, termo e data da vistoria procedida, por quem assistida representando a Universidade de São Paulo já que, entidade pública, não poderia ser palco de diligências policiais sem a respectiva autorização do Diretor".

Essa petição recebida pelo Juiz no dia 21.6.72 só foi despachada em 20.9.72.

"Indefiro, por entender desnecessário e meramente procrastinatória a diligência requerida".

Mandou o Juiz fosse o processo às partes "para novas alegações finais".

Contra tudo isso o réu manifestou seu protesto arguindo a nulidade do processo.

Segundo o disposto no Código de Processo Penal Militar, o processo inicia-se com o recebimento da denúncia pelo Juiz e efetiva-se com a citação do acusado.

Feita esta, o acusado será qualificado e interrogado, podendo, após, opor exceções.

A seguir procede-se a inquirição das testemunhas e, depois de ouvida a última testemunha de defesa, será dado vista às partes para requererem, se não o tiveram feito, o que for de direito.

Findo o prazo estabelecido para as diligências, novamente é dado vistas às partes para oferecimento das razões escritas.

Apresentadas estas, o Auditor poderá ordenar diligência para

sanar qualquer nulidade ou suprir falta prejudicial ao esclarecimento da verdade.

A inteligência da lei aí é no sentido de que se houvesse necessidade de algum esclarecimento seria em função de tudo que já se havia apurado com relação à denúncia que deu origem ao processo. Exclusivamente.

É obvio então que só restando ao Juiz designar o dia e a hora para o julgamento, não poderia, numa verdadeira inversão processual, voltar ao início, isto é, receber um aditamento à denúncia que já havia sido recebida e não provada, e repetir a trilha que já se encontrava no fim.

Apesar de estar a nulidade definitivamente comprovada, inclusive com desrespeito total ao artigo 500, inciso IV (omissão a formalidade que constitua elemento essencial do processo), o Conselho Permanente de Justiça condenou o réu a 14 anos de reclusão.

Na sentença o Juiz auditor considerou essa arguição legítima como

"grito de desespero da ilustre defesa.

Via ela em tal aditamento o desmoronamento de um brilhante plano de defesa.

A preliminar de nulidade do processo é um fari-saísmo".

Acolheu a "prova" como válida e sobre ela assentou sua conclusão.

É fácil encontrar-se os motivos que levaram o Dr. Auditor a qualificar de falsa a arguição da defesa e de válida a prova.

É inequívoco que sua dedução foi tirada pelo desprezo que vota às normas processuais.

Está afirmado na sentença que o Juiz considera o direito processual como formalidade desprezível, sendo para ele legítimo qualquer meio para apuração daquilo que ele supõe ser verdade.

Em vez de garantia do contraditório e de perseguição da Justiça dentro de regras pré-estabelecidas, acha o Juiz que o importante é o massacre da Lei, pouco importando o sacrifício de um ser humano.

A apuração judicial é uma brincadeira e o que vale é aquilo que a polícia deseja ser verdade.

A sentença indica como elemento que robustece a convicção

da participação do réu no assalto ao Instituto Pentágono, o depoimento judicial da testemunha Francisca Rodrigues Vieira.

Apenas esqueceu que esse depoimento foi adredemente preparado. Como se dar crédito a tal depoimento e com base nesta "prova" se lastrear uma sentença condenatória?

O depoimento dessa testemunha não está revestido da seriedade que necessita um elemento para que se possa rotulá-lo de prova.

Esse depoimento não tem nenhuma valia não fosse o fato da testemunha não ter reconhecido o réu. Foi o Delegado que indicou para ela Paulo de Tarso como sendo o assaltante. Só depois disso é que ela reconheceu o réu.

A partir da imprestabilidade de tal depoimento o último elemento em que se sustenta a sentença é a palavra do co-réu José Carlos Gianini.

De pronto deve ser dito que a jurisprudência nega validade de prova a "chamada de co-réu". Os Tribunais brasileiros sempre repudiaram a possibilidade de uma condenação se dar com base exclusiva na palavra daquele que está sendo igualmente processado pela prática do crime. Seria transplantar à pessoa do co-autor a qualidade de julgador de outros réus.

É de todo importante lembrar que esse co-réu veio a Juízo algemado e escoltado por agentes do DOI onde se encontrava preso. Isso equivale a dizer que a indicação do co-réu é maior número de vezes falsa que verdadeira.

O co-réu, já o vimos, não está sujeito às penas do falso testemunho se mentir.

O Juiz pode, efetivamente valorar a seu bel prazer, com base no princípio do livre convencimento, toda e qualquer prova. Este é o cerne da teoria do livre convencimento.

Todavia, jamais poderá, fundado no princípio do livre convencimento, promover à prova aquilo que a lei, mais precisamente o Código de Processo Penal Militar, não considera como prova.

Assim temos que o depoimento da testemunha Francisca Vieira não tem validade jurídica e portanto não pode justificar uma sentença condenatória.

O depoimento judicial do co-réu não pode ascender à categoria de prova.

Tudo isso foi dito ao Superior Tribunal Militar em razões de apelação ofertada pela defesa.

No Acórdão que tomou o nº 39.948, por maioria, os Ministros disseram que a defesa

"se apôs ao aditamento da denúncia num desespero de causa, mas sem êxito ou fundamento legal".

".....

Rejeitam-se as preliminares de nulidades arguídas pela defesa, cujas alegações não estão justificadas, especialmente porque as partes tiveram oportunidades de se debaterem, dentro dos autos". ...

Aos 5 de março de 1974, reduziram a pena do réu a 12 anos.

4 Ministros voltaram acatando a nulidade arguída pela defesa.

Em declaração de voto vencido disse o Ministro Waldemar Torres da Costa:

"Em meu entender tem razão a defesa de Paulo de Tarso Vannuchi quando considera nulidade prejudicial à defesa o fato do Dr. Auditor ter admitido aditamento, depois de encerrado o sumário para o fim de condená-lo. Todavia, o que considero prejudicial à defesa foi o fato do Conselho, aproveitar-se de elementos trazidos aos autos, depois das alegações escritas das partes para condenar o acusado Vannuchi por um crime, em que fora denunciado e que, encerrado o sumário, o Dr. Procurador Militar não lhe pediu a condenação por não encontrar provas, como reconhece a própria sentença". ...

"Na realidade, o Dr. Auditor, quando devia proceder ao julgamento do processo não o fez, para aguardar que viessem aos autos novas provas para a condenação. Não pode o Juiz, por melhores que sejam suas intenções, determinar providências de natureza processual senão com apoio na lei. E o Código de Processo Penal Militar não permite esse modo de sumariar os acusados".

Com base nesse voto a defesa ofereceu Embargos ao próprio Superior Tribunal Militar. Aí se dizia mais que aditamento significa acrescentar, somar, jamais inovar como foi feito.

Caso se tivesse, durante o sumário, apurado outro delito

que não aqueles contidos na denúncia contra o réu, aí sim, poder-se-ia aceitar um aditamento. E mesmo assim se fosse oferecido antes do processo estar preparado.

No caso houve uma nova denúncia contra três pessoas não incluídas originariamente no processo.

Tinha o Dr. Auditor meios a seu dispor para promover a apuração judicial dos fatos constantes daqueles documentos chamados "inquérito complementar".

Os quatro novos acusados estavam presos há mais de 6 meses quando o Juiz usou daquele expediente.

Houve tempo mais que suficiente para que eles fossem indiciados em inquérito regular enviado à Auditoria, tudo dentro do prazo legal. Ali seria aberto um processo para se apurar a veracidade do cometimento do crime indicado na denúncia.

Seriam então 2 processos sobre um mesmo fato: assaltos à Pontifícia Universidade Católica e ao Instituto Pentágono.

Diz a lei que verificada a ocorrência de continência - duas ou mais pessoas acusadas da mesma infração - é permitido juntar-se processos.

Sobre as razões de embargos oferecidas pela defesa a Procuradoria Geral, representada pelo Dr. Octávio Magalhães do Vabo, manifestou-se pela rejeição:

"se tivesse havido cerceamento de defesa adotaria a tese da nulidade".

Os embargos foram rejeitados por maioria de votos. O acórdão relatado pelo Ministro Jacy Guimarães Pinheiro assim sentenciamos:

"... A anulação de um processo em que aparecem vários condenados a penas altas, por delitos contra a segurança nacional, seria danosa aos interesses da Justiça, e só se justificaria se tivesse sido postergado o amplo direito de defesa, o que absolutamente não ocorreu no caso".

Bateu-se às portas do Supremo Tribunal Federal repetindo-se o grito.

Não era possível aceitar-se a afirmação de que fora respeitado o direito de ampla defesa.

Aí a Procuradoria Geral da República socorrendo-se do Código de Processo Penal comum entendeu ser possível fazer o que o Juiz

fez.

Ocorre que aquele Código, até então, não era adotado pela Justiça Militar nos processos políticos. E além do mais, ali se prevê hipótese bem distinta da que tratamos.

O Relator do Recurso Criminal nº 1296, Ministro Leitão de Abreu adota aquele parecer como razão de decidir e acrescenta:

"Reaberto o contraditório a respeito do assunto com o asseguração de plena defesa ao acusado, não se configura, dada a ausência de prejuízo, a pretendida nulidade processual".

"Também quanto ao mérito improcedente é o recurso. Em primeiro lugar, a testemunha cujo depoimento se impugna confirmou, em Juízo, ter reconhecido o recorrente como um dos assaltantes, descrevendo sua atuação. Em segundo lugar, o recorrente confessou, no inquérito, a participação nesse delito. Em terceiro lugar, há depoimento de co-réus, que o apontam como integrante do grupo que realizou o assalto. Aduz o patrono do recorrente que os depoimentos desses co-reus não constituíram prova bastante para autorizar a condenação. Sucede, porém, que esta não se estribou, exclusivamente, em tais depoimentos, mas também nos outros dados probatórios, acima referidos, quais a palavra da testemunha Francisca Rodrigues Vieira e a confissão do próprio recorrente, sem falar na prova consistente no seu pleno envolvimento na atividade subversiva".

O que o réu jamais negou. Desde a primeira hora assumiu ele a participação na organização.

O que negou sempre foi a acusação de assalto.

O Supremo Tribunal Federal pretendeu dizer que o réu pôde se defender amplamente. E por duas vezes.

Em verdade, duas vezes se defendeu ele. Em Juízo e da polícia. Defendeu-se duas vezes ao mesmo tempo da maneira como se perseguiu e produziu a "prova".

Por quatro vezes tentou fazer ouvir seu grito. Primeiro na Auditoria, duas vezes no Superior Tribunal Militar e ainda no Supremo Tribunal Federal.

O Poder Judiciário, cego à evidência do processo e surdo aos apelos da defesa, escondeu o grito do réu para ouvir apenas o arbítrio do Estado.